

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

UNIDADE TÉCNICA

MODELOS DE RESPOSTAS

16/01/2023
Brasília/DF

Informações sobre o Sistema CFN/CRN	20
Como o Conselho de Nutrição foi criado?.....	21
Por que festejamos o Dia do Nutricionista em 31 de agosto?	21
O que é o Conselho? / O que é o Sistema? / Qual é a finalidade do Sistema CFN/CRN?	21
Como funciona o Conselho?.....	22
Qual a fonte de renda do Conselho?.....	23
O que compete ao CFN? E aos CRN? / Quais são os deveres dos CRNs e do CFN ?	23
Quem está autorizado a usar o símbolo da nutrição?	24
Qual a regulamentação para criar um novo Conselho Regional?	24
Como faz para ter mais Delegacia e Representações do CRN? / Como faço para abrir uma Delegacia do CRN?.....	25
Como são contratados os fiscais dos Conselhos Regionais?	25
Qual é o perfil do nutricionista? / Há algum dado atualizado sobre a distribuição das nutricionistas nas diferentes áreas de atuação no Brasil? / Gostaria de informações da pesquisa sobre a inserção do nutricionista no Brasil.	25
Os pareceres emitidos em uma determinada região são válidos nas demais regiões?.....	26
Como identificar um nutricionista?.....	26
ANUIDADE	27
Se eu pagar a contribuição sindical fico liberado de pagar a anuidade do Conselho?	27
Quem paga a anuidade?.....	27
Quem determina o valor da anuidade?	27
Devo pagar anuidade quando estiver em baixa temporária ou com a inscrição cancelada?.....	28
O que acontece se profissional deixar de pagar a anuidade?.....	28
Para onde vai a verba do pagamento da anuidade e como é utilizada?	29

Porque os valores de anuidade dos CRNs são diferentes? Não concordo com o valor cobrado. Valores diferentes, destinação de recursos.....	29
Eleição	30
Qual o trâmite legal para inscrição de chapa no CRN e participação no certame?	31
Como justificar a ausência na eleição?.....	31
Como ocorre a aplicação de multa eleitoral?	31
Reclamações	32
O CFN realmente disponibiliza os nossos dados a empresas de venda de livros e cursos via telemarketing, pois tenho recebido constantes ligações inconvenientes dessas empresas que citam o CFN.....	32
Como falo com a ouvidoria do CFN?	32
Fiz uma solicitação ao CRN e não foi atendida. O que fazer?	32
Fiz uma solicitação ao CFN e não foi atendida.....	32
O que o Conselho faz além de cobrar a anuidade? Nunca fui fiscalizada e não fazem nada por mim.....	33
Pessoa Física	34
Sou tecnólogo de alimentos. Posso me inscrever no CRN? / Sou graduada em engenharia de alimentos, poderia me inscrever no CRN ?.....	34
Sou estudante de nutrição, já posso fazer o meu registro no CFN?	34
Para se obter o registro no CRN é necessário ser formado em qual curso?.....	35
Fiz Cursos Livres posso me cadastrar no CRN ? / Realização de cursos que não habilitam o exercício profissional.....	35
Onde encontro informações sobre tipos de inscrição (definitiva, provisória e secundária), como fazer transferência, cancelar e dar baixa na inscrição?	36
Quem é obrigado a se inscrever no CRN? / Me formei em nutrição, preciso ter CRN?	36
Quais os tipos de inscrição e data de validade?.....	36
O que é inscrição provisória?	37
O que é inscrição secundária?.....	38

Qual a relação entre o registro da empresa e a inscrição do nutricionista?.....	38
O que preciso para fazer a inscrição no CRN?.....	39
Tenho que fazer algum pagamento no ato da Inscrição?	39
Quanto tempo, após protocolo de entrada, eu obtenho o número de registro?.....	39
Devo esperar o número de registro no CRN para começar a trabalhar na área ou o protocolo de entrada serve como apresentação provisória? / O profissional recém-formado pode atuar antes de ser procedido o seu registro/inscrição? /	40
Como saber se o documento de identificação está pronto?	40
Quando devo pedir transferência? E como isso acontece?	40
O que fazer em caso de Inscrição Provisória vencida?.....	41
Caso necessite de uma 2ª prorrogação para a minha inscrição provisória, será possível?	41
O que acontece se o profissional for trabalhar em um estado que não pertence ao CRN? / Devo ter o CRN ativo na região em que esporadicamente presto consultoria?.....	41
Como o profissional deve solicitar a 2ª Via da Carteira de Identidade Profissional?	41
Como solicitar a reativação (restabelecimento) da inscrição?	42
Há necessidade de baixa ou cancelamento da inscrição para profissionais que não estão trabalhando na área de alimentação e nutrição e possuem a inscrição provisória vencida?	42
O profissional pode solicitar baixa temporária ou cancelamento da inscrição devido a licença maternidade?.....	42
O profissional pode solicitar baixa temporária ou cancelamento da inscrição devido a licença pelo INSS?	42
O que acontece se minha inscrição vencer e o que devo fazer?	43
Qual a diferença entre Baixa Temporária e Cancelamento?	43
Pessoa jurídica	43
Quais empresas precisam ser registradas no CFN?.....	43

Qual a diferença entre cadastro e registro? Qual a documentação necessária para registro ou cadastro de Pessoa Jurídica?.....	44
Quais as obrigações que uma empresa ligada à alimentação e nutrição possui com o Sistema CFN/CRN?	45
Qual é a documentação necessária para registro da pessoa jurídica no CRN?	45
Tenho uma empresa com filiais em outras regiões do país. Preciso realizar registro nos outros Conselhos Regionais?	47
Como proceder quando a empresa possuir mais de uma unidade de produção ou distribuição de refeições?.....	47
Como proceder quando a empresa ampliar suas atividades na área de alimentação e nutrição ou o volume de produção?.....	48
Como ocorre o cancelamento ou baixa temporária de Registro da Pessoa Jurídica? E quanto tempo dura?	48
Gostaria de saber se uma empresa que serve alimentação para seus funcionários é obrigada a manter um nutricionista no seu quadro de trabalhadores?	50
O que é a Certidão de Registro e Quitação (CRQ)? / Que documento comprova o registro da pessoa jurídica no CRN?	50
Como conferir a autenticidade da Certidão de Registro e Quitação?.....	51
Minha empresa foi impugnada em processo licitatório pois registrou uma alteração em seu capital social, após a emissão da CND do Conselho Federal de Nutricionistas. Estão alegando que a alteração no valor do capital social da empresa torna inválida a CND emitida pelo CFN. Essa argumentação procede?.....	52
Convites, Divulgações e Solicitação de materiais	53
O Conselho distribui material impresso sobre nutrição? / Onde posso acessar as cartilhas do CFN? / Há alguma forma de adquirir os livros da biblioteca do CFN na forma impressa?	53
Onde posso encontrar materiais na área de nutrição?.....	53
Onde posso acessar o código de ética da profissão?	54
Gostaria de receber notícias sobre os eventos na área de nutrição / Gostaria de receber os informativos/boletins do CFN	54
Como o Conselho pode divulgar um serviço/produto?	54
O Conselho divulga/publica uma pesquisa/estudo?	54
Qual o número de nutricionistas registrados no Sistema CFN/CRN?	55

Dados a respeito do número de profissionais atuantes em áreas específicas da nutrição	55
Técnico em Nutrição Dietética	55
Como fazer inscrição no Conselho de técnico em nutrição e dietética ?	56
Quais são os Cursos Técnicos da área de saúde?	56
A profissão de técnico em nutrição e dietética é regulamentada?	57
O técnico em nutrição e dietética pode atuar profissionalmente sem estar inscrito no CRN?	58
Em qual data se comemora o dia do técnico em nutrição e dietética?	58
Gostaria de saber se consigo cadastro de técnico no CRN por tempo de serviço na área?	58
O que Técnico em Nutrição e Dietética pode assumir Responsabilidade Técnica?	59
O Técnico em Nutrição e Dietética pode prestar Consultoria, Assessoria e Auditoria?	59
Técnico em Nutrição e Dietética pode elaborar fichas técnicas?	59
Quais as atribuições e áreas de Atuação do Técnico em Nutrição e Dietética?	61
O técnico de nutrição está apto a dar entrevistas em rádios, televisão, sites, blogs, internet e rede sociais?	61
Sou técnico em nutrição, posso dar palestra sobre Boas Práticas de Alimentação e Nutrição em um restaurante? Posso emitir certificado?	62
O Técnico em Nutrição pode prescrever dietas?	62
Gostaria de saber se o técnico de nutrição pode realizar consultoria de cardápios?	63
Qual o piso salarial do Técnico em Nutrição e Dietética?	63
Em um concurso para Técnico em Nutrição e Dietética, é permitido ao nutricionista ser nomeado?	64
Edital com renumeração inferior ao piso salarial e nº de nutricionistas	64
ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA	65
O que o nutricionista faz? Quais as suas atividades por área de atuação?	65
Qual a diferença entre o nutrólogo e o nutricionista?	66

O nutricionista pode emitir atestado?	67
Quais os procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas?.....	68
É necessária alguma identificação do nutricionista quando em exercício profissional?	69
Como deve ser a emissão de atestado / Declaração de comparecimento em consulta?	70
O nutricionista pode solicitar exames laboratoriais? Por que os planos de saúde estão recusando os pedidos?	70
O que posso fazer se o laboratório negar-se a aceitar a solicitação de exames laboratoriais?.....	71
O nutricionista pode utilizar o Exame Food Detective?	71
O nutricionista pode fazer o teste rápido de HIV/AIDS?	72
O nutricionista pode aferir a pressão arterial e a glicemia?	72
O nutricionista pode fazer ou solicitar a bioimpedância?	72
Quais exames são permitidos ao nutricionista solicitar?	73
O nutricionista pode realizar evolução em prontuário do paciente?	74
Prescrição	74
O que o nutricionista pode prescrever?.....	75
O nutricionista pode prescrever suplementos?	76
Gostaria de saber quais suplementos os nutricionistas podem prescrever?	77
O Nutricionista pode trabalhar com alimentos / produtos para perda de peso?.....	77
O Nutricionista pode prescrever medicamentos?	77
O nutricionista pode fazer prescrição de lugol?.....	78
O nutricionista está habilitado a prescrever formulação denominada de saliva artificial?.....	78
O nutricionista pode prescrever medicamentos / medicamentos homeopáticos?.....	79
É permitido, aos nutricionistas, a prescrição do ativo Lorcaserina, um ativo que atua no SNC?	79

O nutricionista pode prescrever melatonina?.....	80
Quais os limites para prescrição de Vitaminas e Minerais na suplementação ?	81
Qual a opinião do conselho sobre determinado suplemento?.....	84
O nutricionista pode prescrever cafeína?	84
O nutricionista pode prescrever Cloridrato de Betaína ou Betaína HCL)/	85
Ou outra substância que ainda não temos clareza)	85
O nutricionista pode prescrever 5HTP e Griffonia simplicifolia?	85
Dúvidas sobre prescrição de CDB (Cannabidiol, cannabis)	86
TÍTULO DE ESPECIALISTA	86
Quais são os requisitos para adquirir o título de Especialista concedido pela Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) por experiência de trabalho em determinada área?	86
Fiz pós graduação, posso tirar o título de especialista?.....	87
Quais as especialidades reconhecidas pelo CFN para o nutricionista? Como faço para conseguir o título de especialista?.....	89
Qual a diferença entre possuir especialização e ser especialista?.....	90
Fitoterapia	90
O nutricionista pode prescrever fitoterápicos?	90
Qual a diferença entre planta medicinal e fitoterápico?	91
Como saber se um fitoterápico é registrado na Anvisa/ Ministério da Saúde?.....	91
Quais fitoterápicos o nutricionista pode prescrever?.....	91
PICS (Práticas Integrativas e Complementares)	92
O nutricionista pode praticar acupuntura?.....	92
Práticas Integrativas	93

Ozionoterapia é uma PICS regulamentada ?.....	93
Status de atualização Liminar de Acupuntura.....	94
Questões trabalhistas – piso salarial, carga horária, valores, contrato de trabalho	95
Qual o quantitativo de nutricionista por local?.....	95
Gostaria de saber quantas horas semanais/mensal tenho que realizar como nutricionista?.....	95
Em que situação o nutricionista pode atuar como autônomo?.....	96
Qual a carga horária do nutricionista?	96
O nutricionista possui direito a receber insalubridade?	97
O nutricionista possui piso salarial?	97
Exterior.....	98
Fiz faculdade fora do país, como faço para atuar como nutricionista no Brasil?	98
Como proceder para atuar na profissão fora do Brasil?	99
Documentos necessários para atuar no exterior	99
Para atuação no exterior a inscrição deverá permanecer ativa?.....	100
Nutricionistas em UAN e em Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos	100
Qual é a legislação que determina que é obrigatória a presença do nutricionista/responsável técnicos em unidades de produção de alimento?	100
Qual a obrigatoriedade do uso de EPI em UAN?.....	101
Modelo de Procedimentos Operacionais Padronizados	102
O que é o Manual de Boas Práticas?	102
Como elaborar Manual de Boas Práticas?	103
O Manual de Boas Práticas de Fabricação pode ser elaborado e assinado mesmo se a UAN não estiver nos padrões da Anvisa?.....	103
Quem deve realizar o Manual de Boas Práticas de Fabricação de um estabelecimento?.....	104

Em quais documentos se encontram as especificações de uma Unidade de Alimentação e Nutrição hospitalar?	104
Quais são as principais legislações sanitárias vigentes relacionadas à Unidade de Alimentação e Nutrição?	105
O nutricionista está habilitado para atuar em laboratório de análise de alimentos e emitir parecer técnico?	106
Dentro da Indústria de Alimentos, há algum limite quanto ao que é restrito aos profissionais de química e que os nutricionistas podem ou não atuar?	106
O Nutricionista pode elaborar informação nutricional para rótulos de alimentos?	107
Quem regulamenta e fiscaliza a rotulagem nutricional obrigatória?	107
Utilização de esmalte, barba, unha grande, higiene do nutricionista e manipulador de alimentos	107
Nutricionista e Alimentação Escolar	108
O que é o Programa Nacional de Alimentação Escolar?	109
Como realizar o cadastro do nutricionista responsável pelo programa junto ao FNDE?	109
O que o Nutricionista deve fazer para cancelar a responsabilidade técnica, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE?	110
Quais são as atribuições do nutricionista e os parâmetros numéricos de referência no PNAE?	110
Como deve ser realizada a avaliação nutricional no PNAE?	111
É obrigatório o município adquirir produtos da agricultura familiar? Essa aquisição deve seguir o trâmite convencional do procedimento licitatório?	111
O laudo técnico dos produtos exigido no edital de licitação da alimentação escolar deve ser elaborado por nutricionistas?	111
Qual a lei que embasa a vinda de nutricionistas às escolas infantis, apresentando-se como fiscais, emitindo termos, etc?	112
Quando o fornecimento de refeições é terceirizado na escola pública, como ficam distribuídas as atividades entre os nutricionistas?	113
É obrigatória a presença de um nutricionista em escola de período integral?	114
É exigida a presença do nutricionista no Programa Nacional de Alimentação Escolar? Quais são suas atribuições?	114
Quais são as atribuições e carga horária dos nutricionistas atuantes em Escolas Privadas?	115
Já há alguma regulamentação para venda de produtos nas cantinas escolares?	115

Nutrição Clínica	116
Qual o tempo mínimo de consulta?	116
O nutricionista pode prescrever dieta enteral?	116
O nutricionista pode prescrever dieta parenteral?	118
Para atuação em consultório, é necessário cadastro da empresa no CRN?	118
O que devo fazer para montar um consultório?	119
É permitido ao nutricionista cobrar a consulta de retorno?	120
As despesas com Nutricionista podem ser deduzidas no Imposto de Renda?	120
Quais informações devem constar no recibo de um nutricionista?	121
A entrega da dieta pode ser considerada um retorno? Existe alguma norma que estabelece o prazo de entrega?.....	121
É permitido o envio de dietas por email?	121
Posso produzir meu próprio bloco de receituário e solicitação de exames personalizado?	121
Existe alguma determinação de tempo para armazenar os prontuários de pacientes?	122
A avaliação antropométrica faz parte da consulta com nutricionista ou ela pode ser cobrada à parte pelo profissional?.....	122
Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI): atribuições e carga horária.	123
No âmbito hospitalar, a quem recai a responsabilidade e competência do preenchimento do mapa de dieta de pacientes internados?	123
O Nutricionista pode fazer diagnóstico clínico?	123
O Nutricionista pode usar aparelhos ou instrumentos na consulta nutricional?	124
Quais as principais legislações relacionadas a atuação do nutricionista em Equipe Multiprofissional em Terapia Nutricional (EMTN)?	124
NUTRIÇÃO EM SAÚDE COLETIVA	125
É obrigatória a inclusão de nutricionista na estratégia Saúde da Família?	125
Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão	125

Quais disciplinas profissionais devem ser ministradas por nutricionistas?	125
O Nutricionista pode ministrar aulas no ensino fundamental?	126
O nutricionista pode dar aula no ensino superior?	126
A Educação Alimentar e Nutricional é atividade a ser exercida apenas por nutricionista nas escolas?.....	127
Pós- graduação	129
Quando um nutricionista se forma ele pode atender em consultório, ou tem que fazer especialização/ pós-graduação ?.....	129
O Conselho recomenda algum curso de pós graduação?	129
O CRN registra certificados de pós-graduações <i>Lato sensu</i> ?	130
Realizar especialização/mestrado/doutorado na área de nutrição permite exercer a profissão? O profissional pode prescrever dietas?.....	130
Pós-graduação/ mestrado em nutrição com graduação em outra área me permite atuar como nutricionista?	131
Como saber quais são os mestrados reconhecidos e validados?.....	131
Gostaria de indicação de cursos de mestrado/doutorado (stricto sensu) recomendados pelo CFN.	131
Quais são os melhores cursos de pós-graduação stricto sensu e lato sensu na área de nutrição?.....	131
O Conselho de Nutricionistas oferece cursos de pós-graduação?.....	132
Qual a diferença entre curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu?.....	132
Pós-graduação em Acupuntura	132
Pós-graduação em Pediatria? Pretendo fazer pós-graduação de nutrição em pediatria e gostaria de saber se serei uma Nutricionista Pediatra ou o termo pediatra é somente para Médicos.....	133
O CFN é contra Pós graduação a distância ?	134
SAÚDE SUPLEMENTAR	135
Como se conveniar aos Planos de Saúde?	135
QUESTÕES ÉTICAS E DE CONDUTA	135

Como tramita o processo disciplinar?	135
O Nutricionista pode prescrever marcas de produtos?	136
O Nutricionista pode receber visita de representantes?	136
É permitida ao nutricionista a divulgação de seu trabalho por meio de meios de comunicação como cartazes, panfletos e redes sociais da Internet? Como divulgar o trabalho?	137
É permitida aos nutricionistas a prestação de serviços gratuitos?	138
O Nutricionista pode fazer propaganda para comercialização de produtos, suplementos nutricionais, fitoterápicos ou serviços ligados a alimentação e nutrição?.....	139
Como proceder com alimentos e produtos dietéticos vencidos?.....	139
O Nutricionista poderá divulgar os resultados obtidos por seus pacientes, por meio da divulgação de fotos antes e depois, ressaltando o sucesso de sua conduta nutricional?	140
O nutricionista pode publicar fotos de seus pacientes?	140
Quais são as recomendações para que o Nutricionista atue na mídia falada, escrita, televisiva ou digital?.....	140
Como deve ser a prática do Nutricionista na comunicação de massa?	140
Quais são as recomendações para que o Nutricionista atue na mídia falada, escrita ou televisiva?.....	140
Como deve ser a atuação do Nutricionista nos meios de comunicação (televisão, internet, rádio, jornais, revistas, dentre outros)?	140
O Nutricionista pode promover as boas práticas da alimentação humana nos meios de comunicação e redes sociais?	141
Pode uma ex nutricionista criar e vender livros virtuais onde ensina qualquer pessoa a calcular dieta?.....	141
O nutricionista pode indicar um determinado estabelecimento farmacêutico para manipulação de receita?.....	142
O profissional pode indicar um único local para aquisição de produtos ou serviços ligados a alimentação e nutrição?	142
O Nutricionista pode utilizar espaço dentro de estabelecimento farmacêutico para instalar consultório ou oferecer consulta nutricional?	142
O profissional pode utilizar espaço dentro de estabelecimentos de produtos alimentícios ou de prestação de serviços para instalar consultório ou oferecer consulta nutricional?	142

O Nutricionista pode realizar consulta nutricional em estabelecimentos que comercializem alimentos?	142
O Nutricionista pode realizar consulta nutricional em espaços cedidos por empresas da área de alimentação e nutrição?	142
O Nutricionista pode receber comissão de farmácias, indústrias, lojas de produtos alimentícios e outros, por indicação de produtos/local?	143
O nutricionista pode aceitar patrocínio de empresas ligadas à alimentação e nutrição?	143
O Nutricionista pode distribuir amostras de produtos para profissionais da área da saúde?.....	143
O Nutricionista pode distribuir amostras de produtos para a clientela atendida?.....	143
O Nutricionista pode distribuir amostras de produtos?	143
O Nutricionista pode realizar a indicação de produtos em consultório de nutrição?	144
Pode ser feita a publicidade de produtos em consultório de nutrição?	144
O Nutricionista pode associar a sua imagem profissional a comercialização de marcas de produtos ligados à área de alimentação e nutrição para o público-geral?	144
O Nutricionista pode fazer propaganda ou divulgar produtos associados ao exercício profissional?	144
O nutricionista pode indicar um determinado estabelecimento farmacêutico ou que comercializam suplementos?	145
O nutricionista pode comercializar e ser representante de produtos Herbalife?	146
Prescrição de Herbalife por nutricionista.....	147
Quadro técnico.....	147
Quantos nutricionistas devem trabalhar em uma Unidade de Alimentação e Nutrição, em um Hospital ou em outros locais onde executa seu trabalho?	147
RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO NUTRICIONISTA- ATRIBUIÇÕES, AFASTAMENTO, CANCELAMENTO	148
Sou obrigada a ser RT do local em que trabalho? Ou o local é apenas obrigado a ter um RT independente de ser alguém já do quadro?	148
Quem pode ser Responsável Técnico na Área de Nutrição?	148
Para comércio varejistas de alimentos (ex supermercados), a responsabilidade técnica é obrigatória e exclusiva do nutricionista?.....	148

Como assumir a Responsabilidade técnica? O que o Conselho avalia para a concessão?	149
Quais são os critérios analisados pelo CRN para a concessão de responsabilidade técnica?	149
Como assumir responsabilidade técnica ?	149
Como se tornar um RT?	150
Como se formaliza a relação do responsável técnico com a pessoa jurídica?	150
E se a pessoa jurídica ampliar suas atividades na área de alimentação e nutrição?	150
Posso ser RT com Inscrição secundária?	150
Em que situações o nutricionista responsável técnico deverá comunicar ao CRN o afastamento temporário do serviço?	151
Quando deixar de assumir responsabilidade técnica, o Nutricionista deve comunicar ao CRN?	151
Quando existe mais de uma Unidade de Alimentação e Nutrição, quem deve ser o RT?	152
Posso ser RT em mais de uma empresa?	153
Quais locais/Estabelecimentos que são obrigados a apresentar um nutricionista Responsável Técnico (RT)?	153
Ao assumir a responsabilidade técnica de uma escola/empresa é obrigatório entregar o contrato de trabalho no conselho? E como consultor na área de nutrição, posso ser RT?	153
A responsabilidade técnica de nutrição pode ser dividida entre duas nutricionistas?	154
Como deve ser realizada a prova de vínculo de profissional indicado como responsável técnico com a pessoa jurídica?	154
Como se dá a relação do RT com a empresa?	155
Quem responde pelo resultado do serviço de alimentação de nutrição?	155
Como são distribuídas as atividades entre o Responsável Técnico e os nutricionistas que compõem o quadro técnico?	155
Quais são as atribuições do responsável técnico?	156
Cabe ao nutricionista, como Responsável Técnico, providenciar o registro da pessoa jurídica?	158
Quando há estagiário na unidade, é o RT quem responde pelo seu trabalho?	158

Quando há fiscalização da ANVISA ou PROCON e são encontradas irregularidades em estabelecimento? A nutricionista pode ser responsabilizada? ...	159
CONSULTORIA, ASSESSORIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA	159
Qual a diferença entre Responsabilidade Técnica, Assessoria e Consultoria?	159
O que é Consultoria e Assessoria em Nutrição?	160
O que é assessoria em nutrição?.....	160
Para o Nutricionista prestar consultorias e assessorias, é necessário apresentar alguma documentação perante o CRN?	161
Quando o nutricionista elabora rotulagem nutricional é considerado responsável técnico pelo produto?.....	161
O nutricionista que elabora o manual de boas práticas de uma pessoa jurídica assume responsabilidade técnica?	161
PAT	162
O que é o Programa de Alimentação do Trabalhador?.....	162
Quem é o responsável técnico do PAT?.....	163
Qual a vantagem do empregador que adere ao PAT?	163
Quais são os parâmetros nutricionais do PAT?.....	163
Gostaria de saber até quantos RT o nutricionista pode acumular no âmbito do PAT. Qual a carga horária do RT?	164
Como nutricionista posso me cadastrar no PAT?.....	164
Como proceder para desvincular de empresa dentro do PAT?	165
Formação Profissional	165
Gostaria de indicação de cursos superiores recomendados pelo CFN / Quais são os melhores cursos de nutrição do país?.....	165
Quais são as Diretriz Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição?.....	166
Já temos as novas Diretrizes Curriculares?	167
Libras é uma disciplina obrigatória, assim como Cultura Afro Brasileira para o curso de Nutrição?	167
Como é realizado o aproveitamento de créditos, disciplinas nos Cursos de Graduação em Nutrição?.....	168

O estudante de nutrição pode realizar ações de educação nutricional e prescrição de dietas?	168
Qual o número de cursos de nutrição no Brasil?	169
Como identificar se uma instituição de ensino superior está credenciada e seu curso autorizado?	170
Como saber se a instituição de ensino tem o curso reconhecido pelo MEC?	170
Há no Brasil algum curso de licenciatura em Nutrição?	170
Estágio de Nutrição	171
Existe legislação a respeito da carga horária de estágio extracurricular de nutrição?	171
Qual a relação do nutricionista com estagiários?	172
Quais são as resoluções que normatizam o estágio em nutrição?	172
É possível o aluno realizar estágio em instituição onde não existe Nutricionista para a supervisão?	173
O nutricionista pode supervisionar estagiário do curso de nutrição?	173
Quando há estagiário de nutrição na unidade, é o responsável técnico quem responde pelo seu trabalho?	173
Qual deve ser a remuneração do estagiário em nutrição?	174
ENSINO A DISTÂNCIA (EAD)	174
O Conselho reconhece cursos de graduação na modalidade EaD? / Qual o posição CFN sobre a graduação EAD ?	174
Existe Curso de Nutrição na modalidade de Ensino a Distância?	175
Existe alguma escola com diploma reconhecido na área de nutrição, na modalidade a distância?	175
Como posso me embasar para negar estagiários advindos das instituições de graduação EAD ?	175
RESIDÊNCIA	176
Residência em nutrição é enquadrada no mesmo nível de escolaridade de especialização?	176
Para a residência em Nutrição preciso ter inscrição no Conselho?	176
DENÚNCIAS	177

Quem ou que situações eu posso denunciar ao CRN?	177
Denúncia contra leigo.....	178
Como fazer uma denúncia ao CRN?	178
É possível realizar denúncia anônima?.....	179
Qual o desdobramento da apuração de uma denúncia?	179
Uma matéria de nutrição da pós-graduação em Nutrição Clínica está sendo ministrada por outro profissional	180
Como realizar uma denúncia contra uma pessoa jurídica?	180
Uma empresa que não possui nutricionista está comercializando alimentos, isso é uma infração?.....	181
Nutricionistas que fizeram pós-graduação em nutrição funcional ou ortomolecular estão exercendo ilegalmente a especialização? Eles podem ser denunciados se anunciarem a especialização?	181
Como realizar uma denúncia contra nutricionista ou técnico em nutrição e dietética?	182
O que é infração ética profissional?	183
Para onde encaminhar denúncia relacionada às condições higiênico-sanitárias?	184
Para onde encaminhar denúncia de irregularidade relacionada a planos de saúde?	184
Para onde encaminhar denúncia relacionada à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE?.....	184
Para onde encaminhar denúncia de irregularidade relacionada ao comércio de alimentos?	185
Como realizar denúncias de propagandas?	185
Para onde encaminhar denúncias contra cursos de graduação na modalidade de Ensino a Distância - EaD?	185
Com denunciar curso de graduação irregular?	186
Teleconsulta	187
Preciso ter um cadastro para fazer teleconsulta ?.....	187
Teleatendimento – Recém inscrito	188

Teleatendimento – Status vencido.....	188
Teleatendimento – Status vencido - regularizado	189
Teleatendimento – Recém inscrito - Erro na atualização – Passados 30 dias da atualização.....	189
Como faço para ter uma assinatura digital, junto ao Cfn?.....	190
POSICIONAMENTOS	191
Qual o posicionamento do Conselho sobre o ato médico?	191
Qual o posicionamento do Conselho sobre alimentos transgênicos e produzidos com o uso de Agrotóxicos?.....	191
Os pareceres emitidos em uma determinada região são válidos nas demais regiões?.....	192
Qual o posicionamento do Conselho em relação ao uso de programas e softwares pago ? / A instituição tem que arcar com a aquisição do programa para o nutricionista ?.....	192
O consumo de sucralose deve ou não ser indicado pelo nutricionista a seus pacientes?.....	193
Qual o posicionamento do Conselho sobre o Método 5S.....	195
O nutricionista pode realizar procedimentos estéticos associados ao exercício profissional?	196
Qual a opinião do Conselho sobre a atuação das blogueiras fitness? (Posts com indicação de produtos/alimentos/dietas e etc).....	197
Nutricionista e coach.....	197
O que devo fazer/saber para montar um curso de palestras com carga horária na área de nutrição?.....	198
Qual o posicionamento do CFN sobre SOROTERAPIA?	199
SECRETARIA GERAL.....	200
Participação em evento, reunião, encaminhamento ao presidente do CFN	200

Informações sobre o Sistema CFN/CRN

Como o Conselho de Nutrição foi criado?

A criação do Sistema CFN/CRN foi resultado da mobilização de profissionais, estudantes e entidades de nutrição, que passaram a contar com um órgão regulador próprio. Isto representou uma conquista dos nutricionistas que, até então, eram fiscalizados por “órgãos regionais de fiscalização da Medicina”.

Com a Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6583.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.583%2C%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978&text=Cria%20os%20Conselhos%20Federa%20e%20funcionamento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.) os nutricionistas passaram a ser acompanhados, inclusive nas questões éticas, por profissionais eleitos, um marco na história da profissão no Brasil.

Por que festejamos o Dia do Nutricionista em 31 de agosto?

O Dia do Nutricionista é festejado no dia 31 de agosto pois a primeira entidade brasileira em defesa dos interesses dos nutricionistas, Associação Brasileira de Nutricionistas (ABN), hoje Associação Brasileira de Nutrição (Asbran), foi fundada nesta data em 1949. A criação da Associação foi uma vitória para o grupo de profissionais na época, que batalhava para firmar e dar maior visibilidade a profissão. Ao celebrarmos o Dia do Nutricionista no dia de sua fundação estamos reconhecendo o empenho dos pioneiros da Nutrição e a importância das entidades para o fortalecimento da profissão.

O que é o Conselho? / O que é o Sistema? / Qual é a finalidade do Sistema CFN/CRN?

Existem atualmente o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e onze Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), tendo cada CRN a jurisdição de um ou mais estados. Esse conjunto de conselhos é denominado Sistema Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN).

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CFN/CRN) constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal única, que tem por atribuição legal a orientação, à normalização e a fiscalização do exercício da profissão de nutricionistas (Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978- (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6583.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.583%2C%20DE%2020%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978&text=Cria%20os%20Conselhos%20Federa

[ral%20e.funcionamento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.\)](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-84444-30-janeiro-1980-433856-publicacaooriginal-1-pe.html) e Decreto Presidencial nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 (<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-84444-30-janeiro-1980-433856-publicacaooriginal-1-pe.html>) .

Compete aos Conselhos Regionais, segundo o art. 10, inciso IV, da Lei nº 6.583/1978, cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal.

Ao CFN compete criar resoluções e outros atos que disciplinem a atuação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dos profissionais. Com isto, é estabelecida uma unidade de procedimentos que caracterizam a profissão, respeitando as particularidades das diversas regiões.

Os regimentos internos do CFN e dos CRN são tratados pelas Resoluções CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_621_2019.htm) e nº 356, de 28 de dezembro de 2004, respectivamente (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_356_2004.htm)

Como funciona o Conselho?

A composição e, por consequência, o funcionamento do Conselho, são definidos pela Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 1978 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6583.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.583%2C%20DE%20%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978&text=Cria%20os%20Conselhos%20Fede [ral%20e.funcionamento%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.\)](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-84444-30-janeiro-1980-433856-publicacaooriginal-1-pe.html)). O Decreto Presidencial nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que regulamenta a Lei, detalha seu funcionamento.

Os Conselhos são compostos por conselheiros, nutricionistas, que se candidatam e voluntariamente assumem essa função de gestão da entidade. Os conselheiros eleitos assumem função de Diretoria, em comissões e quando se reúnem para deliberar compõe o chamado Plenário.

Segundo a Lei, os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas terão como órgão deliberativo o Plenário, constituído por seus nove membros efetivos, e o mesmo número de suplentes, eleitos para um mandato de três anos. Como Órgão Administrativo a Diretoria (constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos anualmente pelo Plenário) e os que forem criados para execução dos serviços técnicos ou especializados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

O Regimento de cada Conselho dispõe sobre a respectiva estrutura e as atribuições da Diretoria e dos demais órgãos criados. Os regimentos internos do CFN e dos CRN são tratados pelas Resoluções CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e nº 356, de 28 de dezembro de 2004, respectivamente.

Ainda, o quadro de funcionários de cada Conselho pode ser visualizado nos respectivos portais de transparência.

Qual a fonte de renda do Conselho?

O Sistema CFN/ CRNs se mantém com a arrecadação proveniente de anuidades, taxas, multas e emolumentos (taxa cobrada pela expedição de um documento), recolhidas por pessoas físicas (nutricionistas e técnicos) e jurídicas (empresas e instituições). Do montante de recursos arrecadados em todos os Regionais, 20% é destinado ao CFN.

Lei nº 6.583/1978: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6583.htm

Decreto nº 84.444/1980: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1980/d84444.html

O que compete ao CFN? E aos CRN? / Quais são os deveres dos CRNs e do CFN ?

Ao Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) compete criar resoluções e outros atos que disciplinam a atuação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), dos profissionais inscritos e das pessoas jurídicas (empresas e instituições registradas e cadastradas). Com isto, é estabelecida uma unidade de procedimentos que caracterizam a profissão, respeitando as particularidades das diversas regiões.

Aos CRN, cabe cumprir e fazer cumprir as normas que regem a profissão e realizar as atividades de fiscalização e orientação ético-profissional em suas respectivas jurisdições.

As ações do Sistema CFN/CRN visam contribuir para a saúde da população e para a assistência nutricional e alimentar como direitos sociais fundamentais de todos os cidadãos por meio do exercício ético, por profissionais habilitados e capacitados.

Todas as informações estão baseadas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e no Decreto Presidencial nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

Lei nº 6.583/1978: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6583.htm

Decreto nº 84.444/1980: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1980/d84444.html

Quem está autorizado a usar o símbolo da nutrição?

A Resolução CFN nº 343, de 07 de dezembro de 2004 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_343_2004.htm) dispõe sobre os Sinais Distintivos da profissão de Nutricionista, que apresenta no Art. 4º que "O símbolo, a cor e o anel de grau descritos nesta Resolução têm seu uso autorizado, no que couber: a. no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; b. por nutricionistas inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; c. por instituições que se dediquem ao ensino da Nutrição". O Art. 5º desta mesma resolução esclarece as formas de uso e aplicação.

Qual a regulamentação para criar um novo Conselho Regional?

A Resolução CFN nº 067, de 22 de outubro de 1986, alterada pela Resolução CFN nº 084, de 27 de agosto de 1988, dispõe sobre a instalação de novos conselhos regionais de nutricionistas. De acordo com as normas, o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) promoverá a instalação e fixará as jurisdições dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), após verificada a possibilidade de manutenção financeira e normalidade administrativa. Para isso, será essencial a existência de, no mínimo 400 (quatrocentos) inscritos dentre as pessoas físicas e jurídicas na jurisdição. Os CRN serão instalados nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, podendo a ação deles, estender-se a mais de uma unidade da Federação. A sede dos CRN será em Capital de uma das unidades federativas. Cada unidade da Federação somente poderá estar sob a jurisdição de um CRN. A proposta para alteração das jurisdições territoriais dos atuais CRN visando a instalação de outros será feita por entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região ou por, no mínimo, 100 (cem) profissionais nela domiciliados. Os Conselhos Regionais atingidos pela iniciativa receberão a proposta, emitirão opinião fundamentada e a encaminharão para a decisão do Conselho Federal. Para a decisão do Conselho Federal é essencial o encaminhamento de relações, em separado, dos profissionais e pessoas jurídicas sediadas na atual e na nova Região, assim como, orçamentos de ambas para o exercício imediato.

Desse modo, caso tenha o interesse envie a proposta de instalação do novo conselho regional. O CRN analisará a viabilidade e emitirá opinião fundamentada que será encaminhada ao CFN. A proposta deverá ser embasada com número de profissionais e pessoas jurídicas sediadas na atual e na nova região com estudo de viabilidade financeira para exercício imediato e para manutenção das atividades do novo regional.

Como faz para ter mais Delegacia e Representações do CRN? / Como faço para abrir uma Delegacia do CRN?

A criação de Delegacias e Representações pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas está regulamentada pela Resolução CFN nº 446, de 23 de julho de 2009. Cabe ao Conselho Regional criar e instalar Delegacias, assim como criar Representações. Para tal, deverá existir planejamento dentro do Plano de Metas do Regional, o qual deverá incluí-las na Previsão Orçamentária do ano seguintes. Para mais detalhes, sugerimos acesso [à norma](#).

Comentado [MDdO1]: Essa norma é a resolução? Se for, sugiro escrever resolução para não gerar a dúvida. Se não for, citar qual é.

Como são contratados os fiscais dos Conselhos Regionais?

A Resolução CFN nº 622, de 18 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução CFN nº 635, de 19 de outubro de 2019, que dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de cargos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), estabelece que: "Art. 2º São formas de ingresso: I. a admissão, para ocupação de cargo efetivo, mediante concurso público a ser realizado nos moldes da legislação vigente para os Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, para o exercício de atividades técnicas, administrativas e operacionais; e II. a designação, para ocupação de cargo de livre provimento e demissão, para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento".

Sendo assim, ainda com base na Resolução CFN nº 527, de 28 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) e sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos setores de fiscalização no âmbito do Sistema CFN/CRN, "o quadro de fiscais será, obrigatoriamente, composto por nutricionistas aprovados em concurso público para essa função" (§ 2º, Art. 6º).

Qual é o perfil do nutricionista? / Há algum dado atualizado sobre a distribuição das nutricionistas nas diferentes áreas de atuação no Brasil? / Gostaria de informações da pesquisa sobre a inserção do nutricionista no Brasil.

A pesquisa mais atual que temos disponíveis é o estudo sobre "Inserção Profissional dos Nutricionistas no Brasil" com dados de 2016 e teve por objetivo identificar o perfil do profissional brasileiro de Nutrição e sua inserção no mercado de trabalho por áreas de atuação, suas atribuições por segmentos, bem como sua distribuição geográfica.

Os resultados para proporcionar o entendimento do atual contexto da profissão estão disponíveis na publicação em: http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2019/05/CARTILHA_CFN_VERSAO_DIGITAL.pdf. Os resultados mais relevantes também estão divulgados, de forma interativa e

dinâmica, na plataforma virtual do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN: pesquisa.cfn.org.br

Além disso, o CFN disponibiliza o número de nutricionistas registrados no Sistema CFN/CRN. Os dados estão disponíveis no site do CFN, basta clicar no menu superior à direita "serviços" e depois em "estatísticas". O quadro estatístico do período que desejar estará disponível para download. Este é o link: <http://www.cfn.org.br/index.php/estatistica/>

O que devo fazer se não encontrar minha inscrição na Consulta Nacional de Nutricionistas?

Na Consulta Nacional de Nutricionistas no site do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), estão disponíveis os profissionais que possuem registro ativo. Ainda, a base de dados da Consulta Nacional de Nutricionistas é atualizada uma vez ao mês. A última atualização aconteceu no dia X/X. Caso você tenha realizado sua inscrição no Conselho há menos de 30 dias, seus dados serão automaticamente inseridos na próxima carga de dados. Se não for a situação, sugerimos que entre em contato com o CRN responsável pela região de atuação para esclarecimentos.

No link a seguir, você encontrará os contatos de todos os CRN: <http://www.cfn.org.br/index.php/conselhos-regionais-crn/>

Os pareceres emitidos em uma determinada região são válidos nas demais regiões?

Cada regional é responsável por sua jurisdição. Diante disso, pareceres de determinada região não são válidos para as demais.

Como identificar um nutricionista?

O Conselho Federal de Nutricionistas disponibilizou um espaço virtual que permite à sociedade identificar os nutricionistas inscritos e legalmente habilitados para o exercício da profissão no País. Agora, por meio da ferramenta "Encontre aqui um(a) Nutricionista", ficou fácil achar quem tem ou não registro. Acesse: <http://cnn.cfn.org.br/application/index/consulta-nacional>

Esclarecemos que cabe aos Conselhos Regionais a inscrição e a fiscalização do exercício profissional em suas respectivas jurisdições. No site do CFN, estão disponíveis os nutricionistas que possuem registro ativo.

ANUIDADE

Se eu pagar a contribuição sindical fico liberado de pagar a anuidade do Conselho?

Não. A anuidade devida ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e a contribuição sindical paga ao sindicato são distintas. Assim, como a natureza e as competências atribuídas aos Conselhos Regionais e aos Sindicatos de Nutricionistas. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão (Art. 18, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978). Sendo assim, o pagamento da anuidade do CRN é obrigatório para o exercício legal da profissão no país.

Quem paga a anuidade?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme o Art. 18 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, nutricionistas e as pessoas jurídicas ligadas a alimentação e nutrição devem pagar anuidade: “O pagamento da anuidade ao CRN constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa”.

Recomendamos a leitura da Resolução **CFN Nº 734, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022** (<http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=734>) que dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades, critérios para reajustes, opções de pagamentos e critérios de cobrança.

Continuamos à disposição para mais esclarecimentos,
Atenciosamente.

Quem determina o valor da anuidade?

Os valores das anuidades devidas pelas empresas e profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas e aos demais Conselhos Profissionais é regulamentado pela Lei Federal nº 12.514, de 18 de outubro de 2011. De acordo com o Artigo 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o

mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Também, em concordância com o Artigo 1º da Lei Federal nº 12.514, de 18 de outubro de 2011. “Os valores das anuidades são reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Devo pagar anuidade quando estiver em baixa temporária ou com a inscrição cancelada?

Esclarecemos que segundo a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_466_2010.html#:~:text=EXERC%C3%8DCIO%20DA%20PROFISS%C3%83O-Art.,atendam%20%C3%A0%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20em%20vigor.) desde que concedida a baixa ou cancelada a inscrição, se suspende, no ato de seu protocolo, os direitos e deveres do profissional requerente (Art. 21).

Ainda, a RESOLUÇÃO CFN Nº 734, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022 - Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades, critérios para reajustes, opções de pagamentos e critérios de cobrança.

Art. 2º Nos casos de pedidos de baixa e cancelamento de inscrição de pessoa física ou de registro de pessoa jurídica, sem prejuízo do deferimento a contar da protocolização do pedido, adotar-se-ão, relativamente à exigibilidade de anuidades, um dos seguintes critérios:

I - sendo o pedido formulado até 31 de março, ficarão as pessoas físicas ou jurídicas dispensadas do pagamento da anuidade do exercício em curso;

II - sendo o pedido formulado após 31 de março, a anuidade será devida pelo valor proporcional ao número de meses ou fração de mês decorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso.

Parágrafo único: A baixa ou cancelamento de que trata este artigo não prejudicará a obrigação do pagamento de débitos constituídos ou em fase de constituição, os quais serão cobrados administrativa ou judicialmente.

O que acontece se profissional deixar de pagar a anuidade?

O não pagamento da anuidade é classificado como infração disciplinar de acordo com o Art. 19, da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978: “Constitui infração disciplinar [...] VII. deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado; VIII. faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei”. Ainda, segundo o Art. 20, da Lei Federal nº 6.583/1978: “§ 3º. As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência”. O Art. 21, da Lei Federal nº 6.583/1978, define: “O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento”.

Neste artigo ainda discorre a respeito da suspensão em caso de não pagamento: “§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos”.

Para onde vai a verba do pagamento da anuidade e como é utilizada?

Conforme estabelecido pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978:

- Para o Conselho Federal de Nutricionistas destina-se 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional.

- Para o Conselho Regional de Nutricionistas destina-se 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades de Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Empresas da Área de Alimentação e Nutrição, pagamentos de taxas de serviços prestados, emolumentos e multas de cada Conselho Regional.

Segundo o Art. 14 da Lei Federal nº 6.583/1978, “a renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais”. Regulamentada ainda pelo Art. 16. do Decreto Presidencial nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980: “bem como em simpósios, conferências e atividades que visem ao aprimoramento cultural e profissional dos Nutricionistas”.

Os gastos do Conselho podem ser verificados por meio do portal da transparência.

Porque os valores de anuidade dos CRNs são diferentes? Não concordo com o valor cobrado. Valores diferentes, destinação de recursos

O Conselho agradece seu contato.

Os valores das anuidades devidas pelas empresas e profissionais - nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética - ao Conselho Regional de Nutricionistas é regulamentado pela Lei Federal nº 12.514, de 18 de outubro de 2011. De acordo com o Artigo 2º, tanto o valor da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, devem ser estabelecidos pelos respectivos conselhos profissionais em âmbito federal, no caso do nosso sistema, pelo Conselho Federais de Nutricionistas. Também, em concordância com o Artigo 1º da Lei Federal nº 12.514, de 18 de outubro de 2011. “Os valores das anuidades são reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo”.

Conforme estabelecido pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978:

- Para o Conselho Federal de Nutricionistas destina-se 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional.

- Para o Conselho Regional de Nutricionistas destina-se 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades de Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética e Empresas da Área de Alimentação e Nutrição, pagamentos de taxas de serviços prestados, emolumentos e multas de cada Conselho Regional.

Informamos que antes da Lei 12.514 de 2011, os valores de anuidade eram estabelecidos pelos Sindicatos. A região sudeste por apresentar o maior número de profissionais e a maior renda per capita do Brasil, obteve uma faixa de valor diferente dos outros regionais existentes. Assim, com a criação do CRN-9 (a partir do CRN4) esta proporção sobre o valor a ser cobrado de anuidade se manteve. Ainda, esclarecemos que os valores de anuidades para o exercício de 2023 está regulamentado pela resolução Nº 739, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022 que fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3º (CRN-3), da 4º Região (CRN-4) e da 9º Região (CRN-9), para o exercício de 2023, e dá outras providências (<http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=739>).

Esclarecemos que a renda arrecadada pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas é aplicada na organização e funcionamento de serviços relativos à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, atividades que visam o aprimoramento cultural e profissional dos Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética, além de articulações com entidades e gestores para a valorização da profissão. Somente profissões regulamentadas e que possuem conselhos profissionais podem garantir atendimento ético e de qualidade por parte dos profissionais à população, além de garantir espaços e condições adequadas de trabalho aos profissionais, em âmbito público e privado. Todos os gastos do Conselho podem ser verificados por meio do portal da transparência (<https://portaldatransparencia.gov.br/busca/pessoa-juridica/00579987000140-conselho-federal-de-nutricionistas>)

Continuamos à disposição para mais esclarecimentos, Atenciosamente.

Eleição

Qual o trâmite legal para inscrição de chapa no CRN e participação no certame?

A Resolução CFN nº 564, de 21 de novembro de 2015 (<https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Resol-CFN-564-regulamento-eleitoral-CRN-retificada.pdf>), aprova o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Nesse documento, será possível conhecer o trâmite legal para inscrição de chapa e participação no certame.

Essa mesma Resolução apresenta o prazo para constituição da comissão eleitoral e votação: "Art. 4º Definidas forma e modalidade de votação, o processo eleitoral terá início com a constituição da comissão eleitoral regional, mediante a expedição de ato próprio do CRN, o que deverá ocorrer até o 180º (centésimo octogésimo) dia contados retroativamente da data do término do mandato em curso. Art. 5º A votação nos CRN acontecerá entre o 35º (trigésimo quinto) e o 25º (vigésimo quinto) dias contados retroativamente da data do término do mandato em curso."

Como justificar a ausência na eleição?

A Resolução CFN nº 564, de 21 de novembro de 2015 (<https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Resol-CFN-564-regulamento-eleitoral-CRN-retificada.pdf>), que aprova o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, estabelece que a justificativa deverá ser apresentada nos 30 (trinta) dias subsequentes à data de realização da votação, cabendo ao plenário do Conselho Regional decidir sobre a aplicação ou não de multa aos nutricionistas cujas justificativas foram rejeitadas pela comissão eleitoral regional.

No site do Conselho Regional há informações de como encaminhar a justificativa.

Como ocorre a aplicação de multa eleitoral?

O Decreto Presidencial nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências, estabelece, no Art. 46, que o voto eleitoral é obrigatório e caso o nutricionista não vote, sem motivo justificado, incorrerá em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do maior valor de referência vigente.

O valor de referência da multa é atualizado anualmente pelo Conselho Federal de Nutricionistas, que fixa, em Resolução, os valores de taxas, emolumentos e multas para o ano em exercício.

Ainda, a Resolução CFN nº 564, de 21 de novembro de 2015 (<https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Resol-CFN-564-regulamento-eleitoral-CRN-retificada.pdf>), que aprova o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, estabelece que a justificativa deverá ser

apresentada nos 30 (trinta) dias subsequentes à data de realização da votação, cabendo ao plenário do Conselho Regional decidir sobre a aplicação ou não de multa aos nutricionistas cujas justificativas foram rejeitadas pela comissão eleitoral regional.

Reclamações

O CFN realmente disponibiliza os nossos dados a empresas de venda de livros e cursos via telemarketing, pois tenho recebido constantes ligações inconvenientes dessas empresas que citam o CFN.

Esclarecemos que não disponibilizamos o contato de nenhum nutricionista para pessoas externas e que não possuímos nenhum tipo de parceria com empresas que comercializam livros e/ou cursos. Desse modo, orientamos que nos informe o nome e telefone da empresa que realiza o contato; a descrição dos fatos; e, possíveis provas, indícios ou testemunhas que permitam a apuração dos fatos alegados.

Como falo com a ouvidoria do CFN?

O Conselho Federal de Nutricionistas não possui uma ouvidoria estabelecida. Mas, sugerimos os contatos:

- contato@cfn.org.br (Fale Conosco): para esclarecimento de dúvidas
- cfn@cfn.org.br (Secretaria Geral): para solicitação de posicionamento do CFN

Fiz uma solicitação ao CRN e não foi atendida. O que fazer?

Recebemos a sua mensagem e solicitamos ao CRN em questão o posicionamento sobre a demanda descrita. O CFN irá acompanhar o caso, e entraremos em contato novamente.

Fiz uma solicitação ao CFN e não foi atendida.

O contato do CFN com a categoria é extremamente valioso e estamos trabalhando intensamente para responder a todos os questionamentos. Recebemos a sua mensagem e iremos atuar para responde-la o mais rápido possível. Reiteramos que prazo varia de acordo com a complexidade do assunto.
Fique à vontade para efetuar novas solicitações.

O que o Conselho faz além de cobrar a anuidade? Nunca fui fiscalizada e não fazem nada por mim.

Entendemos que algumas conquistas da nutrição são fruto da ação das entidades, outras dependem da união e do posicionamento dos nutricionistas. A valorização da profissão requer a participação ativa dos profissionais e a compreensão de que conquistas demandam representatividade e legitimidade.

As ações dos Conselhos estão registradas nos Relatórios de Gestão, acessíveis pelos portais de transparência. No caso do Conselho Regional de Nutricionistas da xx Região, temos a informação que foram realizadas xx visitas fiscais no ano xxx. Além de várias outras ações que podem ser visualizadas em: xxx

Nesse sentido, sugerimos que acompanhe o Conselho, a Associação e o Sindicato da sua região pelas redes sociais (site, facebook, instgram) e que também participe das discussões e dos espaços coletivos de defesa da profissão e das mobilizações para a criação e aprovação de Projetos e Leis relacionados com os interesses da categoria; auxilie a fiscalização da profissão e o cumprimento das leis, realizando denúncias às autoridades competentes; procure, ainda, os Conselhos de Saúde, Alimentação Escolar, Segurança Alimentar e Nutricional do seu município para exigir a qualidade na atenção à saúde da população e para defender o Direito Humano à Alimentação Adequada nas instâncias de participação e controle social. Aprimore conhecimentos técnicos e científicos e contribua com a elaboração de instrumentos de informação (folder, cartilhas, artigos, debates, etc.) para esclarecer a população sobre a alimentação adequada e saudável. Ainda, se possuir interesse em participar de quadros sobre saúde e alimentação na mídia, entre em contato com as empresas responsáveis e coloque-se à disposição.

Juntos podemos maximizar nossa força!

PESSOA FÍSICA

Sou tecnólogo de alimentos. Posso me inscrever no CRN? / Sou graduada em engenharia de alimentos, poderia me inscrever no CRN ?

Não, de acordo com a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1977 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_466_2010.html), o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas possuem a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista. Nesse sentido, apenas recebem inscrições de portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e de egressos dos cursos técnicos de nutrição e dietética que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação.

Sou estudante de nutrição, já posso fazer o meu registro no CFN?

Não, o profissional apenas poderá realizar sua inscrição no CRN se possuir diploma (inscrição definitiva) ou certificado de conclusão de curso (inscrição provisória), conforme especificações da norma. Não há modalidade de registro para estudantes.

De acordo com a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, que dispõe sobre a inscrição de Nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências:

Art. 2º A habilitação para o exercício da profissão de Nutricionista dar-se-á a partir da inscrição do interessado no CRN da Região onde deva ocorrer o exercício da profissão.

§ 1º A decisão quanto à concessão da inscrição é ato administrativo da Diretoria do CRN, que a deferirá sob uma das seguintes modalidades:

I. originária - correspondente ao primeiro registro requerido pelo interessado, e que poderá ser:

a. definitiva - ao portador de diploma registrado no órgão de ensino competente, obtido em instituição reconhecida, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

b. provisória - ao portador de certificado ou declaração de conclusão de curso, com a data em que colou grau, reconhecido por órgãos federais ou estaduais competentes ou de curso considerado reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 40/2007 ou outra que vier a substituí-la.

II. secundária - aquela requerida por profissional já detentor de inscrição originária, a ser efetuada por CRN diverso daquele que efetuou a inscrição originária, destinando-se a habilitar o profissional ao exercício de atividades na jurisdição do Regional que efetuou a inscrição secundária.
(...)

Para se obter o registro no CRN é necessário ser formado em qual curso?

Para ser nutricionista, conforme a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, é indispensável possuir diploma de curso de graduação em Nutrição reconhecido pelo Ministério da Educação.

É importante falar do técnico em nutrição e dietética aqui tb, pq eles tb têm registro!

No Sistema e-MEC - <http://emec.mec.gov.br/> - é possível acessar as informações do curso: na consulta interativa clique no seu Estado; selecione o curso de Nutrição e o seu município; selecione a sua instituição; na nova janela poderá ver detalhes da IES - Instituição de Educação Superior; clicando em graduação, acessa as informações do curso de Nutrição; podendo consultar os atos regulatórios do curso - apenas cursos que já possuem portaria de reconhecimento é que emitem diplomas válidos, que são indispensáveis para a inscrição no Conselho.

Fiz Cursos Livres posso me cadastrar no CRN ? / Realização de cursos que não habilitam o exercício profissional

Os cursos na modalidade cursos livres, ou seja, que não são graduação e pós-graduação, estão previstos na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), toda pessoa tem o direito de fazer, mas não significa que ele estará habilitado a exercer uma profissão diferente da concluída na graduação, pois o curso confere o conhecimento e não a autorização de exercício profissional. Esta competência cabe aos Conselhos de Classe. O acesso ao conhecimento é livre, salvo dos cursos regulamentados pelo MEC, graduação e pós-graduação, portanto, o curso de capacitação tem o papel de capacitar o profissional num determinado conjunto de técnicas e conhecimentos, quem tem o papel de habilitar, ou seja, dar a autorização ao exercício profissional é o respectivo Conselho de Classe.

A fundamentação legal sobre realização de cursos livres está prevista no Artigo 209 da Constituição Federal, na Lei nº 9394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Decreto nº 5.154/04.

Onde encontro informações sobre tipos de inscrição (definitiva, provisória e secundária), como fazer transferência, cancelar e dar baixa na inscrição?

Informações relacionadas à inscrição do nutricionista estão disponíveis na Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, que dispõe sobre a inscrição de nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Link de acesso: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_466_2010.html

Quem é obrigado a se inscrever no CRN? / Me formei em nutrição, preciso ter CRN?

Para atuar como nutricionista, de acordo o Art. 1º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro 1991, que "Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências", é indispensável a inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Ainda, a Pessoa Jurídica, que de acordo com o parágrafo único do Art. 15, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências", é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Quais os tipos de inscrição e data de validade?

Existem 2 tipos de inscrições, originária e secundária, dentro do âmbito da originária temos a definitiva ou provisória:

I -originária - correspondente ao primeiro registro requerido pelo interessado, e que poderá ser:

a. definitiva - ao portador de diploma registrado no órgão de ensino competente, obtido em instituição reconhecida, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

b. provisória - ao portador de certificado ou declaração de conclusão de curso, com a data em que colou grau, reconhecido por órgãos federais ou estaduais competentes ou de curso considerado reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 40/2007 ou outra que vier a substituí-la.

II. secundária - aquela requerida por profissional já detentor de inscrição originária, a ser efetuada por CRN diverso daquele que efetuou a inscrição originária, destinando-se a habilitar o profissional ao exercício de atividades na jurisdição do Regional que efetuou a inscrição secundária.

A inscrição provisória é válida por 02 (dois) anos a partir da data de seu deferimento. Atente-se para a data de validade na carteira de identidade profissional. Caso você tenha uma inscrição provisória e também uma secundária essa validade também será aplicada.

A inscrição definitiva pode ser solicitada a qualquer momento no decorrer desses dois anos, não sendo necessário aguardar o vencimento da inscrição provisória, desde que o profissional já esteja em posse de seu diploma. Lembramos que a inscrição definitiva gerará novo pagamento de taxas de inscrição e confecção da carteira, porém a anuidade já quitada não será cobrada novamente.

A inscrição secundária é validada por 12 meses. Sua prorrogação deverá ser solicitada antes de findar o prazo de 12 meses. Caso contrário será cancelada automaticamente e nova solicitação e documentação deverão ser entregues ao Conselho para atuação regular.

Sugerimos que o profissional se informe na instituição de ensino sobre a emissão de seu diploma, uma vez que algumas escolas e faculdades não avisam quando o diploma pode ser retirado pelo formando e outras só confeccionam o diploma após solicitação formal do egresso.

Todas as informações estão baseadas na Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_466_2010.html).

O que é inscrição provisória?

A habilitação para o exercício da profissão de Nutricionista dar-se-á a partir da inscrição do interessado no CRN da Região onde deva ocorrer o exercício da profissão.

Existem as seguintes modalidades de inscrição originária:

a. definitiva - ao portador de diploma registrado no órgão de ensino competente, obtido em instituição reconhecida, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

b. provisória - ao portador de certificado ou declaração de conclusão de curso, com a data em que colou grau, reconhecido por órgãos federais ou estaduais competentes ou de curso considerado reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 40/2007 ou outra que vier a substituí-la.

A inscrição provisória deve ser solicitada ao CRN, mediante requerimento acompanhado das informações e documentos referidos nos arts. 4º e 5º da **Resolução CFN Nº 466, de 12 de novembro de 2010**, substituindo-se o diploma registrado pelo certificado autenticado ou declaração de conclusão de curso expedido pela instituição de educação superior, com a data em que colou grau.

A inscrição provisória terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses a requerimento do interessado.

Sugerimos que o profissional se informe na instituição de ensino sobre a emissão de seu diploma, uma vez que algumas escolas e faculdades não avisam quando o diploma pode ser retirado pelo formando e outras só confeccionam o diploma após solicitação formal do egresso.

O que é inscrição secundária?

É uma autorização para profissionais já registrados, o profissional inscrito em um determinado Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e que pretende exercer atividades temporárias na jurisdição de outro CRN, por prazo superior a 90 dias consecutivos, ou intercalados no mesmo ano civil, ficará obrigado a requerer inscrição secundária. Essa inscrição é validada por 12 meses. A prorrogação da inscrição secundária deverá ser solicitada antes de findar o prazo de 12 meses. Caso contrário será cancelada automaticamente e nova solicitação e documentação deverão ser entregues ao Conselho para atuação regular.

Outras informações poderão ser obtidas por meio da Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, seção III e artigo 10 (Nutricionistas).

Qual a relação entre o registro da empresa e a inscrição do nutricionista?

As inscrições de Pessoa Física (nutricionista e técnico) (Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010) e Pessoa Jurídica (empresas/instituições) (Resolução CFN 378/2005) alterada pela resolução CFN nº 544, de 16 de agosto de 2014, são procedimentos independentes, ou seja: a inscrição de uma não isenta a outra de suas responsabilidades, no que se refere ao pagamento da anuidade ou outra exigência legal.

O que preciso para fazer a inscrição no CRN?

As informações necessárias e a documentação exigidas para inscrição ao CRN estão dispostas na RESOLUÇÃO CFN Nº 466, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_466_2010.html) e suas alterações: RESOLUÇÃO CFN Nº 661, DE 28 DE AGOSTO DE 2020 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_661_2020.html)

Tenho que fazer algum pagamento no ato da inscrição?

Não. Ao apresentar a documentação para registro, será entregue Protocolo acompanhado de boleto bancário para pagamento de Taxas de Inscrição e Anuidade do Exercício, com prazo de até 10 (dez) dias para quitação. Para os processos encaminhados via Correios, os boletos e protocolo serão encaminhados por e-mail. Os valores das taxas são fixos e a anuidade será cobrada proporcionalmente ao mês da inscrição, exceto para casos de transferência, de acordo com a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, que dispõe sobre a inscrição de nutricionista nos Conselhos Regionais de Nutricionistas - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_466_2010.htm e suas alterações: RESOLUÇÃO CFN Nº 661, DE 28 DE AGOSTO DE 2020 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_661_2020.html) e RESOLUÇÃO CFN Nº 692, DE 19 DE MAIO DE 2021 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_692_2021.html)

Quanto tempo, após protocolo de entrada, eu obtenho o número de registro?

Não há em norma do Conselho Federal de Nutricionistas prazo para a emissão do número de registro. Assim, tal prazo poderá variar entre os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN). O prazo de costume é de até 20 (vinte) dias úteis.

Esclarecemos que o prazo para os documentos encaminhados por correio passa a contar a partir da data de entrega na sede do CRN e os encaminhados por meio das Delegacias Regionais passam a contar a partir da data de entrega naquela Delegacia. Ainda, é importante informar que os recém-inscritos deverão, obrigatoriamente, participar de Reunião de Egressos, marcada e comunicada por este Conselho para o recebimento da documentação, em atenção ao Decreto Presidencial nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que estabelece: “Art. 30. Deferida a inscrição, o interessado prestará, antes de receber a Carteira de Identidade Profissional e perante o Presidente do Conselho Regional, o compromisso de bem e fielmente exercer a profissão, com zelo e dignidade”.

Devo esperar o número de registro no CRN para começar a trabalhar na área ou o protocolo de entrada serve como apresentação provisória? / O profissional recém-formado pode atuar antes de ser procedido o seu registro/inscrição? /

Não se tratando de transferência de inscrição, o desempenho das atividades profissionais só é permitido após o registro no Conselho, somente o protocolo não o torna habilitado. Conforme a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, Art. 2º, “a habilitação para o exercício da profissão de Nutricionista dar-se-á a partir da inscrição do interessado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da Região onde deva ocorrer o exercício da profissão” e a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, em seu art. 1º: “A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional”.

Como saber se o documento de identificação está pronto?

O profissional receberá um aviso do Conselho Regional. Ainda, há também a possibilidade de fazer o acompanhamento do protocolo, por meio do site Conselho. Acesse: [xxx](#) e clique em “acompanhamento de protocolo”.

Quando devo pedir transferência? E como isso acontece?

De acordo com o Art. 15, da Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, que dispõe sobre a inscrição do Nutricionista nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), o nutricionista que mudar seu domicílio profissional para outra jurisdição deverá requerer a transferência da sua inscrição definitiva ou provisória, do CRN da jurisdição de onde pretende atuar, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data do início do exercício profissional em outra jurisdição. O profissional deverá procurar o CRN da região para onde irá se transferir, apresentando os documentos necessários. Este, por sua vez, entrará em contato com o Conselho de origem para os trâmites necessários. Após a autorização, o profissional passa a ter sua inscrição antiga cancelada e recebe um novo número de registro no CRN de destino. Enquanto não for concluído o processo de transferência, o nutricionista poderá exercer a profissão no CRN da nova jurisdição com a inscrição de origem, munido do protocolo de transferência. O prazo é de até 60 dias para que os trâmites sejam concluídos (Art. 17, Resolução CFN nº 466/2010).

O que fazer em caso de Inscrição Provisória vencida?

Neste caso, o profissional estará em exercício irregular da profissão, devendo procurar o Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição para verificar a situação e fazer a devida regularização.

As anuidades, juros e multas continuarão sendo emitidas caso o profissional não comunique seu desligamento às atividades ligadas à Nutrição, conforme a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010.

Caso necessite de uma 2ª prorrogação para a minha inscrição provisória, será possível?

De acordo com a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, em seu Art. 8º, parágrafo único, será concedida uma nova prorrogação para os profissionais que estiverem com dificuldades na expedição do diploma junto às IES. Nesses casos excepcionais, devidamente justificados, o Plenário poderá autorizar a prorrogação por novos períodos de 12 (doze) meses. Os procedimentos são os mesmos quando da primeira prorrogação.

O que acontece se o profissional for trabalhar em um estado que não pertence ao CRN? / Devo ter o CRN ativo na região em que esporadicamente presto consultoria?

De acordo com a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, Art. 10, o profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) de determinada jurisdição e que pretenda exercer atividades na jurisdição de outro CRN, **por prazo superior a 90 (noventa) dias** consecutivos, ou intercalados no mesmo ano civil, ficará obrigado a requerer sua inscrição secundária. Entretanto, é necessário que não tenha pendências financeiras, éticas e disciplinares com o CRN de origem para que a inscrição seja concedida.

Como o profissional deve solicitar a 2ª Via da Carteira de Identidade Profissional?

A Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, especifica que "**Art. 28.** Poderão ser expedidas outras vias de documentos de identidade profissional, em caso de perda, extravio ou inutilização dos originais, após o cumprimento das exigências legais referentes à perda de documentos. *Parágrafo único.* Nos novos documentos haverá indicação de tratar-se de outra via".

Assim, deverá solicitar, via preenchimento de formulário disponível, no site do Conselho Regional em: xxx

Como solicitar a reativação (restabelecimento) da inscrição?

Deverá solicitar via preenchimento de formulário disponível no site do CRN, em: xxx

Há necessidade de baixa ou cancelamento da inscrição para profissionais que não estão trabalhando na área de alimentação e nutrição e possuem a inscrição provisória vencida?

Não. Inscrição provisória vencida já está automaticamente cancelada e não gera novos débitos. Entretanto, qualquer débito anterior ao vencimento da inscrição tem caráter de tributo, gerando juros e multa, e deve ser quitado.

Outras informações poderão ser obtidas por meio da Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_466_2010.html) e suas alterações RESOLUÇÃO CFN Nº 661, DE 28 DE AGOSTO DE 2020 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_661_2020.html) e RESOLUÇÃO CFN Nº 692, DE 19 DE MAIO DE 2021 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_692_2021.html)

O profissional pode solicitar baixa temporária ou cancelamento da inscrição devido a licença maternidade?

Não. De acordo com a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, capítulo IV, não serão aceitos requerimentos de baixa ou cancelamento da inscrição devido a licença maternidade. Pois a condição para solicitação da baixa é não possuir vínculo empregatício na área de alimentação e nutrição.

O profissional pode solicitar baixa temporária ou cancelamento da inscrição devido a licença pelo INSS?

Sim. Nesse caso, deve juntar-se ao pedido o documento comprobatório do afastamento. Quando o profissional retornar ao trabalho deve reativar sua inscrição imediatamente. Outras informações poderão ser obtidas por meio da Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013.

O que acontece se minha inscrição vencer e o que devo fazer?

Toda inscrição é cancelada na data do seu vencimento. O exercício profissional com inscrição vencida é considerado infração, de acordo com o Decreto Presidencial nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, em seu capítulo VIII.

Se você já estiver em posse de diploma devidamente registrado pelo Ministério da Educação, deverá dar entrada na inscrição definitiva. Mas, caso não esteja com o diploma, o nutricionista deverá solicitar a prorrogação da inscrição provisória.

Outras informações podem ser obtidas por meio da Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_466_2010.html)

Qual a diferença entre Baixa Temporária e Cancelamento?

De acordo com a Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010:

- Baixa Temporária de Inscrição: é válida por 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período e o profissional permanece com o mesmo número de registro e pode reativá-lo a qualquer momento.
- Cancelamento de Inscrição: é definitivo e não permite reativação. Ao retomar as atividades, o profissional deverá solicitar novamente uma nova inscrição.

Para ambos os casos, se o requerimento for protocolado até 31 de março, o profissional fica isento do pagamento da Anuidade do Exercício. Após esse período, ela é devida no seu valor proporcional. Os débitos anteriores serão cobrados administrativa ou judicialmente, conforme capítulo IV, art. 25 da Resolução CFN nº466/2010.

Pessoa jurídica

Quais empresas precisam ser registradas no CFN?

De acordo com o Decreto Presidencial nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que regulamenta a Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências: "Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;
- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho".

Qual a diferença entre cadastro e registro? Qual a documentação necessária para registro ou cadastro de Pessoa Jurídica?

Toda empresa que atua na área de alimentação e nutrição, possui obrigatoriedade de estar inscrita no Conselho Regional de Nutricionista (CRN) da região em que está localizada (Art. 15, Parágrafo único, Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6583.htm).

A Resolução CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 - <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=702> , Dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

Registro: toda pessoa jurídica (PJ) de direito público ou privado que tem como atividade-fim a alimentação e nutrição, deverá registrar-se no CRN. Para isso, essas empresas têm de contratar um nutricionista responsável técnico.

Cadastro: Poderá ser cadastrada no CRN toda PJ, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, mas não sendo esta a sua atividade-fim. O cadastramento não implica no pagamento de anuidade.

Na Resolução CFN nº 702/2021 também lista-se os documentos necessários para o registro (Art. 5ª) e cadastro (Art.30º) no CRN.

Quais as obrigações que uma empresa ligada à alimentação e nutrição possui com o Sistema CFN/CRN?

Conforme a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ainda, a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e a Resolução CFN A Resolução CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 - <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=702> - <http://www.cfn.org.br/wp-> , Dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências. Assim, estabelecem às empresas, cuja atividade fim esteja ligada à alimentação e nutrição, obrigação de registro no CRN da região onde atuem. Tal registro impõe a obrigatoriedade em se ter um nutricionista responsável técnico. As normas mencionadas estão disponíveis em: <http://www.cfn.org.br/index.php/legislacao/leis/>

Qual é a documentação necessária para registro da pessoa jurídica no CRN?

A Resolução CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 - <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=702> , Dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências. Também se lista os documentos necessários para o registro (Art. 5ª) e cadastro (Art.30º) no CRN.

Art. 5º O requerimento para registro da pessoa jurídica será feito em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia do ato constitutivo em vigor, acompanhado das respectivas alterações, ou última alteração contratual consolidada, com as informações acerca do arquivamento e registro no órgão competente;
- II. indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelas diversas atividades profissionais nas áreas de alimentação e nutrição humana e quadro técnico, quando couber, composto por profissionais devidamente habilitados;
- III. cópia da prova de vínculo de trabalho vigente com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil, do(s) nutricionista(s) bem como técnico(s) em nutrição e dietética, quando houver;
- IV. termo de compromisso, em formulário próprio, em que o nutricionista declara assumir a responsabilidade técnica, previamente concedida pelo CRN, conforme legislação vigente, validado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica; e

V. dimensionamento, em formulário próprio, descrevendo o serviço executado.

§ 1º Em caso de pessoas jurídicas enquadradas no art. 4º, além dos documentos descritos nos incisos I a V, será exigida a apresentação do requerimento de registro espontâneo, validado pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 2º Sobre os documentos exigidos neste artigo, observa-se que:

I. esses serão recebidos preferencialmente por meio eletrônico, através de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas;

II. a pessoa jurídica, por meio do representante legal, deverá declarar que os documentos apresentados são verdadeiros, sob pena de responsabilidade civil e criminal; e

III. o CRN solicitará a documentação original, a substituição ou a complementação dos documentos recebidos, sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória.

Art. 30. Para o cadastro, a pessoa jurídica deverá encaminhar os seguintes documentos:

I. termo(s) de compromisso(s), em formulário próprio, em que o(s) nutricionista(s) declara(m) assumir a responsabilidade pelas atividades de alimentação e nutrição humana, previamente concedida pelo CRN, conforme legislação vigente, validado por este(s) e pelo representante legal da pessoa jurídica;

II. cópia da prova de vínculo de trabalho vigente com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil, do(s) nutricionista(s) bem como técnico(s) em nutrição e dietética, quando houver;

III. dimensionamento, em formulário próprio, descrevendo o serviço executado; e

IV. outros documentos que o CRN entender necessário para adequado enquadramento da modalidade de inscrição da pessoa jurídica.

§1º Estes documentos serão recebidos, preferencialmente, por meio eletrônico, através de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizados em arquivos do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinados ou validados eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§2º O CRN solicitará a documentação original, a substituição ou a complementação dos documentos recebidos, sempre que julgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória.

Tenho uma empresa com filiais em outras regiões do país. Preciso realizar registro nos outros Conselhos Regionais?

Como proceder quando a empresa possuir mais de uma unidade de produção ou distribuição de refeições?

A Resolução CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 - <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=702> , dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

Art. 6º A pessoa jurídica que tiver atividade profissional em Unidade da Federação (UF) que não a da matriz ou em jurisdição de outro CRN deverá registrar as filiais e outras representações no CRN da jurisdição onde estiverem instaladas.

§ 1º Quando a pessoa jurídica tiver unidades, filiais ou representações na mesma UF onde esteja registrada a matriz, deverá apresentar nutricionista responsável e quadro técnico, quando couber, composto por profissionais devidamente habilitados, para cada unidade, filial ou representação, de acordo com as normas próprias editadas pelo CFN, se nas mesmas forem desenvolvidas atividades nas áreas de alimentação e nutrição humana.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, quando a pessoa jurídica tiver filial ou representação em Unidade da Federação que não a mesma da matriz, deverá apresentar nutricionista responsável técnico em cada uma das Unidades da Federação, além do quadro técnico dimensionado pela legislação vigente.

§ 3º Os estabelecimentos do tipo filial e representação, situados em jurisdição diferente da matriz, pagarão somente uma anuidade, a cada exercício, ao CRN de onde estejam localizados, equivalente à metade do devido pela matriz, desde que esta esteja regularmente registrada, independentemente do número de filiais, agências, unidades ou de escritórios de representação na mesma jurisdição.

Como proceder quando a empresa ampliar suas atividades na área de alimentação e nutrição ou o volume de produção?

Qualquer alteração deverá ser informada ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), conforme estabelecido no Art. 11 da Resolução CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 - <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=702> , dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências

Art. 11. Em caso de vencimento da CRR e/ou havendo alteração de dados da pessoa jurídica ou do seu responsável técnico, que implique modificação de informações constantes na certidão, a mesma se tornará inválida e poderá ser requerida nova certidão.

§ 1º Havendo qualquer alteração nos dados descritos na CRR e/ou na regularidade da pessoa jurídica, após a data de expedição da certidão, torna o documento inválido e nulo de pleno direito.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, serão obedecidos os procedimentos seguintes para requerimento de nova CRR:

- I. apresentação de requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios dos dados cadastrais e descrição dos serviços;
- II. apresentação de outros documentos que o CRN julgar necessários; e
- III. pagamento da taxa correspondente à nova CRR.

Como ocorre o cancelamento ou baixa temporária de Registro da Pessoa Jurídica? E quanto tempo dura?

Esclarecemos, que de acordo a Resolução CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 - <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=702> , dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências

Art. 21. A baixa temporária do registro da pessoa jurídica poderá ser concedida a requerimento do interessado e será efetivada após apreciação e deferimento do processo pelo presidente do CRN ou do agente designado por este.

§ 1º A pessoa jurídica interessada deverá apresentar justificativa documental de suspensão das atividades nas áreas de alimentação e nutrição humana.

§ 2º A baixa referida no caput será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 3º Findo o prazo total concedido na baixa temporária, sem que haja pedido de reativação do registro, o CRN efetivará o seu cancelamento ex officio.

§ 4º Havendo CRR e/ou CRU válida, no ato do deferimento da baixa temporária do registro, a mesma se torna inválida e nula de pleno direito.

§ 5º No ato do requerimento de reativação do registro, a pessoa jurídica deverá apresentar documentos previstos no art. 5º desta Resolução.

§ 6º Havendo a reativação do registro, a pessoa jurídica deverá recolher a anuidade proporcional aos meses faltantes para o término do exercício em curso e a anuidade integral nos exercícios subsequentes.

Art. 23. Para as pessoas jurídicas descritas no art. 4º, a baixa temporária ou o cancelamento do registro serão concedidos mediante requerimento acompanhado de justificativa.

Art. 24. A baixa temporária ou o cancelamento do registro da pessoa jurídica implica a invalidação dos documentos emitidos pelo CRN, relativos ao registro e/ou à responsabilidade técnica.

Art. 25. A pessoa jurídica que for obrigada ao registro e permanecer exercendo as atividades ligadas à alimentação e nutrição humana, após a baixa temporária ou o cancelamento do registro, incorrerá em infração, sujeitando-se à sanção prevista na legislação vigente.

Gostaria de saber se uma empresa que serve alimentação para seus funcionários é obrigada a manter um nutricionista no seu quadro de trabalhadores?

De acordo a Resolução CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 - <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=702> , dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências

Art. 29. O cadastro será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica.

§ 1º Não haverá cobrança de anuidades.

§ 2º Será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável pelas atividades de alimentação e nutrição humana.

Desse modo, como a empresa mantém serviço de alimentação destinada ao atendimento de seus empregados, é obrigatória a manutenção de nutricionista responsável técnico pelas atividades profissionais relativas à alimentação e nutrição.

O que é a Certidão de Registro e Quitação (CRQ)? / Que documento comprova o registro da pessoa jurídica no CRN?

De acordo a Resolução CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 - <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=702> , dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências

Art. 52. A Certidão de Registro e Regularidade (CRR) prevista nesta Resolução substitui a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) prevista na Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, na Resolução CFN nº 462, de 26 de abril de 2010, na Resolução CFN nº 510, de 2012, na Resolução CFN nº 544, de 16 de agosto de 2014, na Resolução CFN nº 597, de 2017, e na Resolução CFN nº 662, de 28 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A Certidão de Registro e Quitação (CRQ) emitida na vigência da Resolução CFN nº 378, de 2005, permanecerá válida conforme disposto originalmente, mesmo com as alterações estabelecidas nesta resolução.

Art. 53. A Certidão de Cadastro e Regularidade (CCR) prevista nesta Resolução substitui a Certidão de Regularidade (CR) prevista na Resolução CFN nº 378, de 2005, e a Certidão de Cadastro (CC) prevista na Resolução CFN nº 462, de 2010, na Resolução CFN nº 510, de 2012, na Resolução CFN nº 597, de 2017, e na Resolução CFN nº 662, de 2020.

Parágrafo único. A Certidão de Regularidade (CR) emitida na vigência da Resolução CFN nº 378, de 2005, permanecerá válida conforme disposto originalmente, mesmo com as alterações estabelecidas nesta resolução.

Como conferir a autenticidade da Certidão de Registro e Quitação?

De acordo a Resolução CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 - <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=702> , dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências

Art. 52. A Certidão de Registro e Regularidade (CRR) prevista nesta Resolução substitui a Certidão de Registro e Quitação (CRQ) prevista na Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, na Resolução CFN nº 462, de 26 de abril de 2010, na Resolução CFN nº 510, de 2012, na Resolução CFN nº 544, de 16 de agosto de 2014, na Resolução CFN nº 597, de 2017, e na Resolução CFN nº 662, de 28 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A Certidão de Registro e Quitação (CRQ) emitida na vigência da Resolução CFN nº 378, de 2005, permanecerá válida conforme disposto originalmente, mesmo com as alterações estabelecidas nesta resolução.

Art. 53. A Certidão de Cadastro e Regularidade (CCR) prevista nesta Resolução substitui a Certidão de Regularidade (CR) prevista na Resolução CFN nº 378, de 2005, e a Certidão de Cadastro (CC) prevista na Resolução CFN nº 462, de 2010, na Resolução CFN nº 510, de 2012, na Resolução CFN nº 597, de 2017, e na Resolução CFN nº 662, de 2020.

Parágrafo único. A Certidão de Regularidade (CR) emitida na vigência da Resolução CFN nº 378, de 2005, permanecerá válida conforme disposto originalmente, mesmo com as alterações estabelecidas nesta resolução.

Para conferir a autenticidade da Certidão, deverá acessar a página de Autoatendimento no site do Conselho Regional de Nutricionistas, incluir em "Conferência de Certidão", o número da certidão e o número de inscrição da Pessoa Jurídica, que é o número da inscrição seguida da letra J.

Minha empresa foi impugnada em processo licitatório pois registrou uma alteração em seu capital social, após a emissão da CND do Conselho Federal de Nutricionistas. Estão alegando que a alteração no valor do capital social da empresa torna inválida a CND emitida pelo CFN. Essa argumentação procede?

Qualquer alteração deverá ser informada ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), conforme estabelecido no Art. 11 da Resolução CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 - <http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=702> , dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências

Art. 11. Em caso de vencimento da CRR e/ou havendo alteração de dados da pessoa jurídica ou do seu responsável técnico, que implique modificação de informações constantes na certidão, a mesma se tornará inválida e poderá ser requerida nova certidão.

§ 1º Havendo qualquer alteração nos dados descritos na CRR e/ou na regularidade da pessoa jurídica, após a data de expedição da certidão, torna o documento inválido e nulo de pleno direito.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, serão obedecidos os procedimentos seguintes para requerimento de nova CRR:

- I. apresentação de requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios dos dados cadastrais e descrição dos serviços;
- II. apresentação de outros documentos que o CRN julgar necessários; e
- III. pagamento da taxa correspondente à nova CRR.

Convites, Divulgações e Solicitação de materiais

O Conselho distribui material impresso sobre nutrição? / Onde posso acessar as cartilhas do CFN? / Há alguma forma de adquirir os livros da biblioteca do CFN na forma impressa?

Esclarecemos que o Conselho Federal não possui materiais impressos para distribuição. De todo modo, informamos que é possível acessar as cartilhas do Conselho Federal no portal: <https://www.cfn.org.br/index.php/cartilhas/> e a biblioteca virtual do CFN no portal: <https://www.cfn.org.br/index.php/biblioteca/>. Também, sugerimos que verifique com os representantes do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) de sua região se possuem algum material impresso a ser disponibilizado.

Os contatos dos CRN estão disponíveis em: <http://www.cfn.org.br/index.php/conselhos-regionais-crn/>

Onde posso encontrar materiais na área de nutrição?

Para embasar a sua conduta e prática profissional, orientamos leitura do Código, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, e pesquisa em bases de dados oficiais, como:

Portal da Legislação do Governo Federal: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>

Sistema de Legislação da Saúde - Saúde Legis: <http://saudelegis.saude.gov.br/saudelegis/secure/norma/listPublic.xhtml>

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - <http://portal.anvisa.gov.br/>

American Society for Nutrition - <https://nutrition.org/>

Biblioteca Virtual em Saúde - <http://www.bireme.br/>

The Scientific Electronic Library Online - <http://www.scielo.org/php/index.php>

PubMed - <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/entrez/query.fcgi>

Periódicos da Capes - <http://www.periodicos.capes.gov.br/>

Portal da Saúde/MS - <http://portalsaude.saude.gov.br/>

Publicações do Departamento de Atenção Básica / MS - <https://aps.saude.gov.br/biblioteca/index>

Guia alimentar para a população brasileira (2014): <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasileira-Miolo-PDF-Internet.pdf>

Desmistificando dúvidas sobre alimentação e nutrição: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/desmistificando_duvidas_alimentacao.pdf
World Health Organization - <http://www.who.int/en/>
Organização Pan-Americana da Saúde - <http://www.paho.org/>
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - <https://www.embrapa.br/>
Rede Virtual Ideias na Mesa - <http://ideiasnamesa.unb.br/>
Rede de Nutrição do Sistema Único de Saúde - RedeNutri - <http://ecos-redenutri.bvs.br/>
Ambiente virtual de Aprendizagem do SUS - AVASUS - <https://avasus.ufm.br/>

Onde posso acessar o código de ética da profissão?

O Código de Ética e de Conduta do Nutricionista encontra-se disponível no site do Conselho Federal de Nutricionistas (resolucao.cfn.org.br) na Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm

Gostaria de receber notícias sobre os eventos na área de nutrição / Gostaria de receber os informativos/boletins do CFN

Esclarecemos que não realizamos especificamente esta atividade. Para manter-se sempre atualizada sobre as iniciativas do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN, sugerimos que assine os nossos boletins eletrônicos (<http://www.cfn.org.br/index.php/boletim/>) e curta a nossa página do Facebook (<https://www.facebook.com/CFNOnline?fref=ts>) e do Instagram @cfn_nutri.

Como o Conselho pode divulgar um serviço/produto?

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) é uma autarquia federal que tem por atribuição legal a orientação, a normatização e a fiscalização do exercício profissional, conforme o art. 6º do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que regulamenta as atribuições deste Conselho.

Desse modo, informamos que não realizamos a divulgação de cursos ou programas de aperfeiçoamento profissional.

O Conselho divulga/publica uma pesquisa/estudo?

Esclarecemos que não realizamos divulgação/publicação de resultados de pesquisa em nossas redes. Nesse sentido, sugerimos que entre em contato

com a Associação Brasileira de Nutrição (<http://www.asbran.org.br>), e/ou submeta para publicação em periódico da área de nutrição. Para acessar a classificação dos títulos, acesse: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/veiculoPublicacaoQualis/listaConsultaGeralPeriodicos.jsf>

Qual o número de nutricionistas registrados no Sistema CFN/CRN?

Os dados solicitados estão disponíveis no site do CFN: Estatísticas. Basta clicar no menu superior à direita "serviços" e depois em "estatísticas". O quadro estatístico do período que desejar estará disponível para download. O acesso é por meio do link: <http://www.cfn.org.br/index.php/estatistica/>

Dados a respeito do número de profissionais atuantes em áreas específicas da nutrição.

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A pesquisa mais atual que temos disponíveis é o estudo sobre "Inserção Profissional dos Nutricionistas no Brasil" com dados de 2016 e teve por objetivo identificar o perfil do profissional brasileiro de Nutrição e sua inserção no mercado de trabalho por áreas de atuação, suas atribuições por segmentos, bem como sua distribuição geográfica.

Os resultados para proporcionar o entendimento do atual contexto da profissão estão disponíveis na publicação em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2019/05/CARTILHA%20CFN_VERSAO_DIGITAL.pdf?fbclid=IwAR0uypYRdbnoFbs_aR4PIAKygN3PC4-BUFJfPCD2tszfAXtxG1y0KE1HvLs. Os resultados mais relevantes também estão divulgados, de forma interativa e dinâmica, na plataforma virtual do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN: pesquisa.cfn.org.br

Além disso, o CFN disponibiliza o número de nutricionistas registrados no Sistema CFN/CRN. Os dados estão disponíveis no site do CFN, basta clicar no menu superior à direita "serviços" e depois em "estatísticas". O quadro estatístico do período que desejar estará disponível para download. Este é o link: <http://www.cfn.org.br/index.php/estatistica/>

Técnico em Nutrição Dietética

Como fazer inscrição no Conselho de técnico em nutrição e dietética ?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com a Resolução CFN nº 604, de 22 de abril de 2018, que dispõe sobre o registro e fiscalização profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética: “Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), a obrigatoriedade da inscrição e da fiscalização profissional do Técnico em Nutrição e Dietética (TND). Art. 2º São TND os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde (eixo tecnológico ambiente e saúde), aprovados pelo Ministério da Educação (MEC). Parágrafo único. Serão equiparados aos TND os egressos dos cursos técnicos em Nutrição e Dietética que atendam à legislação reguladora dos cursos de 2º grau ou de nível médio anterior à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que haja equivalência quanto ao conteúdo da formação escolar.

[...]

Art. 4º A inscrição no CRN será concedida àquele que: I. Possua diploma de acordo com a definição dada pelo art. 2º desta Resolução. II. Possua diploma de técnico de ensino médio expedido na forma de legislação anterior à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Resolução. III. Possua diploma equivalente aos descritos nos incisos I e II anteriores obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação vigente. Parágrafo único. Caso o diploma ainda esteja em fase de elaboração e registro, poderá ser aceita a declaração expedida pela instituição de ensino para fins de concessão da inscrição profissional em caráter provisório, desde que nesta conste que o interessado concluiu o curso e esteja especificada a data de colação de grau”.

Dessa forma, para realizar a inscrição junto ao Conselho é necessário que entre em contato com o Regional que atua em sua região, CRN-X. Os contatos de todos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) estão disponíveis em: <http://www.cfn.org.br/index.php/conselhos-regionais-crn/>.

Continuamos à disposição para mais esclarecimentos,
Atenciosamente.

Quais são os Cursos Técnicos da área de saúde?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Ministério da Educação edita o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos que é um instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, para orientar as instituições, estudantes e a sociedade em geral. Assim, os cursos listados no eixo ambiente e saúde são: Técnico em Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Citopatologia, Técnico em Controle Ambiental, Técnico em Cuidados de Idosos, Técnico em Enfermagem, Técnico em Equipamentos Biomédicos, Técnico em Estética, Técnico em Farmácia, Técnico em Gerência de Saúde, Técnico em Hemoterapia, Técnico em Imagem Pessoal, Técnico em Imobilizações Ortopédicas, Técnico em Massoterapia, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Meteorologia, Técnico em Necropsia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Óptica, Técnico em Órteses e Próteses, Técnico em Podologia, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Radiologia, Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos, Técnico em Reciclagem, Técnico em Registros e Informações em Saúde, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Vigilância em Saúde. Para mais detalhes, acesse: <http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2017-pdf/77451-cnct-3a-edicao-pdf-1/file>

A profissão de técnico em nutrição e dietética é regulamentada?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Técnico em Nutrição e Dietética (TND) não possui lei que lhe regule, no entanto, devido ao Poder Judiciário ter, reiteradamente, reconhecido o direito dos técnicos com formação na área de Alimentação e Nutrição obterem o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, dando provimento aos pedidos, o que tem obrigado à aceitação de tais registros para inscrições, o Conselho Federal de Nutricionistas, em harmonia com os Conselhos Regionais, publicou resolução que regulamenta a atuação do TND.

Resolução CFN nº 604/2018:

<http://sisnormas.cfn.org.br:8081/viewPage.html?id=604>

Também, existem projetos de lei em tramitação que buscam a regulamentação da profissão como o PL 5056/2013 (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565753>). Ainda, acrescentamos que o CFN possui intenso trabalho de articulação, acompanha diretamente os Projetos de Lei além de atuar na sensibilização de outros parlamentares e outras entidades a respeito das reivindicações.

O técnico em nutrição e dietética pode atuar profissionalmente sem estar inscrito no CRN?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 604, de 22 de abril de 2018, instituiu, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), a obrigatoriedade da inscrição e da fiscalização profissional do Técnico em Nutrição e Dietética (TND). No entanto, na ausência de uma Lei que estabelece a inscrição do TND no Conselho, esta não é obrigatória. Porém, considerando a valorização da sociedade pelos profissionais inscritos no Conselho, estes podem possuir mais oportunidade no mercado de trabalho do que os não inscritos.

Em qual data se comemora o dia do técnico em nutrição e dietética?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Dia do Técnico em Nutrição e Dietética, comemorado em 27 de junho, é uma referência à primeira definição sobre a classe surgida no Brasil, no ano de 1961. Os próprios técnicos escolheram a data durante a realização do primeiro evento comemorativo promovido pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, em 27 de setembro de 2002, na Assembleia Legislativa de São Paulo.

Gostaria de saber se consigo cadastro de técnico no CRN por tempo de serviço na área?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não é possível registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) como técnica em nutrição e dietética por tempo de serviço na área. A inscrição será concedida apenas àqueles que possuam diploma de Técnico.

De acordo com a Resolução CFN nº 604, de 22 de abril de 2018, que dispõe sobre o registro e fiscalização profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética: "Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), a obrigatoriedade da inscrição e da fiscalização profissional do Técnico em Nutrição e Dietética (TND). Art. 2º São TND os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde (eixo tecnológico ambiente e saúde), aprovados pelo Ministério da Educação (MEC). *Parágrafo único.* Serão equiparados aos TND os egressos dos cursos técnicos em Nutrição e Dietética que atendam à legislação reguladora dos cursos de 2º grau ou de nível médio anterior à [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), desde que haja equivalência quanto ao conteúdo da formação escolar.

[...]

Art. 4º A inscrição no CRN será concedida àquele que: **I.** Possua diploma de acordo com a definição dada pelo art. 2º desta Resolução. **II.** Possua diploma de técnico de ensino médio expedido na forma de legislação anterior à [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Resolução. **III.** Possua diploma equivalente aos descritos nos incisos I e II anteriores obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação vigente. *Parágrafo único.* Caso o diploma ainda esteja em fase de elaboração e registro, poderá ser aceita a declaração expedida pela instituição de ensino para fins de concessão da inscrição profissional em caráter provisório, desde que nesta conste que o interessado concluiu o curso e esteja especificada a data de colação de grau”.

O Técnico em Nutrição e Dietética pode assumir Responsabilidade Técnica?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não cabe ao Técnico em Nutrição e Dietética (TND) a assunção de responsabilidade técnica por serviços de alimentação e nutrição. De acordo com a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão do Nutricionista, no Art. 3º, inciso II, planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição são atividades privativas do Nutricionista.

E a Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, estabelece que a responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do Nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.

O Técnico em Nutrição e Dietética pode prestar Consultoria, Assessoria e Auditoria?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão do Nutricionista, no Artigo 3º, inciso VI, auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética são atividades privativas do Nutricionista. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8234.htm)

Técnico em Nutrição e Dietética pode elaborar fichas técnicas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não. De acordo com a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, a elaboração das fichas técnicas de preparação é uma atividade obrigatória, embora esta não seja uma atribuição exclusiva deste profissional conforme a Lei nº 8234 de 17 de setembro de 1991. Entretanto de acordo com a Resolução CFN nº 605, de 22 de abril de 2018, que dispõe sobre as áreas de atuação profissional e as atribuições do Técnico em Nutrição e Dietética (TND), é visto que o TND não pode elaborar a ficha técnica e sim contribuir ou colaborar para o desenvolvimento de preparações culinárias e respectivas fichas técnicas de preparações, Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados.

Quais as atribuições e áreas de Atuação do Técnico em Nutrição e Dietética?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Técnico em Nutrição e Dietética (TND) deve realizar atividades compatíveis com sua formação e habilitação profissional. De acordo com a Resolução CFN nº 605, de 22 de abril de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_605_2018.htm)

- Art. 2º Para os fins desta Resolução, são definidas as áreas de atuação do Técnico em Nutrição e Dietética (TND):

I. Nutrição em Alimentação Coletiva.

II. Nutrição Clínica.

III. Nutrição em Saúde Coletiva.

IV. Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos.

ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA (TND):

I. Área de Nutrição em Alimentação Coletiva (UAN). O TND na Área de Nutrição em Alimentação Coletiva (UAN) poderá atuar em locais como: serviços de alimentação coletiva (autogestão e concessão) em empresas e instituições, hotéis, hotelaria marítima, comissarias, hospitais, clínicas, bancos de sangue, spas, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) e similares, comunidades terapêuticas e outros, em alimentação escolar em rede privada de ensino, restaurantes comerciais e similares, bufê de eventos e serviço ambulante de alimentação

II. Área de Nutrição Clínica. O TND na Área de Nutrição Clínica poderá atuar em locais como: hospitais, clínicas em geral, spas clínicos, Instituições de Longa Permanência para Idosos, serviço terapia renal substitutiva, ambulatórios, banco de leite humano, postos de coleta de leite humano, lactário, central de terapia nutricional.

III. Área de Nutrição em Saúde Coletiva – O TND na Área de Nutrição em Saúde Coletiva poderá atuar em: Políticas e Programas Institucionais, Vigilância em Saúde e Fiscalização do exercício profissional.

IV. Área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos. O TND na Área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos poderá atuar em locais como: agroindústria de alimentos, mercados e similares, padarias e confeitarias, laticínios, açougues e similares, de hortifrutigranjeiros, de produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, sorveterias, lojas de conveniência e delicatessen.

Conforme a norma, o TND deve atuar sob a supervisão direta do Nutricionista (Art. 4º, Resolução CFN nº 605/2018).

O técnico de nutrição está apto a dar entrevistas em rádios, televisão, sites, blogs, internet e rede sociais?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 333, de 03 de fevereiro de 2004 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_333_2004.htm), alterada pela Resolução CFN nº 389, de 24 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética (TND), estabelece como dever e direito do TND, respectivamente, “divulgar e propagar os conhecimentos básicos de Alimentação e Nutrição, prestando esclarecimentos com finalidade educativa e de interesse social, segundo recomendações do nutricionista (Art. 5º, IV)” e “opinar em assuntos básicos de Alimentação e Nutrição, desde que compatíveis com sua formação escolar (Art. 6º, III)”. Desse modo, a participação dos TND na mídia estaria restrita ao que estabelece o Código de Ética.

Sou técnico em nutrição, posso dar palestra sobre Boas Práticas de Alimentação e Nutrição em um restaurante? Posso emitir certificado?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A atuação do Técnico em Nutrição e Dietética (TND) está disposta na Resolução CFN nº 605, de 22 de abril de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_605_2018.htm). Define-se que os TND, respeitados os limites compreendidos pelos componentes curriculares da respectiva formação escolar, poderão, nas áreas de atuação compreendidas de Nutrição em Alimentação Coletiva, Nutrição Clínica e Nutrição em Saúde Coletiva, exercer, sob a supervisão do nutricionista, as atribuições previstas na Resolução.

Assim, sugerimos que tal atividade seja realizada em conjunto com Nutricionista.

O Técnico em Nutrição pode prescrever dietas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão do Nutricionista, apresenta no art. 3º que são atividades privativas dos nutricionistas: assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética e assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Desse modo, o Técnico em Nutrição e Dietética não poderá realizar a prescrição de dietas.

Gostaria de saber se o técnico de nutrição pode realizar consultoria de cardápios?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com a Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010, o cardápio é uma ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais individuais e coletivas, discriminando os alimentos, por preparação, quantidade per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais e conforme a norma de rotulagem. Também, a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão do Nutricionista, apresenta no art. 3º, inciso VI, que a auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética são atividades privativas do Nutricionista, não podendo ser realizadas por Técnicos em Nutrição e Dietética.

Indicamos a leitura da Resolução CFN nº 605, de 22 de abril de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_605_2018.htm) que esclarece quais são as atribuições dos Técnicos em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde.

Qual o piso salarial do Técnico em Nutrição e Dietética?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Esclarecemos que cabem aos Sindicatos, entidade de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 8º, item III), o estabelecimento de valores a serem cobrados e orientação sobre carga horária, contrato e condições de trabalho. Contudo, esclarecêsemos que o a profissão de Técnico em nutrição e dietética não possui piso salarial.

Ainda, acrescentamos que o CFN possui intenso trabalho de articulação, acompanha diretamente os Projetos de Lei além de atuar na sensibilização de outros parlamentares e outras entidades a respeito de nossas reivindicações.

Dessa forma, indicamos contato com o Sindicato para mais informações.

Em um concurso para Técnico em Nutrição e Dietética, é permitido ao nutricionista ser nomeado?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Orientamos que verifique juntamente à comissão organizadora do concurso essa informação. A Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista, não limita a sua atuação, desde que relacionada com a alimentação e nutrição humanas.

No entanto, o Conselho Federal de Nutricionistas publicou a Recomendação CFN nº 006, de 12 de setembro de 2016 (<https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Concursos-Publicos-e-Privados.pdf>) , sobre concursos públicos e privados, que recomenda que:

1. Aos Nutricionistas e Técnicos de Nutrição e Dietética que observem a publicação dos editais dos concursos para a contratação de profissionais para o trabalho, em especial no que se refere aos requisitos para participação e investidura no cargo ou emprego;
2. Caso o edital não contemple explicitamente que o candidato deve possuir Diploma/Certificado de Conclusão e Inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, o profissional deve contatar a instituição promotora do concurso e requerer as inclusões, comunicando, também, ao Conselho de sua jurisdição;
3. Aos profissionais que somente se candidatem aos respectivos cargos ou empregos para os quais possuam Diploma ou Certificado de conclusão e estejam habilitados no CRN.

Edital com remuneração inferior ao piso salarial e nº de nutricionistas

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar através das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, propõe parâmetros numéricos de referência em função da área de atuação e de suas atribuições, em seu Anexo

III: http://www.cfn.org.br/wpcontent/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm, não sendo estes de cumprimento obrigatório. Também, esclarecemos que a profissão do nutricionista ainda não possui piso salarial fixado em lei. E que, no momento, existem apenas Projetos de Lei (PL) em tramitação relacionados às condições de trabalho do profissional. O acompanhamento do trâmite dos PLs pode ser feito no site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.gov.br>).

PL nº 10450/2018 – Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial dos nutricionistas.

PL nº 6819/2010 – Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas (propõe 30 horas semanais, número mínimo de nutricionistas em determinadas áreas de atuação e assegura o adicional de insalubridade ao nutricionista).

Ainda, esclarecemos que cabem aos Sindicatos de Nutricionistas, o estabelecimento de valores a serem cobrados e a orientação sobre carga horária, número de nutricionistas, contrato e condições de trabalho. Dessa forma, recomendamos que entre em contato com a Federação Nacional de Nutricionistas (FNN) ou com o Sindicato da região de interesse para esclarecimentos e possíveis condutas sobre tal questão. Na primeira página do site da FNN - <https://www.fnn.org.br/> - estão disponíveis os contatos.

Esperamos ter ajudado e ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente.

ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA

O que o nutricionista faz? Quais as suas atividades por área de atuação?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que “Regulamenta a profissão do Nutricionista e determina outras providências”, estabelece as atividades privativas do nutricionista. A Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, dispõe sobre as áreas de atuação, atividades obrigatórias e complementares que, juntamente com o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, orienta a atuação do nutricionista no desenvolvimento das atividades em cada área.

De acordo com a Resolução CFN nº 600/2018, Art. 2º Sem prejuízo do pleno exercício profissional nos termos da [Lei Federal nº 8.234/1991](#), esta Resolução dispõe sobre as atividades dos nutricionistas nas seguintes áreas de atuação:

- I. Nutrição em Alimentação Coletiva.
- II. Nutrição Clínica.
- III. Nutrição em Esportes e Exercício Físico.
- IV. Nutrição em Saúde Coletiva.

V. Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos.

VI. Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão.

De acordo com o Art. 3º As áreas de atuação descritas no Art. 2º ficam assim definidas:

I. Área de Nutrição em Alimentação Coletiva – gestão de Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN)

II. Área de Nutrição Clínica – Assistência Nutricional e Dietoterápica Hospitalar, Ambulatorial, em nível de Consultórios e em Domicílio

III. Área de Nutrição em Esportes e Exercício Físico – Assistência Nutricional e Dietoterápica para Atletas e Desportistas.

IV. Área de Nutrição em Saúde Coletiva – Assistência e Educação Nutricional Individual e Coletiva

V. Área de Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos – atividades de desenvolvimento e produção e comércio de produtos relacionados à alimentação e à nutrição

VI. Área de Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão – atividades de coordenação, ensino, pesquisa e extensão nos cursos de graduação e pós-graduação em nutrição, cursos de aperfeiçoamento profissional, cursos técnicos e outros da área de saúde ou afins

Todas as normas estão disponíveis em: <http://www.cfn.org.br/index.php/legislacao/leis/>

Qual a diferença entre o nutrólogo e o nutricionista?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Primeiramente é importante ressaltar que o nutrólogo é um médico especializado em nutrologia, que é a especialidade médica que estuda, pesquisa e avalia os benefícios e malefícios causados pela ingestão dos nutrientes, aplicando este conhecimento para a avaliação de necessidades orgânicas, visando a manutenção da saúde e redução de risco de doenças, assim como o tratamento das manifestações de deficiência ou excesso, atuando diagnóstico, prevenção e tratamento destas doenças (Associação Brasileira de Nutrologia).

Já o nutricionista é um profissional com formação generalista, humanista e crítica, capacitado a atuar visando à segurança alimentar e à atenção dietética, em todas as áreas do conhecimento em que a alimentação e nutrição se apresentem fundamentais para a promoção, manutenção e recuperação da saúde e prevenção de doenças de indivíduos ou grupos populacionais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, pautado em princípios éticos, com reflexões sobre a realidade econômica, política, social e cultural.

Conforme a Resolução CFM nº 2.149, de 22 de julho de 2016, o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), reconhecem a Nutrologia como especialidade médica e a Nutrição parenteral e enteral, Nutrição parenteral e enteral pediátrica e a Nutrologia Pediátrica como áreas de atuação médica.

Segundo a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, as áreas de atuação dos nutricionistas são: Nutrição em alimentação coletiva, Nutrição Clínica, Nutrição em esportes e exercício físico, Nutrição em saúde coletiva, Nutrição na cadeia de produção, na indústria e no comércio de alimentos e Nutrição no ensino, na pesquisa e na extensão. Ao que se refere a temas relacionados à nutrição, ressalta-se que todos os profissionais de saúde devem dar orientação a respeito de saúde aos pacientes, contudo, como estipulado na Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1.991, Artigo 3º, VIII – “assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos” são atribuições privativas do nutricionista; enquanto a prescrição de medicamentos relacionados com a nutrição é privativa dos médicos.

Outra diferença é o diagnóstico. Legalmente o nutricionista fica restrito ao diagnóstico nutricional (de acordo com a Lei nº 8.234/1991), enquanto o médico ao diagnóstico nosológico (de doença) e instituição da terapêutica (Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina).

O nutricionista pode emitir atestado?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não há regulamentação para a emissão de atestado pelo nutricionista. Nutricionista que emitir esse tipo de documento estará incorrendo em infração disciplinar ao Código de Ética e de Conduta do Nutricionista Art.40, da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm

Mas, é possível a emissão de atestado de comparecimento à consulta nutricional, que deve estar assinado pelo nutricionista que realizou a consulta e incluir a data e o período de permanência do cliente/paciente no consultório; deve ainda conter o carimbo com o nome, profissão, número de inscrição no CRN e respectiva jurisdição para permitir a inequívoca identificação do nutricionista.

Quais os procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Os procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas estão dispostos na Resolução CFN nº 417, de 18 de março de 2008.

ANEXO I

Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN

- Elaboração de Protocolo Técnico em Nutrição
- Elaboração de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)
- Elaboração de Receituário Dietético
- Consulta de Nutrição de primeira vez
- Consulta de Nutrição Subsequente
- Anamnese Alimentar e Nutricional
- Avaliação Nutricional
- Avaliação Antropométrica
- Avaliação de Parâmetros Bioquímicos
- Avaliação da Composição Corporal por Bioimpedância
- Avaliação Nutricional Subjetiva Global
- Avaliação de Gasto Energético por Calorimetria Indireta
- Avaliação Nutricional do Paciente em Terapia Nutricional Enteral (TNE) e/ou Parenteral (TNP)
- Avaliação de Risco Nutricional
- Avaliação de Risco Nutricional Pré-cirúrgico
- Diagnóstico Nutricional
- Diagnóstico de Necessidades Nutricionais Específicas
- Cálculo do Valor Energético Total (VET)
- Prescrição Dietética
- Elaboração do Plano Alimentar
- Supervisão Técnica da Preparação de Fórmulas Infantis
- Prescrição de Suplementos Nutricionais
- Monitoramento da Evolução Nutricional
- Prescrição Dietética de Terapia Nutricional Enteral

- Terapia de Nutrição Enteral
- Supervisão Técnica da Preparação de Fórmulas de Nutrição Enteral
- Orientação Alimentar e Nutricional na TNE ao Cliente/Paciente ou Usuário, Família ou Responsável
- Monitoramento da Evolução Nutricional do Paciente em Terapia de Nutrição Enteral e Parenteral até a Alta Nutricional
- Orientação Alimentar e Nutricional
- Educação Alimentar e Nutricional
- Orientação Alimentar e Nutricional na Alta Hospitalar
- Elaboração de Manual de Boas Práticas e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos (MBP)
- Ações de Vigilância Alimentar e Nutricional
- Elaboração de Ficha Técnica de Produto
- Elaboração de Ficha Técnica de Preparações
- Visita Domiciliar de Nutrição
- Visita Hospitalar de Nutrição
- Assessoria em Nutrição
- Consultoria em Nutrição
- Auditoria em Nutrição
- Elaboração de Parecer em Nutrição
- Elaboração da Planilha de Custos
- Supervisão de Estágio Curricular

Ainda, a Resolução CFN n° 600, de 25 de fevereiro de 2018, dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.

As Resoluções estão disponíveis em: resolucao.cfn.org.br

É necessária alguma identificação do nutricionista quando em exercício profissional?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim. é dever do nutricionista identificar-se quando no exercício profissional, informando sua profissão, nome, número de inscrição no Conselho Regional de

Nutricionistas e respectiva jurisdição.

De acordo com o artigo 5º, inciso III do Código de Ética do Nutricionista (http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_334_2004.htm),

Como deve ser a emissão de atestado / Declaração de comparecimento em consulta?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sugerimos que o nutricionista ao emitir atestado de comparecimento à consulta nutricional, se atente a:

- O Atestado de Comparecimento emitido pelo nutricionista tem por única finalidade comprovar o comparecimento do paciente à consulta nutricional. - O atestado de comparecimento deve estar assinado pelo nutricionista que realizou a consulta e incluir a data e o período de permanência do cliente/paciente no consultório; deve ainda conter o nome, profissão, número de inscrição no CRN e respectiva jurisdição (Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, Art. 21) do emissor, dados que deverão estar preferencialmente carimbados para permitir a inequívoca identificação profissional do nutricionista;
- A inclusão do CID em atestado de comparecimento à consulta nutricional é opcional. Caso necessário poderá ser utilizado o CID informado pelo médico que encaminhou o paciente ou, na ausência deste, utilizar unicamente o Código Z. 71.3.

O nutricionista pode solicitar exames laboratoriais? Por que os planos de saúde estão recusando os pedidos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim. É atribuição do nutricionista a solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico - Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18234.htm

Com relação à recusa de solicitação de exames laboratoriais pelo nutricionista pelos de planos de saúde/convênios, esclarecemos que a Justiça Federal julgou procedente o pedido do CFN feito na Ação Civil Pública (Processo nº 0054583-03.2010.4.01.3400) que solicitava à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de que conste que o nutricionista pode solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a consequente cobertura de pagamento pelos planos de saúde. Essa decisão assegurava que todas as operadoras de planos de saúde deveriam cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas. Contudo, em abril de 2018, em sessão realizada na 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, foi dado prosseguimento ao julgamento de Apelação interposta pela ANS, contra o CFN. A 8ª Turma decidiu por maioria dar provimento à Apelação interposta pela ANS.

Assim, decidiu-se pela tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 7.267/2002, de 06/11/2019, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para incluir, na cobertura de atendimento ambulatorial, os exames complementares solicitados por nutricionistas, quando necessários ao acompanhamento dietoterápico - <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228695>

O que posso fazer se o laboratório negar-se a aceitar a solicitação de exames laboratoriais?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Orientamos aos nutricionistas, que conheça os procedimentos adotados por cada empresa e se aproprie das suas características de operacionalização e, se necessário, acrescente ao pedido do exame uma justificativa técnica fundamentada que explicita a sua necessidade para a avaliação nutricional e acompanhamento do paciente/cliente e ofereça elementos para a deliberação do auditor do plano ou seguro de saúde quanto à autorização dos mesmos.

Recomendamos, ainda, que no início do atendimento nutricional, sejam esclarecidas essas condições aos pacientes, de acordo com cada plano de saúde, com a patologia ou situação nutricional do indivíduo. Dessa forma, o profissional deve considerar as diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com relação ao número de consultas estabelecidas pela cobertura obrigatória dos planos de saúde e as limitações referentes aos exames laboratoriais.

Os pacientes também podem exercer a sua cidadania exigindo seus direitos junto aos órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público (promotoria de justiça), representações regionais da ANS ou constituindo defensores para a judicialização.

Dúvidas ou denúncias em relação a planos de saúde podem ser obtidas pelo e-mail – ggras@ans.gov.br ou pelo telefone Disque ANS 0800 701 9656 funciona de 2ª a 6ª feira, das 8h às 20h, exceto feriados nacionais

O nutricionista pode utilizar o Exame Food Detective?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O *Food Detective* sugere diagnóstico de intolerâncias e alergias alimentares, atribuição que não cabe ao nutricionista, pois não é de sua competência fazer diagnóstico não nutricional.

Porém, pode solicitar que o paciente consulte um médico e faça o exame e que após o diagnóstico feito, poderá fazer as adequações na dieta.

O nutricionista pode fazer o teste rápido de HIV/AIDS?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Manual Técnico para o Diagnóstico da Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV em adultos e crianças (aprovado pela Portaria SVS/MS nº 29, de 17 de dezembro de 2013, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde), indica que qualquer pessoa poderá realizar o teste rápido, desde que tenha sido capacitada pessoalmente ou a distância (Telelab). No entanto, a assinatura do laudo, caberá ao profissional habilitado por seu Conselho. Para a realização de teste rápido para Sífilis ou Hepatite também há a indicação de capacitação.

Esclarecemos que entendemos a demanda do Ministério da Saúde para que os profissionais de saúde realizem o diagnóstico da infecção pelo HIV. Mas, reforçamos que o nutricionista atue com questões relacionadas à alimentação e nutrição, campo de atuação caracterizado pela Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. No entanto, o Conselho de Nutricionista não impedirá a participação do nutricionista nesta atividade, não existindo norma que vede tal prática, desde que devidamente capacitado.

O nutricionista pode aferir a pressão arterial e a glicemia?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Para o acompanhamento dietoterápico pode ser necessário aferir a pressão arterial e a glicemia. O nutricionista deve estar devidamente treinado para tal.

Caso identifique alguma alteração, é dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, que é alimentação e nutrição (Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991), e não exercer atividades privativas de outros profissionais, devendo encaminhar o paciente ao profissional habilitado (Arts. 40 e 41 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018).

O nutricionista pode fazer ou solicitar a bioimpedância?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O procedimento de bioimpedanciometria é um protocolo que pode ou não ser utilizado para a avaliação nutricional do paciente, considerando que existem outros métodos de aferição de medidas e composição corporal tão eficientes quanto tal exame, como as medições das pregas cutâneas.

Quanto à solicitação de tal exame e a possibilidade de cobrança do mesmo, para os casos de pacientes com plano de saúde, o procedimento não poderá ser cobrado à parte pois é um procedimento previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, sendo que o plano de saúde deverá pagar obrigatoriamente, respeitando-se os critérios estabelecidos pela operadora e prestadores de serviço de saúde; e para particulares, a cobrança ou não cabe ao nutricionista a definição junto ao paciente.

E, desde que capacitado, poderá realizar o procedimento, já que o exame físico é considerado umas das etapas para a elaboração do diagnóstico nutricional, assim como para a evolução nutricional, conforme Resolução CFN nº 304, de 26 de dezembro de 2003 - dispõe sobre critérios para prescrição dietética na área de Nutrição Clínica - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_304_2003.htm

Quais exames são permitidos ao nutricionista solicitar?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, atribui-se também aos nutricionistas as atividades de solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas.

A Resolução CFN nº 306, de 24 de março de 2003, não define os exames que podem ser solicitados ou sua periodicidade, ficando a cargo do profissional a análise de necessidade com base em evidências científicas, nos seus conhecimentos técnicos e nas condições de saúde do paciente/cliente.

Em fevereiro de 2016, o CFN publicou recomendação sobre o assunto: <http://www.cfn.org.br/index.php/cfn-divulga-recomendacao-sobre-exames-laboratoriais/>.

Vale ressaltar que compete ao nutricionista inteira responsabilidade sobre as justificativas técnicas para tais solicitações, bem como sobre a leitura e interpretação dos resultados que estes exames oferecem.

O nutricionista pode realizar evolução em prontuário do paciente?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim. A Resolução CFN nº 304, de 26 de dezembro de 2003, que dispõe sobre critérios para prescrição dietética - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_304_2003.htm, estabelece que devem constar no prontuário do paciente a prescrição dietética, assim como a evolução nutricional.

A Resolução CFN nº 594, de 17 de dezembro de 2017, traz mais informações sobre o registro, por dispor sobre o registro das informações clínicas e administrativas do paciente, a cargo do nutricionista, relativas à assistência nutricional, em prontuário físico (papel) ou eletrônico do paciente; apresenta o prontuário do paciente como: “conjunto agregado e organizado de documentos, informações, sinais e imagens registrados, gerados a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”. Acesse na íntegra para mais informações: http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_594_2017.htm

Prescrição

O que o nutricionista pode prescrever?

O NUTRICIONISTA ESTÁ HABILITADO, PELO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTA, A PRESCREVER:

- SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS FORMULADOS DE VITAMINAS, MINERAIS, PROTEÍNAS E AMINOÁCIDOS, LIPÍDIOS E ÁCIDOS GRAXOS, CARBOIDRATOS E FIBRAS, ISOLADOS OU ASSOCIADOS ENTRE SI RESPEITADOS OS NÍVEIS MÁXIMOS DE SEGURANÇA, REGULAMENTADOS PELA ANVISA, E, NA FALTA DESTES, OS DEFINIDOS COMO LIMITE DE INGESTÃO MÁXIMA TOLERÁVEL, DEVENDO EXISTIR EMBASAMENTO NO DIAGNÓSTICO NUTRICIONAL PARA ESSA RECOMENDAÇÃO (RESOLUÇÃO CFN Nº656/2020-

[HTTPS://WWW.CFN.ORG.BR/WP-CONTENT/UPLOADS/RESOLUCOES/RES_656_2020.HTML](https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/res_656_2020.html));

- COMPOSTOS BIOATIVOS JÁ APROVADOS PELA ANVISA (RECOMENDAÇÃO CFN Nº 004/2016 – PRESCRIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS);

- PLANTAS E CHÁS MEDICINAIS QUE TIVEREM INDICAÇÕES DE USO RELACIONADO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO E QUE ESTEJAM EMBASADOS EM ESTUDOS CIENTÍFICOS OU EM USO TRADICIONAL RECONHECIDO (RESOLUÇÃO CFN Nº680/2021);

- FITOTERÁPICOS, PRODUTOS TRACIONAIS FITOTERÁPICOS E PREPARAÇÕES MAGISTRAIS DE FITOTERÁPICOS, COMO COMPLEMENTO DE PRESCRIÇÃO DIETÉTICA, DESDE QUE PORTADOR DE TÍTULO DE ESPECIALIDADE EM FITOTERAPIA (RESOLUÇÃO CFN Nº680/2021).

A PRESCRIÇÃO DEVE POSSUIR, EM GERAL: NOME DO PACIENTE, DATA, ASSINATURA, CARIMBO DO PROFISSIONAL, NÚMERO DE SEU REGISTRO NO CONSELHO (CRN – xxxx), TELEFONE E ENDEREÇO COMPLETO OU OUTRO MEIO DE CONTATO PROFISSIONAL. AINDA, A PRESCRIÇÃO DE SUPLEMENTOS DEVE POSSUIR:

- ESQUEMA POSOLÓGICO, OU SEJA, A INDICAÇÃO DE VIA DE ADMINISTRAÇÃO;

- DOSE;

- HORÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO;

- TEMPO DE USO E,

- QUANDO MANIPULADOS:

- FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO: CÁPSULA, PÓ, TABLETE, GEL, LÍQUIDO, DRÁGEA OU OUTRA;

- A IDENTIFICAÇÃO DO NUTRIENTE COM A RESPECTIVA FORMA QUÍMICA E

- A CONCENTRAÇÃO POR UNIDADE DE CONSUMO.

É A PRÁTICA DA FITOTERAPIA, QUANDO PRESCRITAS PLANTAS MEDICINAIS OU DROGAS VEGETAIS, DEVE CONTEMPLAR:

- NOMENCLATURA BOTÂNICA, SENDO OPCIONAL INCLUIR A INDICAÇÃO DO NOME POPULAR;

- PARTE UTILIZADA;

- FORMA DE UTILIZAÇÃO E MODO DE PREPARO;

- POSOLOGIA E MODO DE USAR;

- TEMPO DE USO.

CONFORME AS MENCIONADAS RESOLUÇÕES, NÃO CABE AO NUTRICIONISTA:

- EM GERAL: PRESCREVER PRODUTO QUE USE VIA DE ADMINISTRAÇÃO DIVERSA DO SISTEMA DIGESTÓRIO/ORAL E MANIFESTAR PREFERÊNCIA DE MARCAS;

- EM RELAÇÃO A SUPLEMENTOS: PRESCREVER PRODUTOS QUE INCLUAM EM SUA FÓRMULA MEDICAMENTOS, ISOLADOS OU ASSOCIADOS A NUTRIENTES; E PRESCREVER

SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS E SUBSTÂNCIAS QUE NÃO SEJAM CONTROLADAS OU NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO REGULAMENTADAS PELA ANVISA;

- E NA PRÁTICA DA FITOTERAPIA: PRESCREVER PRODUTOS SUJEITOS À PRESCRIÇÃO MÉDICA, SEJA NA FORMA DE DROGAS VEGETAIS, DE FITOTERÁPICOS OU NA DE PREPARAÇÕES MAGISTRAIS; PRESCREVER PLANTAS MEDICINAIS E DROGAS VEGETAIS NA FORMA DE CÁPSULAS, DRÁGEAS, PASTILHAS, XAROPE, SPRAY OU QUALQUER OUTRA FORMA FARMACÊUTICA, NEM UTILIZADAS QUANDO SUBMETIDAS A OUTROS MEIOS DE EXTRAÇÃO, TAIS COMO EXTRATO, TINTURA, ALCOOLATURA OU ÓLEO, NEM COMO FITOTERÁPICOS OU EM PREPARAÇÕES MAGISTRAIS; E PRESCREVER MAGISTRAIS E DE FITOTERÁPICOS COM O USO DE SUBSTÂNCIAS ATIVAS ISOLADAS, MESMO AS DE ORIGEM VEGETAL, OU DAS MESMAS ASSOCIADAS A VITAMINAS, MINERAIS, AMINOÁCIDOS OU QUAISQUER OUTROS COMPONENTES.

RESOLUÇÃO CFN Nº68/2021: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html

RESOLUÇÃO CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020: [HTTPS://WWW.CFN.ORG.BR/WP-CONTENT/UPLOADS/RESOLUCOES/RES_656_2020.HTML](https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html)

O nutricionista pode prescrever suplementos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim, a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista -

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/18234.htm, possibilita ao nutricionista a prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta. E tal prescrição é regulamentada pela RESOLUÇÃO CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html

Gostaria de saber quais suplementos os nutricionistas podem prescrever?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Informamos que não há norma baixada pelo Conselho Federal de Nutricionistas que liste os suplementos que os nutricionistas podem ou não prescrever. A prescrição de suplementos é respaldada pela Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 (que regulamenta a profissão de Nutricionista) que atribui ao nutricionista a prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta. Tal prescrição é regulamentada pela RESOLUÇÃO CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html por fim, informamos que estamos com um Grupo de Trabalho (GT) que está estudando a prescrição de suplementos pelo nutricionista e que esperamos, em breve, divulgar a conclusão do GT.

O Nutricionista pode trabalhar com alimentos / produtos para perda de peso?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm, estabelece que o nutricionista deve atuar nos cuidados relativos à alimentação e nutrição voltados à promoção e proteção da saúde, prevenção, diagnóstico nutricional e tratamento de agravos, como parte do atendimento integral do indivíduo e à coletividade, utilizando todos os recursos disponíveis ao seu alcance, tendo o alimento e a comensalidade como referência. Veda o nutricionista atribuir a nutrientes, alimentos, produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos propriedades ou benefícios à saúde que não possuam, assim como a prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos ligados às atividades de alimentação e nutrição.

Logo, na ausência de bases técnico-científicas que validem a prescrição de tais produtos, tal prática não cabe ao nutricionista.

O Nutricionista pode prescrever medicamentos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não. O Nutricionista não tem a prerrogativa legal para prescrever medicamentos.

As prescrições regulamentadas para o nutricionista estão estabelecidas em normas emanadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, em especial as Resoluções: Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020 , que regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo Nutricionista e a [RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021](https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html) que regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista e dá outras providências. Atribuindo-lhe competências para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais e chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos como complemento da prescrição dietética.

RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html
RESOLUÇÃO CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html

O nutricionista pode fazer prescrição de lugol?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Como o uso de lugol não possui comprovação científica e existem estudos apresentando que o uso pode prejudicar o funcionamento da tireoide, a sua prescrição é vedada ao nutricionista. A própria Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (Sbem) já se manifestou referindo que não há comprovação científica para os benefícios associados ao uso de lugol.

De acordo com o Código de Ética e de Conduta, Resolução CFN Nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, Art. 39, é dever do nutricionista analisar criticamente questões técnico-científicas e metodológicas de práticas, pesquisas e protocolos divulgados na literatura ou adotados por instituições e serviços, bem como a própria conduta profissional.

Ainda, é importante observar que prescrição de suplementos deve estar amparada na Resolução CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html) , sendo os limites máximos, os contidos na RDA.

O nutricionista está habilitado a prescrever formulação denominada de saliva artificial?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A denominada saliva artificial contém o princípio ativo carmelose sódica e sua venda é feita sob prescrição médica.

Conforme a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista, não é uma atribuição do nutricionista a prescrição de medicamentos.

O nutricionista pode prescrever medicamentos / medicamentos homeopáticos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O nutricionista não tem a prerrogativa para prescrever medicamentos, inclusive homeopáticos. As exceções estão estabelecidas em normas emanadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, em especial às Resoluções: RESOLUÇÃO CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo Nutricionista e a RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 que regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista e dá outras providências. Atribuindo-lhe competências para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais e chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos como complemento da prescrição dietética.

Mesmo quando atendidas as exigências legais relativas ao tema, a definição de como, quando, para quem e porque prescrever é de inteira responsabilidade do profissional que assina a prescrição e que responderá pelo seu ato. Dessa forma, recomenda-se que a adoção da prescrição de suplementos nutricionais ou de fitoterápicos só se faça após pleno domínio dos aspectos técnicos e legais envolvidos nas respectiva prática.

RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html

RESOLUÇÃO CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html

É permitido, aos nutricionistas, a prescrição do ativo Lorcaserina, um ativo que atua no SNC?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) há registro de medicamento com princípio ativo “cloridrato de lorcasserina hemi-hidratado”, cuja venda é sob prescrição médica. A classe terapêutica é “preparações antiobesidade, excluindo produtos dietéticos”.

Como o questionamento foi sobre a prescrição de "lorcaserina", realizamos questionamento à ANVISA, Protocolo 2017404959, cujo retorno veio em 25 de abril de 2017. A Agência destacou que "a decisão sobre qual medicamento utilizar e quais as alternativas de substituição é resultante da relação do profissional de saúde habilitado e do paciente. A prescrição continua a critério do médico ou de outro profissional legalmente habilitado".

A "lorcaserina" está em lista da "Denominação Comum Brasileira - DCB": N° DCB 10853, LORCASSERINA, N° Chemical Abstracts Service - CAS 616202-92-7, o que significa que é um princípio farmacologicamente ativo aprovado pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária.

Segundo artigo sobre o tema, a "Lorcaserina" possui papel da via serotoninérgica como mecanismo de perda de peso. É uma molécula pequena com agonismo seletivo sobre o receptor serotoninérgico 5-HT_{2c}. O aumento da atividade serotoninérgica no sistema nervoso central (SNC) por meio do estímulo do receptor 5-HT_{2c} modula o balanço calórico por intermédio da ativação da via do sistema POMC, promovendo o aumento do catabolismo pelos efetores de segunda ordem, tais como TRH, CRH, MC4R, entre outros.

Mas, mesmo estando o insumo farmacêutico ativo regular perante a ANVISA, não caberia a prescrição deste por nutricionistas. E já que a Recomendação CFN nº 004, de 21 de fevereiro de 2016, sobre Prescrição de Suplementos Nutricionais, destaca que "é vedado ao nutricionista prescrever produtos que incluam em sua fórmula medicamentos para a ANVISA, medicamento é produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, isolados ou associados a nutrientes", e que a Lei nº 8.234/1991 atribui ao nutricionista atividades desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas.

O nutricionista pode prescrever melatonina?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A prescrição de melatonina é permitida ao Nutricionista pois a substância em questão não se apresenta mais na categoria de medicamento de acordo com a ANVISA. Contudo, o profissional deve respeitar o limite máximo da prescrição de 0,21 mg de melatonina/ dia além de avaliar as especificidades de cada paciente.

Quais os limites para prescrição de Vitaminas e Minerais na suplementação ?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sobre a temática da prescrição de suplementos, segue vigente no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas a RESOLUÇÃO CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html , que regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista.

Em seu Art. 3º, esta Resolução estabelece que na prescrição dietética de suplementos alimentares, o nutricionista deve:

VI. considerar as possíveis interações entre nutrientes, não nutrientes, fármacos e plantas medicinais, bem como reações adversas potenciais, toxicidade e contraindicações; ácia e segurança com alto grau de evidências científicas;

VII. respeitar os limites de UL e, em casos não contemplados, considerar critérios de eficácia e segurança com alto grau de evidências científicas

Assim, já que a Portaria SVS/MS nº 40, de 13 de janeiro 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, foi revogada pela Resolução RDC/ANVISA nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não cabe utilizar as referências contidas nessa norma relativas a Ingestão Diária Recomendada – IDR.

Na RDC nº 269, de 22 de setembro de 2005 (<http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/27628>), atualmente vigente, a Anvisa/Ministério da Saúde estabelece o Regulamento técnico sobre Ingestão Diária Recomendada (IDR) para proteína, vitaminas e minerais, contendo:

- Tabela 1 – Ingestão Diária Recomendada para Adultos;
- Tabela 2 – Ingestão Diária Recomendada para Lactentes e Crianças;
- Tabela 3 – Ingestão Diária Recomendada para Gestantes e Lactantes.

Sobre limites de nutrientes, substâncias bioativas, enzimas e probióticos em suplementos está vigente no âmbito da Anvisa/Ministério da Saúde a Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018 e suas alterações (<http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/379671>), onde constam, entre outros:

- Anexo III – Lista dos limites mínimos de nutrientes, substâncias bioativas, enzimas e probióticos que não podem ser ultrapassados pelos suplementos alimentares na recomendação diária de consumo e por grupo populacional indicado pelo fabricante;
- Anexo IV – Lista dos limites máximos de nutrientes, substâncias bioativas, enzimas e probióticos que não podem ser ultrapassados pelos suplementos alimentares na recomendação diária de consumo e por grupo populacional indicado pelo fabricante.

Conforme indicado no ART. 3 da Resolução CFN nº 656/2020:

- Art. 3º Na prescrição dietética de suplementos alimentares, o nutricionista deve:
 -
 - I. considerar o indivíduo na sua integralidade, respeitando suas condições clínicas, biopsicossociais, socioeconômicas, culturais e religiosas;
 -
 - II. realizar triagem e avaliação nutricional sistematizadas, envolvendo critérios objetivos e/ou subjetivos que permitam a identificação de deficiência ou de riscos nutricionais;
 -
 - III. considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multidisciplinar, definindo com estes, sempre que pertinente, a conduta a ser instituída;
 -
 - IV. considerar que a prescrição dietética de suplementos alimentares não pode ser realizada de forma isolada, devendo fazer parte da adequação do consumo alimentar e ser avaliada sistematicamente;
 -
 - V. considerar os nutrientes e não nutrientes que possam contribuir para a redução do risco e para o tratamento de doenças relacionadas à nutrição;
 -
 - VI. considerar as possíveis interações entre nutrientes, não nutrientes, fármacos e plantas medicinais, bem como reações adversas potenciais, toxicidade e contraindicações;
 -
 - VII. respeitar os limites de UL para nutrientes e, em casos não contemplados, considerar critérios de eficácia e segurança com alto grau de evidências científicas;
 -
 - VII. respeitar os limites de UL e, em casos não contemplados, considerar critérios de eficácia e segurança com alto grau de evidências científicas; (nova redação dada pela Resolução CFN nº 731/2022)
- [...]

Por exemplo, a UL da vitamina D é de 50mcg ou 2000UI (IN 28/2018 - Anvisa).

Por fim, informamos que estamos com um Grupo de Trabalho (GT) que está estudando a prescrição de suplementos pelo nutricionista e que esperamos, em breve, divulgar a conclusão do GT.

Logo abaixo segue um quadro outras normas que tratam sobre suplementos caso deseje consultar:

Resolução RDC 239/2018	<u>Estabelece os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em suplementos alimentares.</u> Resolução - RDC nº 239, de 26 de julho de 2018
Resolução RDC 240/2018	<u>Categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.</u> Altera a Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010.
Resolução RDC 241/2018	<u>Dispõe sobre os requisitos para comprovação da segurança e dos benefícios à saúde dos probióticos para uso em alimentos.</u> Resolução - RDC nº 241, de 26 de julho de 2018
Resolução RDC 242/2018	<u>Regulamenta o registro de vitaminas, minerais, aminoácidos e proteínas de uso oral, classificados como medicamentos específicos.</u> Altera a Resolução - RDC 24, de 14 de junho de 2011, a Resolução - RDC 107, de 5 de setembro de 2016, a Instrução Normativa - IN 11, de 29 de setembro de 2016 e a Resolução - RDC 71, de 22 de dezembro de 2009.

Resolução RDC 243/2018	<u>Dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares. Resolução RDC n° 243, de 26 de julho de 2018</u>
Instrução Normativa 28/2018	<u>Estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares. Instrução normativa n° 28, de 26 de julho de 2018</u>

Qual a opinião do conselho sobre determinado suplemento?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não cabe aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas a avaliação de suplementos, atribuição de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA/MS, alertamos que esses produtos sejam somente utilizados após a devida avaliação pelo nutricionista, o qual se responsabiliza pela prescrição de tais suplementos e deve ter sua conduta baseada em evidência científica.

Para mais informações sobre o assunto, orientamos que leia as dúvidas frequentes disponíveis no site da ANVISA:
<https://www.gov.br/anvisa/pt-br>

O nutricionista pode prescrever cafeína?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O suplemento de cafeína, produto destinado a auxiliar no aumento do estado de alerta e na melhora da concentração, podendo também aumentar a capacidade de resistência e no desempenho de exercícios físicos de resistência, pode sim ser prescrito por nutricionistas. Porém é de extrema importância os nutricionistas estarem de olho no limite de uso.

A Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares, caracteriza a cafeína como substância bioativa.

De acordo com a RDC Nº 18, DE 27 DE ABRIL DE 2010, os suplementos de cafeína para atletas devem atender aos seguintes requisitos: I – o produto deve fornecer entre 210 e 420 mg de cafeína na porção; II – deve ser utilizada na formulação do produto cafeína com teor mínimo de 98,5% de 1,3,7- trimetilxantina, calculada sobre a base anidra; III – o produto não pode ser adicionado de nutrientes e de outros não nutrientes

**O nutricionista pode prescrever Cloridrato de Betaína ou Betaína HCL/
Ou outra substância que ainda não temos clareza)**

Até o presente momento não é um constituinte aprovado para suplementos alimentares, contrariando o disposto na atualização do marco regulatório dos suplementos alimentares pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), constituída por seis normas, a saber, Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nºs 239, 240, 241, 242 e 243 e Instrução Normativa (IN) nº 28, todas de 26 de julho de 2018 e com base na Resolução CFN Nº 656, de 15 de junho de 2020, que dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências.

O CFN em parceria com o CFF tem feito uma revisão e discussão de nutrientes que podem ser prescritos como suplementos e substâncias bioativas. Ainda neste ano está prevista a divulgação de uma lista positiva das substâncias que podem ser prescritas pelo nutricionista. Pedimos que fique atenta aos nossos canais de comunicação para essas atualizações.

O nutricionista pode prescrever 5HTP e Griffonia simplicifolia?

Levamos a discussão ao grupo de trabalho técnico que analisa questões relativas à prescrição de suplementos deste Conselho, e o entendimento é de que o nutricionista está habilitado a prescrever o 5-HTP (5-hidroxitriptofano). O 5-HTP é um metabólito do triptofano portanto, foi enquadrado como substância bioativa. A Lei nº 8.234/1991 possibilita ao nutricionista a prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta, o que inclui hoje os compostos bioativos. Tal prescrição é regulamentada pela Resolução CFN nº 656/2020, que dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências. A norma estabelece que a prescrição dietética de suplementos alimentares pelo nutricionista inclui nutrientes, substâncias bioativas, enzimas, prebióticos, probióticos, produtos apícolas, como mel, própolis, geleia real e pólen, novos alimentos e novos ingredientes e outros autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para comercialização, isolados ou combinados, bem como medicamentos isentos de prescrição à base de vitaminas e/ou minerais e/ou aminoácidos e/ou proteínas isolados ou associados entre si.

Ressaltamos que o nutricionista não deve prescrever suplementos alimentares se não souber, no mínimo, como classificar a substância, identificar sua autorização/registro

e suas formas de uso. O profissional deve dominar o assunto e se sentir seguro para fazer a prescrição, em nome de garantir uma assistência apropriada ao paciente, atendendo aos Arts. 4º e 18 do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 18 de fevereiro de 2018.

Sobre a prescrição de *Griffonia simplicifolia*, caso não tenha impedimento de comercialização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pode ser prescrito como planta medicinal por qualquer nutricionista ou, enquanto fitoterápico, por nutricionistas com título de especialista em fitoterapia pela Associação Brasileira de Nutrição (RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html)

Dúvidas sobre prescrição de CDB (Cannabidiol, cannabis)

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar através das informações abaixo.

A prática da fitoterapia pelo nutricionista está regulamentada pela Resolução CFN nº 680, de 19 de janeiro de 2021 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html

Assim, indicamos acesso à norma, para conhecimento sobre o que cabe ser prescrito pelo nutricionista. Lembramos que a prescrição de fitoterápicos só é permitida apenas aos nutricionistas com habilitação para Fitoterapia, registrada no respectivo CRN.

Outras substâncias como o CBD estão em análise em parceria do CFN com o Conselho Federal de Farmácia. Possivelmente, uma nota técnica será publicada para esclarecimento quanto a este tema.

Continuamos à disposição.

TÍTULO DE ESPECIALISTA

Quais são os requisitos para adquirir o título de Especialista concedido pela Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) por experiência de trabalho em determinada área?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme a norma (Resolução CFN nº 689, de 04 de maio de 2021, que regulamenta o reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de nutricionistas - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_689_2021.html), "Art. 4º A comprovação da aptidão de nutricionista em especialidades em Nutrição reconhecidas pelo CFN está condicionada à obtenção de título de especialista,

emitido pela Asbran ou por outras entidades, mediante validação e chancela prévia do respectivo edital de título pelo CFN e pela Asbran, conforme processos de avaliação devidamente descritos nos respectivos editais.

§ 1º A obtenção de título de especialista em Nutrição está condicionada a:

I. ser nutricionista com, pelo menos, três anos de inscrição ativa em CRN, exceto para nutricionista com, pelo menos, dois anos de inscrição ativa em CRN e portador de certificado de residência na área da especialidade; e

II. atender aos requisitos estabelecidos no respectivo edital.

§ 2º O/A nutricionista poderá requerer quantos títulos desejar, desde que atenda ao disposto nesta Resolução e nos respectivos editais.

[...]

Fiz pós graduação, posso tirar o título de especialista?

De acordo com a Resolução CFN nº 689, de 4 de maio de 2021 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_689_2021.html) que trata do reconhecimento de especialidades em Nutrição e do registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de nutricionistas. É importante ressaltar que a pós-graduação é diferente da especialidade. A norma apresenta a definição de especialidade em Nutrição como o conjunto de competências específicas resultante do aprofundamento da Ciência da Nutrição na dimensão biopsicossocial do indivíduo e da coletividade, que caracteriza o núcleo de exercício profissional de nutricionista em caráter não generalista.

São reconhecidas pelo Sistema CFN/CRN as seguintes especialidades em Nutrição, com finalidade acadêmica e/ou profissional: I. Educação Alimentar e Nutricional; II. Gestão de Políticas Públicas e Programas em Alimentação e Nutrição; III. Nutrição Clínica; IV. Nutrição Clínica em Cardiologia; V. Nutrição Clínica em Cuidados Paliativos; VI. Nutrição Clínica em Endocrinologia e Metabologia; VII. Nutrição Clínica em Gastroenterologia; VIII. Nutrição Clínica em Gerontologia; IX. Nutrição Clínica em Nefrologia; X. Nutrição Clínica em Oncologia; XI. Nutrição Clínica em Terapia Intensiva; XII. Nutrição de Precisão; XIII. Nutrição e Alimentos Funcionais; XIV. Nutrição e Fitoterapia; XV. Nutrição em Alimentação Coletiva; XVI. Nutrição em Alimentação Coletiva Hospitalar; XVII. Nutrição em Alimentação Escolar; XVIII. Nutrição em Atenção Primária e Saúde da Família e Comunidade; XIX. Nutrição em Esportes e Exercício Físico; XX. Nutrição em Estética; XXI. Nutrição em Marketing; XXII. Nutrição em Saúde Coletiva; XXIII. Nutrição em Saúde da Mulher; XXIV. Nutrição em Saúde de Povos

e Comunidades Tradicionais; XXV. Nutrição em Saúde Indígena; XXVI. Nutrição em Saúde Mental; XXVII. Nutrição em Transtornos Alimentares; XXVIII. Nutrição em Vegetarianismo e Veganismo; XXIX. Nutrição Materno-Infantil; XXX. Nutrição na Produção de Refeições Comerciais; XXXI. Nutrição na Produção e Tecnologia de Alimentos e Bebidas; XXXII. Qualidade e Segurança dos Alimentos; XXXIII. Segurança Alimentar e Nutricional; e XXXIV. Terapia de Nutrição Parenteral e Enteral.

Assim, conforme a norma (Resolução CFN nº 689, de 04 de maio de 2021, que regulamenta o reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de nutricionistas - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_689_2021.html),:

“Art. 4º A comprovação da aptidão de nutricionista em especialidades em Nutrição reconhecidas pelo CFN está condicionada à obtenção de título de especialista, emitido pela Asbran ou por outras entidades, mediante validação e chancela prévia do respectivo edital de título pelo CFN e pela Asbran, conforme processos de avaliação devidamente descritos nos respectivos editais.

§ 1º A obtenção de título de especialista em Nutrição está condicionada a:
I. ser nutricionista com, pelo menos, três anos de inscrição ativa em CRN, exceto para nutricionista com, pelo menos, dois anos de inscrição ativa em CRN e portador de certificado de residência na área da especialidade; e
II. atender aos requisitos estabelecidos no respectivo edital.

§ 2º O/A nutricionista poderá requerer quantos títulos desejar, desde que atenda ao disposto nesta Resolução e nos respectivos editais. [...]

Por fim, fica regularizado que é reconhecido como especialista pelo Sistema CFN/CRN o/a nutricionista com inscrição ativa, que possuir título de especialista em Nutrição obtido de acordo com o estabelecido nesta Resolução e registrado no respectivo CRN. E fica vedada a divulgação, o anúncio e a apresentação como especialista por nutricionista que não possua o respectivo título devidamente registrado no respectivo CRN, situação em que o profissional está sujeito às penalidades previstas nas normas do CFN por infringir os arts. 26 e 53, entre outros, do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 599, de 2018.

Recomendamos que entre em contato com a ASBRAN (<https://www.asbran.org.br/>) para saber quando haverá a abertura do próximo edital.

Quais as especialidades reconhecidas pelo CFN para o nutricionista? Como faço para conseguir o título de especialista?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não é atribuição do Conselho o reconhecimento de especialidades. No caso, o Conselho Regional de Nutricionistas, conforme a Resolução CFN nº 416, de 23 de janeiro de 2008 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_416_2008.htm) com alterações, registra os títulos de especialistas emitidos pela Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN): Alimentação Coletiva, Nutrição Clínica, Saúde Coletiva, Nutrição em Esportes e Fitoterapia.

A ASBRAN adota regulamentação própria, amplamente divulgada aos interessados, com os critérios que serão utilizados para a titulação:
<https://www.asbran.org.br/titulo>

Serão considerados, como parâmetros, os componentes curriculares mínimos da base teórica, da teoria aplicada e da prática, além da experiência profissional na área, que capacitem o nutricionista para o exercício das seguintes competências:

1. identificar indicações terapêuticas da fitoterapia na prevenção de agravos nutricionais e de saúde e na promoção ou recuperação do estado nutricional de indivíduos e coletividades;
2. identificar o processo produtivo das plantas medicinais, chás medicinais, medicamentos fitoterápicos, produtos tradicionais fitoterápicos e preparações magistrais de fitoterápicos;
3. reconhecer e indicar processos extrativos e formas farmacêuticas adequadas à prática da fitoterapia aplicada à nutrição humana;
4. reconhecer e adotar condutas que permitam minimizar os riscos sanitários e a toxicidade potencial da fitoterapia e potencializem os efeitos terapêuticos dessa prática, considerando as interações entre os fitoterápicos e entre estes e os alimentos e os medicamentos;
5. cumprir de maneira plena e ética o que determinam os artigos da RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021
6. cumprir a legislação e, sempre que houver, os protocolos adotados em serviços de saúde que oferecem a fitoterapia;
7. inserir o componente de sua especialidade na proposta terapêutica individual ou coletiva, adotada por equipes multiprofissionais de atendimento à saúde;
8. valorizar as práticas sustentáveis adotadas nos processos produtivos e nas pesquisas;
9. identificar fontes de informações científicas e tradicionais que permitam atualização contínua e promovam práticas seguras da fitoterapia em nutrição humana;
10. acompanhar e promover o desenvolvimento de pesquisa na área da fitoterapia, analisando criticamente a produção científica dessa área.

Resolução CFN nº 416/2008 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_416_2008.htm

Resolução CFN nº 556/2015 - <https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Resol-CFN-556.pdf>

RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 : https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html

Qual a diferença entre possuir especialização e ser especialista?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Profissional nutricionista deve intitular-se ESPECIALISTA somente quando após acumular conhecimentos e/ou ampla experiência em uma determinada área da nutrição, realizar o processo de reconhecimento deste título pela Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN). Atualmente, conforme definido pela Resolução CFN nº 556, de 11 de abril de 2015, com alterações - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_556_2015.htm, são reconhecidas como especialidade da nutrição as áreas de: Alimentação coletiva; II. Nutrição clínica; III. Saúde coletiva; IV. Nutrição em esportes; e V. Fitoterapia.

Já a ESPECIALIZAÇÃO é o termo utilizado por egressos de cursos de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima definida pelo Ministério da Educação, que pode estar ligada a graduação em nutrição ou não. Nestes casos sugerimos ao profissional mencione em seu currículo ou apresente-se profissionalmente como “pós-graduado” ou “com especialização” na área em que concluiu o curso de pós-graduação, evitando se denominar “especialista”.

Fitoterapia

O nutricionista pode prescrever fitoterápicos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim. Está regulamentado pelo Conselho Federal de Nutricionistas a prescrição de fitoterápicos pelo nutricionista pela RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html)

Os fitoterápicos que podem ser prescritos pelo nutricionista não estão listados na norma, sendo de responsabilidade do profissional certificar-se de que o produto a ser prescrito conste:

-Na Instrução Normativa ANVISA nº 2/2014 - que possui medicamentos fitoterápicos de registro simplifica - <http://saudelegis.saude.gov.br/saudelegis/secure/norma/listPublic.xhtml>

ou no Anexo I, da Resolução ANVISA nº 26, de 13 de maio de 2014 – que dispõe sobre medicamentos fitoterápicos e produtos tradicionais fitoterápicos - <http://saudelegis.saude.gov.br/saudelegis/secure/norma/listPublic.xhtml>

– Possua indicação terapêutica essencialmente relacionada ao campo da alimentação e nutrição e se enquadre na necessidade de complementação da dieta.

Por tais normas serem periodicamente atualizadas, é imprescindível que o profissional acompanhe as publicações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - <http://saudelegis.saude.gov.br/saudelegis/secure/norma/listPublic.xhtml>

Qual a diferença entre planta medicinal e fitoterápico?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

As plantas medicinais são aquelas capazes de aliviar ou curar enfermidades e têm tradição de uso como remédio em uma população ou comunidade. Para usá-las, é preciso conhecer a planta e saber onde colher e como prepará-la. Quando a planta medicinal é industrializada para se obter um medicamento, tem-se como resultado o fitoterápico. O processo de industrialização evita contaminações por microorganismos, agrotóxicos e substâncias estranhas, além de padronizar a quantidade e a forma certa que deve ser usada, permitindo uma maior segurança de uso. Ainda, os fitoterápicos industrializados devem ser registrados no Anvisa/Ministério da Saúde antes de serem comercializados.

Como saber se um fitoterápico é registrado na Anvisa/ Ministério da Saúde?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Verifique na embalagem o número de inscrição do medicamento no Ministério da Saúde. Deve haver a sigla MS, seguida de um número contendo de 9 a 13 dígitos, iniciado sempre por 1

Há a possibilidade de consultar o registro do produto no site da ANVISA: http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/banco_med.htm

Ao encontrar um produto sendo vendido como fitoterápico que não tenha registro na Anvisa, você deve comunicar a Vigilância Sanitária de seu Estado ou Município, ou denunciar à Anvisa, mediante mensagem para o e-mail: gmefh@anvisa.gov.br.

Quais fitoterápicos o nutricionista pode prescrever?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução que regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html) não indica quais fitoterápicos podem ser prescritos, sendo de responsabilidade do profissional considerar os critérios de eficácia e segurança, as contraindicações e oferecer orientações técnicas necessárias para minimizar os efeitos colaterais e adversos das interações com outras plantas, drogas vegetais, medicamentos e alimentos, assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos. Além disso, o produto deve:

- constar na Instrução Normativa ANVISA nº 2/2014 – que possui os medicamentos fitoterápicos de registro simplificado (http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/int0002_13_05_2014.pdf) ou no Anexo I, da Resolução ANVISA nº 26/2014 – que dispõe sobre medicamentos fitoterápicos e produtos tradicionais fitoterápicos (http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/a9e43d0044140f579b5affb9cd167b7c/rdc0026_13_05_2014.pdf?MOD=AJPERES). Por tais normas serem periodicamente atualizadas, é necessário que o profissional acompanhe as publicações da Vigilância Sanitária;
- possuir indicação terapêutica essencialmente relacionada ao campo da alimentação e nutrição;
- ser utilizado apenas para complementação da prescrição dietética;
- ter indicação de uso embasada em estudos científicos ou em uso tradicional conhecido;
- ser de origem conhecida e com rotulagem adequada às normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Vale ressaltar, que a competência do nutricionista para atuar na fitoterapia não inclui a prescrição de produtos sujeitos à prescrição médica, seja na forma de drogas vegetais, de fitoterápicos ou na de preparações magistrais.

A prescrição de fitoterápicos e de preparações magistrais, sob responsabilidade do nutricionista detentor de título de especialista outorgado pela ASBRAN e registrado no Conselho Regional onde mantém inscrição principal, deverá atender às exigências dos artigos da RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html), acrescentando-se sempre que disponível na literatura científica, a padronização do marcador da parte da planta prescrita, a forma ou meio de extração, e a forma farmacêutica, exclusivamente para consumo via oral. A prescrição de preparações magistrais e de fitoterápicos far-se-á exclusivamente a partir de matérias-primas derivadas de drogas vegetais, não sendo permitido o uso de substâncias ativas isoladas, mesmo as de origem vegetal, ou das mesmas associadas a vitaminas, minerais, aminoácidos ou quaisquer outros componentes.

PICS (Práticas Integrativas e Complementares)

O nutricionista pode praticar acupuntura?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A acupuntura é uma das 29 práticas integrativas e complementares listadas no Anexo XXV (Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC) da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde. No entanto, a Resolução CFN nº 681, de 01 de Janeiro de 2021 que regulamentava a atividade pelo nutricionista foi suspensa por determinação judicial.

Conseqüentemente, a especialidade não poderá ser exercida por um profissional nutricionista até que a decisão judicial seja revista mantendo a regulamentação por parte do CFN. Tal regulamentação é indispensável para a execução de tal prática pelo nutricionista, considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas foram criados para disciplinar o exercício da profissão de nutricionista (Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6583.htm).

Práticas Integrativas

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

São 29 as práticas integrativas e complementares listadas no Anexo XXV (Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC) da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde: apiterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurveda, biodança, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, dança circular, geoterapia, hipnoterapia, homeopatia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, medicina tradicional chinesa - acupuntura, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, ozonioterapia, plantas medicinais - fitoterapia, quiropraxia, reflexoterapia, reiki, shantala, terapia comunitária integrativa, terapia de florais, termalismo social/crenoterapia e yoga.

Atualmente está em vigor a Resolução CFN nº 679, de 19 de Janeiro de 2021, que regulamenta 19 Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) que podem ser exercidas por nutricionistas.

Ela está disponível para consulta no portal de resoluções do CNF:

https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_679_2021.html

Ozonioterapia é uma PICS regulamentada ?

A ozonioterapia é uma que prática não foi regulamentada pela Resolução CFN nº 679, de 19 de janeiro de 2021 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_679_2021.html

Todas as 29 práticas integrativas institucionalizadas pelo MS foram cuidadosamente analisadas e, após extensas discussões, optou-se por regulamentar 22 delas. As práticas que não foram regulamentadas para o exercício pelo nutricionista são: “Constelação Familiar”; “Geoterapia”; “Hipnoterapia”; “Naturopatia”; “Osteopatia”; “Ozonioterapia”; “Quiropraxia” e “Termalismo social/crenoterapia”.

A escuta aos nutricionistas realizada pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) que contou com 1.183 participações, assim como os dados das PICS desenvolvidas por nutricionistas no Sistema Único de Saúde (SUS) possibilitaram a análise das PICS consideradas prioritárias e o direcionamento da escolha. De todo modo, essa foi uma decisão coletiva, que envolveu o CFN, os Conselhos Regionais de Nutricionistas e a Associação Brasileira de Nutrição. Em futuras discussões, outras PICS não regulamentadas podem ser objetos de reavaliação.

Sobre a outra questão, esclarecemos que não há impedimento para que o Nutricionista tenha outra profissão. Mas é preciso atenção à Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.html -, que estabelece: "**Art. 21. ... Parágrafo único. No caso de possuir outra(s) profissão(ões), o nutricionista pode apresentá-la(s), desde que evidencie que são atuações distintas e que não configuram nova área de atuação ou especialidade do nutricionista.**"

Status de atualização Liminar de Acupuntura

O CFN agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Conselho Federal de Nutricionistas recebeu a notificação judicial (AUTOS Nº 1012034-72.2021.4.01.3400 pelo JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL) informando sobre a suspensão da eficácia da Resolução CFN nº 681, de 19 de janeiro de 2021, que regulamenta a prática de acupuntura pelo nutricionista.

O CFN reitera o respeito e acatamento das decisões do Poder Judiciário e destaca que a citada Resolução já foi atualizada em nosso portal.

Em tempo, informamos que a Unidade Jurídica do CFN já está adotando todas as medidas judiciais cabíveis para reverter a decisão concedida em caráter liminar. Atualmente, o processo está concluso à Presidência do STJ e a Equipe Jurídica do CFN busca audiência com o Ministro Relator.

Nesse sentido, sugerimos que acompanhe o Conselho pelas redes sociais (site, facebook, instagram) para saber informações atualizadas do processo, além de participar das discussões e dos espaços coletivos de defesa da profissão e das mobilizações relacionadas aos interesses da categoria.

Continuamos à disposição de todos para eventuais esclarecimentos.
Atenciosamente,

Questões trabalhistas – piso salarial, carga horária, valores, contrato de trabalho

Qual o quantitativo de nutricionista por local?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Esclarecemos que a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 – http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm – indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade. Dessa forma, o número de nutricionistas é recomendado em função das atividades obrigatórias a serem realizadas. É competência legal dos Sindicatos de Nutricionistas o estabelecimento de honorários a serem cobrados, orientações sobre carga horária, contrato e condições de trabalho. Para mais esclarecimentos sobre o assunto, recomendamos que o profissional contate o sindicato do seu Estado ou a Federação Nacional de Nutricionistas (FNN) – www.fnn.org.br.

Gostaria de saber quantas horas semanais/mensal tenho que realizar como nutricionista?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, possui uma tabela de parâmetros de carga horária por área de atuação.

Contudo, esclarecemos que cabem aos Sindicatos de Nutricionistas, entidade de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 8º, item III), o estabelecimento de valores a serem cobrados e orientação sobre carga horária, número de nutricionistas, contrato e condições de trabalho.

Desse modo, orientamos que que entre em contato com a Federação Nacional de Nutricionistas - FNN (www.fnn.org.br) ou com o Sindicato da sua região para esclarecimentos sobre tais questões.

Em que situação o nutricionista pode atuar como autônomo?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Dentre as modalidades de atuação do nutricionista, estão os contratos formais com vínculo empregatício, os contratos de prestação de serviço autônomo por prazo determinado ou a terceirização de serviços, onde o nutricionista figura como Pessoa Jurídica Individual (com firma estabelecida).

De um modo geral, a Responsabilidade Técnica – que é a investidura de uma obrigação funcional – será exercida por meio de contratos com vínculo empregatícios regidos pela CLT, sendo válido também o contrato de serviço autônomo com prazo indeterminado. Já Assessoria e Consultoria são modalidades de prestação de serviço autônomo com características específicas, como prazo pré-estabelecido e objeto da prestação do serviço pontual e definido contratualmente, abrangendo apenas parte das atribuições definidas para a área.

Mais orientações sobre tal questão, indicamos contato com a Federação Nacional dos Nutricionistas - FNN (fnn.org.br), assim como com o seu respectivo sindicato

Qual a carga horária do nutricionista?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016, relacionada à responsabilidade técnica, estabelece que a carga horária do nutricionista deve ser compatível com as atividades a serem desempenhadas no local de atuação.

As atividades obrigatórias e complementares do nutricionista nas suas diversas áreas de atuação estão dispostas na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, que dispõe também sobre parâmetros numéricos de referência.

Mais orientações sobre tal questão, indicamos contato com a Federação Nacional dos Nutricionistas - FNN (fnn.org.br), assim como com o seu respectivo sindicato.

O nutricionista possui direito a receber insalubridade?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O direito à insalubridade por ser uma questão trabalhista, deve ser suscitado junto ao Sindicato dos Nutricionistas - contato xxx - pois desconhecemos Lei Federal que estabeleça a obrigatoriedade de pagamento de insalubridade ao nutricionista.

O nutricionista possui piso salarial?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Cabem aos Sindicatos de Nutricionistas, o estabelecimento de valores a serem cobrados e orientação sobre carga horária, contrato e condições de trabalho. Nesse sentido, é necessário que o profissional entre em contato com a Federação Nacional de Nutricionistas (FNN) ou com o Sindicato da região de interesse para esclarecimentos sobre tais questões.

De todo modo, esclarecemos que a profissão do nutricionista ainda não possui piso salarial fixado em lei. E que, no momento, existem apenas Projetos de Lei (PL) em tramitação relacionados às condições de trabalho do profissional. O acompanhamento do trâmite dos PLs pode ser feito no site da Câmara dos Deputados (<http://www2.camara.gov.br>).

PL nº 10450/2018 – Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial dos nutricionistas.

PL nº 6819/2010 – Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas (propõe 30 horas semanais, número mínimo de nutricionistas em determinadas áreas de atuação e assegura o adicional de insalubridade ao nutricionista).

Ainda, acrescentamos que o CFN possui intenso trabalho de articulação, acompanha diretamente os Projetos de Lei além de atuar na sensibilização de outros parlamentares e outras entidades a respeito de nossas reivindicações. Entendemos que algumas conquistas da nutrição são fruto da ação das entidades, outras dependem da união e do posicionamento dos nutricionistas. A valorização da profissão requer a participação ativa dos profissionais e a compreensão de que conquistas demandam representatividade e legitimidade.

Informamos, também, que no site da FNN, existe a tabela de honorários e as recomendações de valores mínimos a serem cobrados pelo profissional: <https://www.fnn.org.br/honorarios>.

Esperamos ter ajudado e ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente

Exterior

Fiz faculdade fora do país, como faço para atuar como nutricionista no Brasil?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 (que regulamenta a profissão de nutricionista - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1989_1994/L8234.htm), a designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação (MEC) e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da respectiva área de atuação profissional.

Assim, para caso também seja estrangeiro, a Resolução CFN nº 445, de 27 de abril de 2009 (que dispõe sobre a inscrição nos CRN sobre o exercício profissional por estrangeiros portadores de diploma de graduação em Nutrição - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_445_2009.htm) apresenta outras

disposições, além da necessidade de revalidação do diploma.

Para brasileiros, a norma que trata da inscrição é a Resolução CFN Nº 466, de 12 de novembro de 2010 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_466_2010.htm

Os procedimentos e informações para a revalidação de diploma são de competência do MEC, acesse: <http://portal.mec.gov.br/revalidacao-de-diplomas>

Feita a revalidação e tendo em mãos as demais documentações necessárias deverá contatar o CRN responsável pela região em que pretende atuar. Os contatos dos CRN estão disponíveis em: <http://www.cfn.org.br/index.php/conselhos-regionais-crn/>

Como proceder para atuar na profissão fora do Brasil?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A regulamentação do exercício de qualquer profissão no exterior dependerá de cada país. Dessa forma faz-se necessário buscar e realizar contato com o órgão que regulamenta o trabalho no país de destino e este lhe encaminhará à entidade de classe respectiva, caso exista, ou orientará as medidas necessárias para o exercício da profissão.

As orientações quanto a tradução e a revalidação do diploma deverão ser obtidas no Consulado ou na Embaixada do país onde pretende atuar.

Ressaltamos, ainda, que o documento de identificação profissional no Brasil é válido apenas em território nacional, portanto, o profissional que for para o exterior poderá requerer a baixa temporária da inscrição ao Conselho Regional de Nutricionista da sua região (poucos países exigem que a inscrição permaneça ativa no país de origem).

Para mais esclarecimentos sobre Aproveitamento de Estudos e Revalidação de títulos acadêmicos estrangeiros no exterior, acesse: http://www.dce.mre.gov.br/revalidacao/no_exterior.php

Documentos necessários para atuar no exterior

Considerando que cada país pode ter um protocolo diferente para a validação de diploma e reconhecimento profissional, esta Unidade Técnica/ CFN entende que os documentos oficiais já emitidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, tais como a DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO e/ ou CERTIDÃO DE REGULARIDADE, ambos são documentos que podem ser usados a fim de comprovação de inscrição ativa do profissional no Brasil. Desse modo, esta Unidade Técnica entende que não há necessidade de ser criado um outro documento para atender a demandas relativas ao reconhecimento profissional no exterior.

Recomendamos, inclusive, que além desses documentos, a Lei 8.234 de 1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, bem como as Resoluções Nº 599 e 600, que dispõem, respectivamente sobre o código de ética e conduta do nutricionista e a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, sejam anexadas aos comprovantes de regularidade do profissional no Brasil.

No caso dos profissionais que atuam de forma independente (autônoma), os mesmos devem apresentar a Certidão de Cadastro do Autônomo (CCA), de acordo com a Resolução CFN Nº 670, de 26 de novembro de 2020, que dispõe sobre o cadastro da atuação do nutricionista como profissional liberal autônomo nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN).

Para atuação no exterior a inscrição deverá permanecer ativa?

O documento de identidade profissional (CRN) é válido apenas em território nacional. Portanto, o profissional que for para o exterior poderá requerer a baixa temporária da inscrição de acordo com a legislação vigente do país em que irá exercer a profissão. Poucos países exigem que a inscrição permaneça ativa no país de origem. As orientações quanto à tradução e revalidação do diploma deverão ser obtidas no Consulado ou Embaixada do país onde pretende atuar.

Outras informações podem ser obtidas por meio site do MEC: [www.portalconsular.mre.gov.br/retorno-ao-brasil/revalidacao-de-diplomas/?searchterm=revalidação de diploma](http://www.portalconsular.mre.gov.br/retorno-ao-brasil/revalidacao-de-diplomas/?searchterm=revalidação%20de%20diploma).

Nutricionistas em UAN e em Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos

Qual é a legislação que determina que é obrigatória a presença do nutricionista/responsável técnicos em unidades de produção de alimento?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Encaminhamos as normas relativas à obrigatoriedade da presença do nutricionista como responsável técnico em Empresas que realizam atividades ligadas à alimentação e nutrição humanas:

- Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm) , que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que: o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros.

- Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8234.htm) , que regulamenta a profissão de Nutricionista, determina que são atividades privativas do nutricionista: o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição.

- RESOLUÇÃO CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_702_2021.html) que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

- Resolução CFN nº 597, de 22 de dezembro de 2017(https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_597_2017.htm) , que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas jurídicas, estabelece que são consideradas infrações pessoa jurídica com atividade ou objeto social na área de alimentação humana, sem registro no CRN da jurisdição, inexistência de Nutricionista, inexistência de Nutricionista assumindo a responsabilidade técnica pelas atividades de alimentação e nutrição.

Para mais informações recomendamos a leitura das resoluções expostas acima.

Ficamos à disposição,

Qual a obrigatoriedade do uso de EPI em UAN?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A legislação que trata da segurança e saúde do trabalhador é a Lei Federal nº 6.514, de 22 dezembro de 1977, que altera a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e a Norma Regulamentadora - NR 6 - Equipamento de Proteção Individual (EPI). Segundo a legislação trabalhista, é obrigatoriedade da empresa fornecer o EPI, em perfeito estado de conservação e funcionamento, e de forma gratuita, ao trabalhador (art. 166), porquanto cabe ao empregado o uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa (art. 158, inciso II, parágrafo único, alínea b).

A NR-6, por sua vez, além das diretrizes acima, traz, em seu anexo I, a lista de equipamentos de proteção individual para as diferentes partes do corpo humano, listando, para os membros inferiores, em relação ao tipo de calçado, acesse: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-06.pdf

Modelo de Procedimentos Operacionais Padronizados

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não há normativa dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas que estabelece como elaborar Procedimentos Operacionais Padronizados.

O Manual deve atender ao que dispõe a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_216_2004_COMP.pdf/66f5716e-596c-4b9d-b759-72ce49e34da0 - que trata sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação; e a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, da ANVISA - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_275_2002_COMP.pdf/fce9dac0-ae57-4de2-8cf9-e286a383f254 - que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

O que é o Manual de Boas Práticas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Segundo a - Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_216_2004_COMP.pdf/66f5716e-596c-4b9d-b759-72ce49e34da0, “Boas Práticas” são “procedimentos que devem ser adotados por serviços de alimentação a fim de garantir a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos alimentos com a legislação sanitária”.

De acordo com a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm, o “Manual de Boas Práticas” é um “documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênico-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, o aperfeiçoamento profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado”.

Como elaborar Manual de Boas Práticas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não há normativa dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas que estabelece os itens que devem compor o Manual de Boas Práticas.

O Manual deve atender ao que dispõe a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_216_2004_COMP.pdf/66f5716e-596c-4b9d-b759-72ce49e34da0 - que trata sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação; e a Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, da ANVISA - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_275_2002_COMP.pdf/fce9dac0-ae57-4de2-8cf9-e286a383f254 - que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

Essa legislação federal pode ser complementada pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais, visando abranger requisitos inerentes às realidades locais e promover a melhoria das condições higiênico-sanitárias dos serviços de alimentação.

A ANVISA disponibilizou cartilha

(<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/389979/Cartilha+Boas+Pr%C3%A1ticas+para+Servi%C3%A7os+de+Alimenta%C3%A7%C3%A3o/d8671f20-2dfc-4071-b516-d59598701af0>) sobre o assunto.

Para mais esclarecimentos, oriento que entre em contato com a vigilância sanitária do seu município.

O Manual de Boas Práticas de Fabricação pode ser elaborado e assinado mesmo se a UAN não estiver nos padrões da Anvisa?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004

(http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_216_2004_COMP.pdf/66f5716e-596c-4b9d-b759-72ce49e34da0) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, o Manual de Boas Práticas é “documento que

descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênicos-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, a capacitação profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado”.

Assim, deve ser construído conforme a realidade local com estratégias para se garantir, no mínimo, o exigido pela norma citada; se necessário, incluir plano com prazos para melhoria das condições higiênico-sanitárias do serviço de alimentação.

Quem deve realizar o Manual de Boas Práticas de Fabricação de um estabelecimento?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), o Manual de Boas Práticas é “documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo, os requisitos higiênicos-sanitários dos edifícios, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle da água de abastecimento, o controle integrado de vetores e pragas urbanas, a capacitação profissional, o controle da higiene e saúde dos manipuladores, o manejo de resíduos e o controle e garantia de qualidade do alimento preparado”.

O Manual deve ser um documento vivo, sempre adequado às características e demandas do local, possuindo, assim, um planejamento das atividades que precisam ser realizadas e a organização real do serviço. Por isso, nossa recomendação é que ele seja elaborado pelo nutricionista responsável técnico pelo local, como uma atividade contínua.

Em quais documentos se encontram as especificações de uma Unidade de Alimentação e Nutrição hospitalar?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A legislação vigente não possui norma específica que estabelece critérios para estrutura física de Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN) hospitalares visando Boas Práticas de Fabricação para estes estabelecimentos. No entanto, as normas especificadas a seguir, analisadas em conjunto, trazem referências e parâmetros disponíveis na legislação vigente para planejamento e avaliação da estrutura física de UAN de hospitais:

- Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_50_2002_COMP.pdf/9682e8b7-3c4f-4b30-bec9-f76de593696d: aprova o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada;
- Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997, Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1/1997/prt0326_30_07_1997.html: aprova o Regulamento Técnico "Condições Higiênicas-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos";
- Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, da ANVISA - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_275_2002_COMP.pdf/fce9dac0-ae57-4de2-8cf9-e286a383f254: dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;
- Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, da ANVISA - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_216_2004_COMP.pdf/66f5716e-596c-4b9d-b759-72ce49e34da0: dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Quais são as principais legislações sanitárias vigentes relacionadas à Unidade de Alimentação e Nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Âmbito Nacional:

- Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_275_2002_COMP.pdf/fce9dac0-ae57-4de2-8cf9-e286a383f254: dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

- Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, da ANVISA -

http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_216_2004_COMP.pdf/66f5716e-596c-4b9d-b759-72ce49e34da0:

dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

- Resolução RDC nº 218, de 29 de julho de 2005, da ANVISA - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_218_2005_.pdf/7111306d-5f3a-4621-836d-cee4723cef04: dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Higiênico-Sanitários para Manipulação de Alimentos e Bebidas Preparados com Vegetais.

O nutricionista está habilitado para atuar em laboratório de análise de alimentos e emitir parecer técnico?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

É possível o nutricionista atuar em laboratórios de análise de alimentos e emitir pareceres técnicos. Pois, conforme a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, consta no art. 4º, I, IV e IX que se atribuem, também aos nutricionistas as atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humana: a elaboração de informes técnico-científicos; o controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios; e a participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos. Ainda, na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm), ao que se refere a indústria de alimentos compete ao Nutricionista atuar no segmento de controle de qualidade, elaborando relatórios técnicos de não conformidade e respectivas ações corretivas, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana.

Dentro da Indústria de Alimentos, há algum limite quanto ao que é restrito aos profissionais de química e que os nutricionistas podem ou não atuar?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Destacamos que na ausência de lei que estabeleça atividades privativas de determinada profissão não existe restrições para a atuação profissional, desde que o profissional possua competência para tal e que o seu respectivo órgão regulamentador normatize.

A Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, estabelece, por exemplo, como atividades dos nutricionistas (desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas) o controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios, assim como participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos.

A Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm) estabelece como competência do nutricionista na área de nutrição da cadeia de produção, na indústria e no comércio de alimentos: elaborar informes técnico-científicos; gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios; prestar assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição; controlar a qualidade de gêneros e produtos alimentícios; atuar em *marketing* e desenvolver estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição; proceder a análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados; e prestar auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética.

O Nutricionista pode elaborar informação nutricional para rótulos de alimentos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A elaboração de rotulagem nutricional não está definida por lei como privativa de qualquer profissional, assim não há impedimento para que o nutricionista elabore informação nutricional para rótulos de alimentos.

Quem regulamenta e fiscaliza a rotulagem nutricional obrigatória?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a regulamentação de rotulagem nutricional obrigatória e às Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais (VISA) a fiscalização dos produtos. No site da ANVISA (www.anvisa.gov.br) é possível encontrar toda a legislação referente à comercialização de alimentos, bem como regulamentações que dizem respeito aos padrões de identidade e qualidade dos produtos e as boas práticas de produção.

Utilização de esmalte, barba, unha grande, higiene do nutricionista e manipulador de alimentos

O Conselho agradece o seu contato.

Sugerimos que siga os procedimentos previstos na Resolução nº 216/2004 da ANVISA (https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216_15_09_2004.html) e na Instrução normativa nº 16/2017 da SES-DF (https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/91e623e116984c1fb1dafa2c3c91d4eb/Instru_o_Normativa_16_23_05_2017.html).

Sobre o conceito de manipuladores, a legislação mencionada dispõe que:

Resolução 216 = Manipuladores de alimentos: qualquer pessoa do serviço de alimentação que entra em contato direto ou indireto com o alimento.

e

IN 16 - Manipulador de alimentos: toda pessoa que trabalhe em estabelecimento comercial de alimentos ou em serviço de alimentação, que manipule ingredientes e matérias-primas, embalagens, equipamentos e utensílios utilizados na produção, fracionamento, distribuição, transporte e comercialização de alimentos;
E ainda acrescenta que: Art. 16. As pessoas que não fazem parte da equipe de manipuladores de alimentos são consideradas visitantes e devem cumprir os requisitos de higiene e saúde estabelecidos para os manipuladores.

Sobre esmalte, a primeira informa que:

Os manipuladores devem usar cabelos presos e protegidos por redes, toucas ou outro acessório apropriado para esse fim, não sendo permitido o uso de barba. As unhas devem estar curtas e sem esmalte ou base. Durante a manipulação, devem ser retirados todos os objetos de adorno pessoal e a maquiagem.

A segunda, dispõe no art. 5º que :

Os manipuladores de alimentos devem cumprir uma rotina de higiene que inclui banho diário, barba e bigode raspados e unhas curtas, limpas, sem esmalte ou base. É permitido o uso de maquiagem leve.

Deve-se levar em conta que o nutricionista terá contato com o alimento diretamente ou indiretamente.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Nutricionista e Alimentação Escolar

O que é o Programa Nacional de Alimentação Escolar?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), IMPLANTADO EM 1955, TEM POR OBJETIVO ATENDER AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DOS ALUNOS DE TODA A EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS) MATRICULADOS EM ESCOLAS PÚBLICAS E FILANTRÓPICAS, DURANTE A PERMANÊNCIA EM SALA DE AULA ([HTTP://WWW.FNDE.GOV.BR/PROGRAMAS/PNAE](http://www.fnde.gov.br/programas/pnae)).

CONFORME A LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009, A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR CABE AO NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL, QUE DEVERÁ RESPEITAR AS DIRETRIZES PREVISTAS NESTA LEI E NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, NO QUE COUBER, DENTRO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS. O CFN DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA E ESTABELECE PARÂMETROS NUMÉRICOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA NO ÂMBITO DO PNAE PELA RESOLUÇÃO CFN Nº 465, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

A RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2013, DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

Como realizar o cadastro do nutricionista responsável pelo programa junto ao FNDE?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O cadastro do nutricionista, responsável técnico pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), deverá atender o previsto no § 3º do art. 12 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O FNDE tem migrado o Sistema de Cadastro de Nutricionistas do PNAE - SINUTRI para o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC no Módulo Plano de Ações Articuladas - PAR. A dinâmica do novo cadastro de nutricionistas online contará com a participação dos gestores do SIMEC/PAR e dos nutricionistas. Inicialmente, o gestor cadastrará no SIMEC/PAR o nome, CPF e e-mail do nutricionista. A partir desse cadastro prévio, será encaminhado e-mail para que o nutricionista acesse o SIMEC/PAR para “validar” ou “não validar” a sua vinculação com a Entidade Executora (EEx.). Caso o nutricionista valide, o próprio profissional completará seu cadastro e poderá modificar seus dados a qualquer tempo. A desvinculação também será realizada pelo nutricionista por meio da assinatura online do “Termo de Desvinculação” disponível no próprio sistema ou pelo gestor, que excluirá a vinculação do nutricionista da respectiva Entidade Executora. Para consultar o Manual de Instruções para o cadastro de nutricionistas no SIMEC, basta clicar aqui: <file:///C:/Users/analuiza/Downloads/Manual%20SIMEC%20PAR.PDF>

O que o Nutricionista deve fazer para cancelar a responsabilidade técnica, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Para excluir os dados correspondentes ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do cadastro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o profissional juntamente com a Entidade Executora (Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá solicitar oficialmente ao FNDE, por meio do encaminhamento de uma declaração, original ou cópia autenticada, com as seguintes informações:

- data do término do contrato;
- assinatura do nutricionista, nome legível ou carimbo;
- anuência formal do gestor responsável, com nome legível e cargo ou carimbo, conforme modelo anexo.

Observação: caso não seja possível a assinatura do nutricionista ou do gestor, a declaração de desvinculação poderá ser enviada ao FNDE contendo justificativa da ausência da assinatura, acompanhado de documentos que comprovem o afastamento do profissional (Exemplos: rescisão de contrato, exoneração, registro do término do período, carteira de trabalho, etc.) por qualquer uma das partes (profissional ou gestor).

Mais informações estão disponíveis no site do FNDE: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-perguntas-frequentes>

Ainda, ressaltamos que o nutricionista deve informar, por escrito, o Conselho Regional de Nutricionistas da sua jurisdição sobre o cancelamento da responsabilidade técnica, conforme Art. 10, da Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016.

Quais são as atribuições do nutricionista e os parâmetros numéricos de referência no PNAE?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a responsabilidade técnica pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é exclusiva do nutricionista, que deverá seguir as diretrizes previstas nessa lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas. As competências do nutricionista estão definidas na Resolução/CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e na Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010, que além de dispor sobre as atribuições do nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do PNAE.

Como deve ser realizada a avaliação nutricional no PNAE?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Anualmente, o Plano Anual de Trabalho do Programa de Alimentação Escolar deverá ser elaborado pelo nutricionista. Os responsáveis legais dos estudantes, os estudantes e os demais envolvidos, deverão ser informados das atividades a serem desenvolvidas durante o ano, pelo nutricionista no ambiente escolar, preferencialmente por escrito. Deverão ser respeitados aqueles que não desejarem participar de qualquer etapa; não sendo necessário aplicação do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e apresentação de projeto à Comitê de Ética, por tais atividades não representarem uma pesquisa - à luz da Resolução CNS nº 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde. Os dados coletados, inclusive os dados referentes à avaliação nutricional, durante a atuação do nutricionista não poderão ser divulgados em nenhuma hipótese sem a autorização registrada dos indivíduos envolvidos.

É obrigatório o município adquirir produtos da agricultura familiar? Essa aquisição deve seguir o trâmite convencional do procedimento licitatório?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme o art. 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no mínimo 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Portanto, a aquisição é obrigatória. Além disso, segundo o artigo 24, §1º, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, a aquisição pode ser realizada com a dispensa do procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. No caso de dispensa do procedimento licitatório, a aquisição deverá ser realizada por meio de chamada pública, procedimento regulamentado pelo normativo do PNAE.

O laudo técnico dos produtos exigido no edital de licitação da alimentação escolar deve ser elaborado por nutricionistas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, não estabelece como atividade privativa do nutricionista a emissão de laudo técnico, não existindo a obrigatoriedade de que os laudos em questão sejam assinados por nutricionistas.

A Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), estabelece que os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde (MS) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Mas, compete ao nutricionista, vinculado a Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), participar da avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos (Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010).

Qual a lei que embasa a vinda de nutricionistas às escolas infantis, apresentando-se como fiscais, emitindo termos, etc?.

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, estabelece, em seu art. 1º, que “Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.” (Atualmente, Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991).

Conforme a Lei nº 8.234, art. 3º, incluem-se dentre as atividades privativas dos nutricionistas o “planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição” e a “assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética”.

As escolas infantis que fornecem alimentação aos seus matriculados prestam serviços de alimentação e nutrição, termos em que executam atividades próprias dos nutricionistas (Lei nº 8.234, art. 3º, II e VII).

Conforme a legislação citada, todos os estabelecimentos, com ou sem fins lucrativos, que demandem o exercício de atividades próprias dos nutricionistas, devem franquear o acesso às suas instalações à fiscalização da profissão. Assim, os estabelecimentos escolares que fornecem alimentação aos seus alunos estão obrigados a franquear o acesso às suas instalações aos fiscais dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, sem prejuízo de também se sujeitarem à fiscalização

da Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Administração Fazendária, etc.

Ressalto, por fim, que não há a necessidade de haver lei estabelecendo a possibilidade de acesso dos agentes da fiscalização nos locais e estabelecimentos em que haja o exercício das profissões. Ao contrário, é da natureza das atividades de fiscalização o livre acesso a todos os locais e estabelecimentos em que a atividade de fiscalização deva ser exercida pelos agentes estatais no interesse da Sociedade.

Quando o fornecimento de refeições é terceirizado na escola pública, como ficam distribuídas as atividades entre os nutricionistas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, tem por objetivo atender as necessidades nutricionais dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas, durante a permanência em sala de aula.

O Conselho Federal de Nutricionistas dispõe sobre as atribuições do nutricionista e estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pela Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010. Nesta, também se define "ENTIDADES EXECUTORAS: são as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação que gerenciam o Programa de Alimentação Escolar nos Estados e Municípios brasileiros". Assim, cabe ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa, exercer as atividades descritas nos Artigos 3º e 4º da Resolução.

Quando a produção de refeições destinadas ao atendimento da clientela atendida pelo PAE for terceirizada, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer às normas específicas baixadas pelo CFN para a área de alimentação coletiva (concessionárias), devendo a Entidade Executora manter o nutricionista responsável técnico (RT) e demais nutricionistas, que, além das atribuições previstas na Resolução, supervisionarão as atividades desenvolvidas pela empresa (Art. 12.).

As atividades dos nutricionistas que atuam nas terceirizadas estão descritas na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (Anexo II, item I - Área de Nutrição em Alimentação Coletiva / A. Subárea - Gestão em Unidades de Alimentação e Nutrição).

https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm

É obrigatória a presença de um nutricionista em escola de período integral?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Há sim a necessidade da escola possuir nutricionista responsável pela alimentação dos alunos. O número de nutricionistas dependerá do número de alunos atendidos, número de funcionários do estabelecimento com direito à refeição, modalidade de ensino, tempo de permanência na escola, estrutura física e organizacional da Unidade de Alimentação e Nutrição, número e tipo de refeições produzidas, diversidade e complexidade dos cardápios oferecidos.

Para esclarecimentos, orientamos que conheça as seguintes Resoluções:

- Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018: dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências;

https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm

- Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016: dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista e dá outras providências;

https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.html

É exigida a presença do nutricionista no Programa Nacional de Alimentação Escolar? Quais são suas atribuições?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim. Conforme a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a responsabilidade técnica pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é exclusiva do nutricionista, que deverá seguir as diretrizes previstas nessa lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das atribuições específicas. As competências do nutricionista estão definidas na Resolução/CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013 (<https://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnde-n%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e na Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_465_2010.htm) que além de dispor sobre as atribuições do nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do PNAE.

Quais são as atribuições e carga horária dos nutricionistas atuantes em Escolas Privadas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

As atribuições dos profissionais em nutrição estão descritas na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm), que traz as atribuições obrigatórias e complementares do nutricionista por área de atuação. As atribuições em Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN) em escolas privadas estão prevista nesta resolução e podem ser obtidas no ANEXO II / I- ÁREA DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA / A.2. Segmento – Alimentação e Nutrição no Ambiente Escolar e os Parâmetros Numéricos no ANEXO III.

Já há alguma regulamentação para venda de produtos nas cantinas escolares?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Em âmbito Nacional não há regulamentação em relação a venda de produtos nas cantinas escolares. Contudo, procurando disciplinar a venda de alimentos nas cantinas localizadas dentro das escolas, tanto públicas quanto particulares, alguns governos estaduais, municipais e distritais regulamentaram, via leis ou portarias, a venda de produtos considerados não adequados para o consumo, sobretudo diminuindo o acesso à alimentação inadequada e favorecendo escolhas alimentares mais saudáveis, buscando proteger, assim, a saúde dos estudantes. O governo federal, por meio da Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, dos Ministérios da Saúde e da Educação (http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/pri1010_08_05_2006.html), instituiu as diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional. Esta Portaria, no Art. 3º, inciso IV, define, como um dos eixos para a promoção da alimentação saudável, a restrição ao comércio e à promoção comercial, no ambiente escolar, de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras.

Nutrição Clínica

Qual o tempo mínimo de consulta?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O anexo III da Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm), estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência para atuação do nutricionista. Na subárea assistência nutricional e dietoterápica em ambulatório e consultório da área de nutrição clínica, apresenta que o tempo mínimo de consulta inicial é de 45 minutos e de 30 minutos para retorno. Contudo, cabe ressaltar que é assegurado por meio da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, Art.4º, que toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde, tendo direito a atendimento com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento.

O nutricionista pode prescrever dieta enteral?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Terapia de Nutrição Enteral (TNE) está regulamentada pela Resolução RDC nº 63, de 6 de julho de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O nutricionista deve integrar a Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN), sendo a responsável pela prescrição dietética, e por isso cabendo-lhe realizar todas as operações inerentes à prescrição dietética, composição e preparação da nutrição enteral. Assim, compete ao nutricionista:

- Realizar a avaliação do estado nutricional do paciente, utilizando indicadores nutricionais subjetivos e objetivos, com base em protocolo pré-estabelecido, de forma a identificar o risco ou a deficiência nutricional.
- Elaborar a prescrição dietética com base nas diretrizes estabelecidas na prescrição médica.
- Formular a Nutrição Enteral (NE) estabelecendo a sua composição qualitativa e quantitativa, seu fracionamento segundo horários e formas de apresentação.
- Acompanhar a evolução nutricional do paciente em TNE, independente da via de administração, até alta nutricional estabelecida pela EMTN.
- Adequar a prescrição dietética, em consenso com o médico, com base na evolução nutricional e tolerância digestiva apresentadas pelo paciente.
- Garantir o registro claro e preciso de todas as informações relacionadas à evolução nutricional do paciente.

- Orientar o paciente, a família ou o responsável legal, quanto à preparação e à utilização da NE prescrita para o período após a alta hospitalar.
- Utilizar técnicas pré-estabelecidas de preparação da NE que assegurem a manutenção das características organolépticas e a garantia microbiológica e bromatológica dentro de padrões recomendados na BPPNE.
- Selecionar, adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, os insumos necessários ao preparo da NE, bem como a NE industrializada.
- Qualificar fornecedores e assegurar que a entrega dos insumos e NE industrializada seja acompanhada do certificado de análise emitido pelo fabricante.
- Assegurar que os rótulos da NE apresentem, de maneira clara e precisa, todos os dizeres exigidos pela norma.
- Assegurar a correta amostragem da NE preparada para análise microbiológica, segundo as BPPNE.
- Atender aos requisitos técnicos na manipulação da NE.
- Participar de estudos para o desenvolvimento de novas formulações de NE.
- Organizar e operacionalizar as áreas e atividades de preparação.
- Participar, promover e registrar as atividades de treinamento operacional e de educação continuada, garantindo a atualização de seus colaboradores, bem como para todos os profissionais envolvidos na preparação da NE.
- Fazer o registro, que pode ser informatizado, onde conste, no mínimo:
 - a) data e hora da manipulação da NE
 - b) nome completo e registro do paciente
 - c) número sequencial da manipulação
 - d) número de doses manipuladas por prescrição
 - e) identificação (nome e registro) do médico e do manipulador.
 - f) prazo de validade da NE.
- Desenvolver e atualizar regularmente as diretrizes e procedimentos relativos aos aspectos operacionais da preparação da NE.
- Supervisionar e promover auto-inspeção nas rotinas operacionais da preparação da NE".

O nutricionista pode prescrever dieta parenteral?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Terapia de Nutrição Parenteral possui exigências a serem atendidas definidas na Portaria SVS/MS nº 272, de 8 de abril de 1998, do Ministério da Saúde.

O nutricionista compõe obrigatoriamente a Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (EMTN) e possui a competência de avaliar o estado nutricional dos pacientes, suas necessidades e requerimentos. Suas atribuições são:

- Avaliar os indicadores nutricionais subjetivos e objetivos, com base em protocolo preestabelecido, de forma a identificar o risco ou a deficiência nutricional e a evolução de cada paciente, até a alta nutricional estabelecida pela EMTN;
- Avaliar qualitativa e quantitativamente as necessidades de nutrientes baseadas na avaliação do estado nutricional do paciente;
- Acompanhar a evolução nutricional dos pacientes em TN, independente da via de administração;
- Garantir o registro, claro e preciso, de informações relacionadas à evolução nutricional do paciente;
- Participar e promover atividades de treinamento operacional e de educação continuada, garantindo a atualização dos seus colaboradores.

A prescrição da TNP está de responsabilidade médica na Portaria SVS/MS nº 272/1998. Mas, por se tratar de uma equipe multidisciplinar, todos os profissionais devem compartilhar suas observações profissionais, decidindo em conjunto o melhor para o indivíduo em atendimento.

Para atuação em consultório, é necessário cadastro da empresa no CRN?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, estabelece que é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição (parágrafo único do Art. 15).

Logo, no âmbito do Conselho, conforme a Resolução CFN nº 702, de 15 de setembro de 2021, os consultórios ou clínicas de nutrição (com firma estabelecida) devem manter registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), enquanto Pessoa Jurídica (com ônus de anuidade), independentemente da inscrição dos profissionais de seu quadro técnico.

A mesma Resolução prevê que as clínicas multiprofissionais precisam apenas cadastrar-se no CRN (sem ônus de anuidade). O atendimento em consultório

realizado por nutricionista que atua como profissional liberal, sem firma estabelecida, não implica em pagamento de outra anuidade além daquela específica para Pessoa Física.

Dessa forma, para o requerimento para registro recomendamos que entre em contato com o CRN que atua em sua região. Os contatos de todos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) estão disponíveis em: <http://www.cfn.org.br/index.php/conselhos-regionais-crn/>.

O que devo fazer para montar um consultório?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Para atuar em nutrição clínica/consultório você deve observar o seguinte:

I. Aspectos legais junto a Secretaria de Fazenda, Vigilância Sanitária e Outros:

Você pode atuar como profissional liberal ou constituir uma empresa (pessoa jurídica):

a. para atuar como profissional liberal, você deve:

1. realizar inscrição junto a Secretaria de Fazenda do seu estado,
2. providenciar alvará de funcionamento e
3. Providenciar a Licença Sanitária.

Na Secretaria de Fazenda você irá obter as informações dos documentos necessários e quais órgãos em seu município você deve procurar para os itens "1" e "3". É importante também procurar um contador para avaliar a melhor forma de declarar seus rendimentos e Imposto de Renda. Você deverá ainda recolher o ISS e INSS.

b. para atuar como Pessoa Jurídica, você deve constituir uma empresa, e caso a atividade principal seja nutrição deve também registrar esta empresa no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN). No caso de clínica multidisciplinar o correto é a realização da inscrição no CRN na modalidade Cadastro. É imprescindível neste caso também a contratação de um contador para ver o melhor tipo de empresa, redigir contrato social, verificar as exigências de funcionamento no município, etc.

II. Aspectos Técnicos:

Os aspectos técnicos normatizados pelo CRN e relacionados a atuação do nutricionista em Consultório são abordados nas Resoluções:

- Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm) - Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.
- Resolução CFN nº 304, de 26 de dezembro de 2003 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_304_2003.htm) - Dispõe sobre critérios para prescrição dietética na área de nutrição clínica e dá outras providências.
- Resolução CFN nº 306, de 24 de março de 2003 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_306_2003.htm) - Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de nutrição clínica, revoga a resolução CFN nº 236, de 17 de março de 2000 e dá outras providências.
- Resolução CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html) - Dispõe sobre a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos alimentares e dá outras providências.

É permitido ao nutricionista cobrar a consulta de retorno?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não existe legislação regulamentando a questão, ou seja, não há previsão em lei ou Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas sobre o tema, ficando a cargo do nutricionista definir a cobrança ou não e qual período de retorno de seus pacientes. Ademais, tratando-se de atendimento por meio de convênios, a Resolução Normativa – RN nº 259, de 17 de junho de 2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no Art. 3º, §3º, dispõe que o prazo para consulta de retorno ficará a critério do profissional responsável pelo atendimento.

Sendo assim, fica a critério do nutricionista estabelecer a cobrança ou não e o prazo de retorno de seus pacientes.

As despesas com Nutricionista podem ser deduzidas no Imposto de Renda?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Despesas com consultas de nutricionistas não são dedutíveis do imposto de renda, porém, poderão vir a ser deduzidas. É o que prevê projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, PL 10367/2018, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com nutricionistas [...] da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Acompanhe a tramitação:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178070>

Quais informações devem constar no recibo de um nutricionista?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não existe norma do Conselho Federal de Nutricionistas que disponha sobre o assunto. Contudo, sugere-se que os recibos devam conter, no mínimo: especificação e valor do serviço; o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem efetuou o pagamento; profissão, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e respectiva jurisdição.

A entrega da dieta pode ser considerada um retorno? Existe alguma norma que estabelece o prazo de entrega?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Como definido pela Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm) o plano alimentar poderá ter entrega presencial ou por meio eletrônico. No caso de entrega presencial, poderá ser considerada uma consulta de retorno, que é definida como atendimento prestado pelo nutricionista em consultório, ambulatório de nutrição ou em domicílio, realizado após um primeiro atendimento, dentro de um prazo determinado (Resolução CFN nº 600/2018). Como esse prazo não está estabelecido em normativas, valerá o acordado entre o nutricionista e o paciente sob seus cuidados.

É permitido o envio de dietas por email?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim. O plano alimentar está definido na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm), como descrição da composição qualitativa e quantitativa dos alimentos e preparações, frequência de consumo das refeições e recomendações, considerando as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares e informações sociais e econômicas específicas dos clientes/pacientes/usuários, elaborado pelo nutricionista com entrega presencial ou por meio eletrônico.

Posso produzir meu próprio bloco de receituário e solicitação de exames personalizado?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim, é possível a produção de blocos de receituário e solicitação de exames, desde que contenha sua correta identificação profissional (Nome Completo, Profissão, nº de inscrição). Também sugerimos o endereço do local de atendimento e telefone para contato. O documento não precisa ser autorizada pelo Conselho Regional de Nutricionistas - CRN.

Orientamos dessa forma pois o Código de Ética e de Conduta, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm, estabelece como dever do nutricionista identificar-se, informando sua profissão, nome, número de inscrição no CRN de sua respectiva jurisdição, quando no exercício profissional.

Reforçamos o cuidado necessário na guarda desses blocos ou carimbos para que não sejam utilizados indevidamente.

Existe alguma determinação de tempo para armazenar os prontuários de pacientes?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com a Resolução CFN nº 594, de 17 de dezembro de 2017 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_594_2017.htm), os prontuários deverão ser preservados observando o que segue:

- a. prontuário físico (papel): pelo prazo mínimo de 20 anos após o último registro, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado;
- b. prontuário eletrônico: guarda permanente, podendo ser eliminado 20 anos após o último registro, mantendo o meio de armazenamento atualizado de acordo com novas tecnologias.

A avaliação antropométrica faz parte da consulta com nutricionista ou ela pode ser cobrada à parte pelo profissional?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A avaliação antropométrica faz parte da consulta. De acordo com o art. 3º da Resolução CFN nº 304, de 26 de dezembro de 2003 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_304_2003.htm) que dispõe sobre critérios para Prescrição Dietética na área de Nutrição Clínica: "Compete ao nutricionista elaborar o diagnóstico nutricional com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos do paciente".

Desse modo, como a prescrição dietética deve ser elaborada com base no diagnóstico nutricional, a coleta de dados antropométricos deve ser realizada durante a consulta.

Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI): atribuições e carga horária.

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, traz as atribuições obrigatórias e complementares do nutricionista por área de atuação. As atribuições para as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) podem ser encontradas no Anexo II (I. Área de nutrição em alimentação coletiva - A.1. Segmento Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) institucional, pública e privada - A.1.1. Subsegmento Serviços de Alimentação Coletiva, autogestão e concessão; e no item II. Área de nutrição clínica - c. Subárea assistência nutricional e dietoterápica em ILPI) e os parâmetros numéricos mínimos de referência para a efetividade dos serviços prestados à sociedade no Anexo III.

https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm

No âmbito hospitalar, a quem recai a responsabilidade e competência do preenchimento do mapa de dieta de pacientes internados?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

É atribuído ao Técnico em Nutrição e Dietética (TND), pela Resolução CFN nº 605, de 22 de abril de 2018 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_605_2018.htm), a coleta de dados para atualização de planilha/mapa de alimentação do Serviço de Nutrição e Dietética na Área de Nutrição Clínica. Considerando que o TND atua sob a supervisão do nutricionista (Art. 4º, Resolução CFN nº 605/2018), na ausência do técnico tal responsabilidade recai sobre o nutricionista.

O Nutricionista pode fazer diagnóstico clínico?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não. A competência do Nutricionista não inclui o diagnóstico clínico, que é de competência do médico.

Está atribuído ao nutricionista a competência, apenas, para a realização do diagnóstico nutricional e da proposta de intervenção dietética (Art. 3º da Resolução CFN nº 304, de 26 de dezembro de 2003 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_304_2003.htm)

Ir além do diagnóstico nutricional poderá levar o nutricionista a infringir o Art.40 do CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO NUTRICIONISTA
Art. 40 É dever do nutricionista respeitar os limites do seu campo de atuação, sem exercer atividades privativas de outros profissionais.

O Nutricionista pode usar aparelhos ou instrumentos na consulta nutricional?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A adoção de aparelhos/equipamentos para suporte ao atendimento nutricional, deverá atender aos seguintes critérios, concomitantemente:

- que atenda aos objetivos da área de competência legal do Nutricionista, limitando-se ao diagnóstico nutricional. O Nutricionista não tem a competência legal para realizar diagnóstico clínico, mas sim a de proceder ao diagnóstico nutricional por meio de avaliação nutricional e acompanhamento da evolução do paciente. Não deverá executar procedimentos que caracterizem a invasão de competência de outras categorias profissionais regulamentadas;
- que tenha evidências científicas seguras e bem fundamentadas quanto ao seu uso. Alertamos que o Nutricionista deve se abster de usar técnicas não fundamentadas em estudos científicos ou que não tenham sido publicadas em revistas indexadas. Os aparelhos/equipamentos devem estar regularizados perante os órgãos competentes. Portanto, o Nutricionista deverá exigir do fabricante/distribuidor a apresentação de comprovantes desta regularidade.

Essas orientações são pautadas na Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista.

- Código de Ética e de Conduta do Nutricionista: <https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2018/04/codigo-de-etica.pdf>

Quais as principais legislações relacionadas a atuação do nutricionista em Equipe Multiprofissional em Terapia Nutricional (EMTN)?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sugerimos a leitura das legislações:

- Resolução CFN nº 222, de 21 de maio de 1999 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_222_1999.htm: dispõe sobre a participação do Nutricionista em Equipes Multiprofissionais de Terapias Nutricionais (EMTN), para a prática de Terapias Nutricionais Enterais (TNE);

- Resolução RDC nº 63, de 6 de julho de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_63_2000_.pdf/c6605c8a-0906-48dd-be89-4940f575f05e: aprova o Regulamento Técnico para fixar os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral;

- Portaria SAS/MS nº 120, de 14 de abril de 2009 - http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2009/prt0120_14_04_2009_comp.html: institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

NUTRIÇÃO EM SAÚDE COLETIVA

É obrigatória a inclusão de nutricionista na estratégia Saúde da Família?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme a Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 - http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html, são necessárias à realização das ações de atenção básica nos municípios e Distrito Federal equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, entre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população. Portanto, apesar de não ser obrigatória sua presença, existem experiências locais que incluíram o nutricionista na equipe. Ainda, o nutricionista poderá compor o Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (Nasf-AB), ficando a critério do gestor a definição da composição do núcleo, seguindo os critérios de prioridade identificados a partir dos dados epidemiológicos e das necessidades locais e das equipes de saúde que serão apoiadas.

Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão

Quais disciplinas profissionais devem ser ministradas por nutricionistas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8234.htm) que regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências, são atividades privativas dos nutricionistas de acordo com o Art. 3º "I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins. Outros profissionais que venham a lecionar referidas matérias ou disciplinas cometerão exercício ilegal da profissão de nutricionista e deverão ser denunciados ao Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição do infrator.

Outras disciplinas não abrangidas por essa lei podem ser realizadas por outro profissional competente.

O Nutricionista pode ministrar aulas no ensino fundamental?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Para ser docente na Educação Básica há regulamentação a ser atendida, que é a Resolução CNE/CP nº 2, de 1 de julho de 2015, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada - <http://portal.mec.gov.br/docman/agosto-2017-pdf/70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf/file>. O que demanda uma formação específica, diferente do bacharelado.

Apesar da Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição - <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES05.pdf>, resolver, no Art. 3º, que o curso de graduação em Nutrição tem como perfil do formando egresso/profissional Nutricionista com licenciatura em Nutrição capacitado para atuar na Educação Básica e na Educação Profissional em Nutrição, não existe, em funcionamento no Brasil, curso de licenciatura em Nutrição. Mas, uma vez que o nutricionista tenha realizado curso superior de formação pedagógica ou licenciatura, ele poderá ministrar aulas no Ensino Fundamental.

O nutricionista pode dar aula no ensino superior?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim, desde que tenha formação complementar. Os cursos de bacharelado não habilitam o profissional a lecionar. São cursos superiores de graduação que dão o título de bacharel. Para atuar como docente, o bacharel precisa de curso de complementação pedagógica. E para lecionar no Ensino Superior exige-se que o profissional tenha, no mínimo, curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização).

Para esclarecimentos sobre as exigências, acesse: <http://sejaumprofessor.mec.gov.br/internas.php?area=como&id=formacao> ou entre em contato com o Ministério da Educação para orientações sobre essas questões:
Ministério da Educação: 0800 616161

A Educação Alimentar e Nutricional é atividade a ser exercida apenas por nutricionista nas escolas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Lei Federal nº 13.666, de 16 de maio de 2018, que entrou em vigor a partir de novembro de 2018, acrescenta ao artigo 26 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que “a educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais” nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

Do ponto de vista legal e normativo, a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) está inserida no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan); no Plano Plurianual do governo (PPA 2016-2019); na Política Nacional de Alimentação e Nutrição (Pnan); na Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN); na Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS); na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae); na Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; bem como no Plano de Ações Estratégicas para o enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis e, mais especificamente, no Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas.

No âmbito internacional, a EAN está inserida na Estratégia Global para a Alimentação do Bebê e da Criança Pequena (WHA, 2002); na Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde (WHO, 2004); bem como na Década de Nutrição da ONU, estimulando a proteção social e a educação relacionada à nutrição para todos. Ou seja, são abundantes os fundamentos legais e normativos sobre o tema. Em 2012, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome definiu, no Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional, o conceito de EAN para as políticas públicas de promoção à saúde e à segurança alimentar e nutricional: “Educação Alimentar e Nutricional, no contexto da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, é um campo de prática

contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que visa promover a prática autônoma e voluntária de hábitos alimentares saudáveis. A prática de EAN deve fazer uso de abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o diálogo junto a indivíduos e grupos populacionais, considerando todas as fases do curso da vida, etapas do sistema alimentar e as interações e significados que compõem o comportamento alimentar.”

A Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, prevê que o nutricionista tem, entre as suas atividades privativas, as ações de Educação Nutricional: “Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: VII. assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética.”

Portanto, devemos considerar que as atividades de educação nutricional permeiam todas as atividades do nutricionista, extensas aos diversos campos de atuação profissional, ficando mantida a singularidade do conceito de EAN contido no Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as políticas públicas (Brasil, 2012).

Nas últimas décadas, com a expansão das políticas públicas de segurança alimentar e a consolidação das políticas públicas de alimentação e nutrição que o País experimentou, intensificou-se o acréscimo dessa linha de ação em diversos planos, projetos e estratégias, ainda que persista o desafio sobre a compreensão da dimensão multiprofissional e transdisciplinar além do componente biológico e, principalmente, quem de fato pode ou deve estar na linha de frente dessas atividades.

No aspecto da abordagem ampliada, pesquisa sobre práticas de EAN — realizada, em 2015, pelo Cecane/UFG, como parte do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) —, mostrou que 72,4% das ações eram desenvolvidas por meio de palestras, seguidas de atividades lúdicas (48,3%). O estudo também identificou que essas atividades eram aplicadas nas disciplinas de Ciências e Matemática. Outro registro da pesquisa é que as principais dificuldades para a aplicação das ações eram a falta de conhecimento e a baixa adesão da comunidade escolar (diretores, professores, estudantes, pais, cozinheiros e agricultores familiares).

A Política Nacional de Alimentação Escolar, mais especificamente o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e a Resolução FNDE nº 26/2013, prevê que o nutricionista, na condição de responsável técnico pelo programa, coordene as ações de Educação Alimentar e Nutricional, que são o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis, assim como colaborar para a aprendizagem, o estado de saúde e a qualidade de vida do indivíduo: “CAPÍTULO V - DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. Art. 12. A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das escolas federais, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições”.

De qualquer forma, essas ações estarão contribuindo para a agenda prioritária de controle, prevenção e erradicação dos agravos decorrentes da má alimentação, bem como são fundamentais para a formação de ambientes alimentares saudáveis nas escolas como resposta ao grave quadro epidemiológico de doenças crônicas não transmissíveis. Tais medidas tornam-se imperativas, uma vez que o excesso de peso e a obesidade estão

entre os cinco maiores fatores de risco de mortalidade no mundo (WHO, 2017) [World Health Organization. Em português, Organização Mundial da Saúde].

A Lei nº 13.666/2018 ressalta que o tema deve ser abordado de forma transversal nas disciplinas obrigatórias, e não em disciplinas específicas.

Dessa forma, os nutricionistas que exercem as suas atividades na área de educação devem acompanhar todas as fases de planejamento, desenvolvimento, monitoramento e avaliação da inserção das ações de EAN nas disciplinas do plano pedagógico das escolas, independentemente de estarem atuando na rede pública ou privada de ensino. Ainda que o nutricionista não assuma a responsabilidade direta de ministrar aulas em EAN, caberá a esse profissional coordenar, com a comunidade escolar, as maneiras de abordagem do conteúdo nessa área, sejam elas pedagógicas, lúdicas, entre outras.

Logo, a abordagem transversal do tema não caberá necessariamente a um profissional específico, mas, sim, aos professores de educação básica, que devem possuir, no mínimo, curso de licenciatura plena (Lei nº 9.394/1996).

Entendemos que a Lei 13.666/2018 é um potencial instrumento de ampliação da atuação do nutricionista em EAN.

Pós- graduação

Quando um nutricionista se forma ele pode atender em consultório, ou tem que fazer especialização/ pós-graduação ?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 (que regulamenta a profissão de Nutricionista) estabelece que a designação e o exercício da profissão de Nutricionista em qualquer de suas áreas são privativas dos portadores de diploma devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional. Assim, não se exige cursos de pós graduação para atuar nas áreas da profissão..

A única exigência é para o título de especialista para a prática de Fitoterapia (RESOLUÇÃO CFN Nº 680, DE 19 DE JANEIRO DE 2021 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_680_2021.html).

O Conselho recomenda algum curso de pós graduação?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Esclarecemos que não fazemos recomendações de conteúdos ou cursos de pós-graduação. Caso tenha interesse em conhecer quais são os cursos disponíveis, sugerimos que acesse o e-MEC - sistema eletrônico de acompanhamento dos processos que regulam a educação superior no Brasil: <http://emec.mec.gov.br/>. Todos os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, renovação e reconhecimento de cursos são feitos nesse Sistema.

A Resolução CNE/CES nº 1 de 6 de abril de 2018 estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências - <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/85591-rces001-18/file>.

O CRN registra certificados de pós-graduações *Lato sensu*?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) registra somente Certificados de Pós-Graduação *Lato Sensu* com ênfase em Fitoterapia de cursos que tenham sido concluídos até 14 de maio de 2015 ou que a matrícula tenha ocorrido até esta data. Este procedimento se fez necessário para não prejudicar os profissionais que já haviam concluído ou estavam matriculados em pós-graduações com ênfase em fitoterapia, antes da publicação da Resolução CFN nº 556, de 11 de abril de 2015, que definiu os critérios a serem avaliados pela Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) para concessão do Título de especialista. Para registrar seu certificado de pós-graduação em fitoterapia, acesse o link:

<http://fitoterapia.cfn.org.br/application/fitoterapia/form>

Esclarecemos ainda que o CRN não realiza registro de certificado de pós-graduação de outras áreas, mas registra o título de especialista emitido pela ASBRAN conforme previsto na Resolução CFN nº 416, de 23 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução CFN nº 556/2015. Os títulos a serem registrados são: Alimentação Coletiva; Nutrição Clínica, Saúde Coletiva, Nutrição em Esportes e Fitoterapia.

Realizar especialização/mestrado/doutorado na área de nutrição permite exercer a profissão? O profissional pode prescrever dietas?

Pós-graduação/ mestrado em nutrição com graduação em outra área me permite atuar como nutricionista?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A atuação de Nutricionista está prevista apenas para portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional (Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8234.htm).

Sendo assim, a conclusão de mestrado na área de nutrição por egressos de outras graduações que não sejam Nutrição, não poderão exercer a profissão de Nutricionista no Brasil.

Como saber quais são os mestrados reconhecidos e validados?

Gostaria de indicação de cursos de mestrado/doutorado (stricto sensu) recomendados pelo CFN.

Quais são os melhores cursos de pós-graduação stricto sensu e lato sensu na área de nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Os cursos de mestrado profissional, mestrado (acadêmico) e doutorado avaliados com nota igual ou superior a “3” são recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES ao reconhecimento (cursos novos) ou renovação do reconhecimento (cursos em funcionamento) pelo Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC. As notas variam até 7, assim, você pode avaliar o curso desejado consultados as informações disponíveis na Plataforma Sucupira: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/index.xhtml>

Em relação aos cursos de pós graduação *lato sensu* por independerem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação - MEC estes não são avaliados, não existindo recomendações.

O Conselho de Nutricionistas oferece cursos de pós-graduação?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não cabe ao Sistema CFN/CRN (Conselho Federal de Nutricionistas/Conselhos Regionais de Nutricionistas) oferecer cursos de pós-graduação. O sistema CFN/CRN foi criado para fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício profissional (Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980).

Qual a diferença entre curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Os cursos de pós-graduação superior *lato sensu*, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação - MEC. Ao final do curso os alunos recebem um certificado e não um diploma. A Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007 - http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces001_07.pdf, estabelece normas para o funcionamento desses cursos.

Os cursos denominados de *stricto sensu* compreendem os mestrados e doutorados para diplomados em curso de nível superior de graduação, e estão sujeitos à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, previstos na legislação. Ao final dos cursos os alunos recebem um diploma. A Resolução CNE/CES nº 1, 3 de abril de 2001 - <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/CES0101.pdf>, estabelece normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

No página do MEC há mais informações: <http://portal.mec.gov.br/pos-graduacao>

Pós-graduação em Acupuntura

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O acesso a cursos de pós-graduação não é tema de regulamentação do Conselho de Nutricionistas.

A regulamentação do funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, é estabelecida pelo Ministério da Educação, pela Resolução CES/CNE/MEC nº 1, de 8 de julho de 2007, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. São destinados unicamente a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Assim, qualquer graduado, a exemplo do bacharel em Nutrição, poderá cursar a pós-graduação, desde que respeitadas as exigências da instituição que oferece o curso. Ao finalizar o curso, com aprovação, o concluinte receberá certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização (Art. 7º, Resolução CES/CNE/MEC nº 1/2007). No entanto, tal certificado não dá ao especializado nenhuma habilitação para atuação profissional, tal prerrogativa cabe ao Conselho Profissional de cada profissão.

Pós-graduação em Pediatria? Pretendo fazer pós-graduação de nutrição em pediatria e gostaria de saber se serei uma Nutricionista Pediatra ou o termo pediatra é somente para Médicos.

De acordo com o Art.3º da RESOLUÇÃO CFN Nº 689, DE 04 DE MAIO DE 2021 que regulamenta o reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de nutricionistas. São reconhecidas pelo Sistema CFN/CRN as seguintes especialidades em Nutrição, com finalidade acadêmica e/ou profissional:

- I. Educação Alimentar e Nutricional;
- II. Gestão de Políticas Públicas e Programas em Alimentação e Nutrição;
- III. Nutrição Clínica;
- IV. Nutrição Clínica em Cardiologia;
- V. Nutrição Clínica em Cuidados Paliativos;
- VI. Nutrição Clínica em Endocrinologia e Metabologia;
- VII. Nutrição Clínica em Gastroenterologia;
- VIII. Nutrição Clínica em Gerontologia;
- IX. Nutrição Clínica em Nefrologia;
- X. Nutrição Clínica em Oncologia;
- XI. Nutrição Clínica em Terapia Intensiva;
- XII. Nutrição de Precisão;

- XIII. Nutrição e Alimentos funcionais;
- XIV. Nutrição e Fitoterapia;
- XV. Nutrição em Alimentação Coletiva;
- XVI. Nutrição em Alimentação Coletiva Hospitalar;
- XVII. Nutrição em Alimentação Escolar;
- XVIII. Nutrição em Atenção Primária e Saúde da Família e Comunidade;
- XIX. Nutrição em Esportes e Exercício Físico;
- XX. Nutrição em Estética;
- XXI. Nutrição em Marketing;
- XXII. Nutrição em Saúde Coletiva;
- XXIII. Nutrição em Saúde da Mulher;
- XXIV. Nutrição em Saúde de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XXV. Nutrição em Saúde Indígena;
- XXVI. Nutrição em Saúde Mental;
- XXVII. Nutrição em Transtornos Alimentares;
- XXVIII. Nutrição em Vegetarianismo e Veganismo;
- XXIX. Nutrição Materno-Infantil;**
- XXX. Nutrição na Produção de Refeições Comerciais;
- XXXI. Nutrição na Produção e Tecnologia de Alimentos e Bebidas;
- XXXII. Qualidade e Segurança dos Alimentos;
- XXXIII. Segurança Alimentar e Nutricional; e
- XXXIV. Terapia de Nutrição Parenteral e Enteral.

Assim, o termo correto de especialidade voltada ao cuidado pediátrico é especialidade em Nutrição Materno-Infantil.

O CFN é contra Pós graduação a distância ?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Ministério da Educação informa que cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância podem ser ofertados por instituições de educação superior, desde que possuam credenciamento para educação a distância. Mais informações estão disponíveis em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/32116>

SAÚDE SUPLEMENTAR

Como se conveniar aos Planos de Saúde?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Para atuar junto aos planos de saúde/convênios médicos, é necessário que o nutricionista entre em contato diretamente com os mesmos para obter esclarecimentos e tomar ciência das exigências para o credenciamento de profissionais.

Indicamos que é obrigatória a existência de contratos assinados entre as operadoras de planos e profissionais de saúde autônomos, assim como clínicas, dentistas, outros, para documentar e formalizar a relação entre essas partes. Para mais esclarecimentos acesse o documento da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Perguntas e Respostas sobre a Lei nº 13.003, de 2014) - http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_do_prestador/contrato_entre_operadoras_e_prestadores/faq_lei_13003-2014.pdf ou entre em contato com a Agência: 0800 7019656.

Por fim, caso tenha interesse, a ANS também disponibiliza informações e avaliações de operadoras: <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/consultar-dados#>

QUESTÕES ÉTICAS E DE CONDUTA

Como tramita o processo disciplinar?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Quando se tratar de infração ao Código de Ética e de Conduta Profissional, será aberto processo disciplinar composto de 4 fases: instauração, instrução, julgamento (pelo Plenário para aplicação de pena), quando se pode ter recurso junto ao Conselho Federal de Nutricionistas e, por fim, penalização. Durante a tramitação do processo disciplinar é assegurado o sigilo do processo e o direito a defesa.

Para mais informações, acesse a Resolução CFN nº 321, de 02 de dezembro de 2003, que institui o Código de Processamento Disciplinar - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_321_2003.html

O Nutricionista pode prescrever marcas de produtos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

É vedado ao Nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia do cliente e a idoneidade dos serviços prestados pelo profissional.

Se houver a necessidade de mencionar as marcas do produto, empresas ou indústrias, o Nutricionista deverá apresentar mais de uma opção, quando disponível. Nos raros casos onde não há outra opção que tenha a mesma composição ou que atenda a mesma finalidade, é permitido indicar o único existente, apresentando justificativa técnica para essa indicação.

Tais orientações estão estabelecidas na [Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018](#), no Art. 60, norma que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista.

O Nutricionista pode receber visita de representantes?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Nesse caso é importante considerar a Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, Aprova o CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO NUTRICIONISTA e dá outras providências. No capítulo 2 fala sobre as relações interpessoais:

CAPÍTULO II RELAÇÕES INTERPESSOAIS

As relações que ocorrem durante o exercício profissional entre nutricionistas, entre nutricionistas e outros profissionais (de saúde ou não), pacientes, clientes, usuários, estudantes, empregadores, empregados, representantes de entidades de classe e demais sujeitos obedecerão ao que segue:

Art. 27. É direito do nutricionista denunciar, nas instâncias competentes, atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação, perseguição ou exclusão por qualquer motivo, contra si ou qualquer pessoa.

Art. 28. É dever do nutricionista fazer uso do poder ou posição hierárquica de forma justa, respeitosa, evitando atitudes opressoras e conflitos nas relações, não se fazendo valer da posição em benefício próprio ou de terceiros.

Art. 29. É vedado ao nutricionista praticar atos que caracterizem agressão, assédio, humilhação, discriminação, intimidação ou perseguição por qualquer motivo contra qualquer pessoa.

Art. 30. É vedado ao nutricionista manifestar publicamente posições depreciativas ou difamatórias sobre a conduta ou atuação de nutricionistas ou de outros profissionais.

É permitida ao nutricionista a divulgação de seu trabalho por meio de meios de comunicação como cartazes, panfletos e redes sociais da Internet? Como divulgar o trabalho?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Ao divulgar o seu serviço - em quaisquer meios -, o nutricionista deve:

- Identificar-se, informando sua profissão, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas de sua respectiva jurisdição (Art. 21);
- Emitir apenas declarações verdadeiras (Art. 26);
- Não divulgar seus serviços com o intuito de induzir indivíduos assistidos em determinada localidade para migrarem para outro local com vistas a obter vantagens pessoal ou financeira (Art. 46);
- Não divulgar informações ao público, utilizando estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos (Art. 56);
- Não utilizar o valor de seus honorários, promoções e sorteios de procedimentos ou serviços como forma de publicidade e propaganda para si ou para seu local de trabalho (Art. 57). Assim, não é uma conduta adequada o nutricionista divulgar seus serviços por meio de site de compra coletivas, por exemplo;

E pode:

- Divulgar sua qualificação profissional, técnicas, métodos, protocolos, diretrizes, benefícios de uma alimentação para indivíduos ou coletividades saudáveis ou em situações de agravos à saúde, bem como dados de pesquisa fruto do seu trabalho, desde que autorizado por escrito pelos pesquisados, respeitando o pudor, a privacidade e a intimidade própria e de terceiros (Art. 54).

Todas as informações estão de acordo com Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, Código de Ética e de Conduta do Nutricionista - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm

É permitida aos nutricionistas a prestação de serviços gratuitos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

É direito do nutricionista prestar serviços profissionais gratuitos com fins sociais e humanos, conforme o Art. 13 do Código de Ética e de Conduta do Nutricionistas, aprovado pela Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018.

O Nutricionista pode fazer propaganda para comercialização de produtos, suplementos nutricionais, fitoterápicos ou serviços ligados a alimentação e nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A realização de Propagandas pode violar o Código de Ética e de Conduta, por isso temos que ter o devido cuidado. De acordo com o disposto na Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, Código de Ética e de Conduta do Nutricionista - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm, “é vedado ao nutricionista fazer publicidade ou propaganda em meios de comunicação com fins comerciais, de marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços ou nomes de empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição” (Art. 63).

Mas, é possível o nutricionista divulgar a profissionais que prescrevem ou comercializam os produtos desde que seja contratado para este fim (Art. 60, II). E, conforme as competências para a área de Nutrição na cadeia de produção, na indústria e no comércio de alimentos, elaborar informes técnico-científicos (Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm)

Como proceder com alimentos e produtos dietéticos vencidos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A disponibilidade de alimentos vencidos, mesmo produtos dietéticos, é uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo considerados impróprios ao consumo os alimentos com prazo de validade vencido (art.18 , § 6º, I , do CDC) e o ato considerado crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX, Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

De acordo com o Código de Ética e de Conduta do nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, é vedado ao nutricionista praticar atos danosos a indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência (Art. 23).

Por todo o exposto, informamos que não é permitida a administração de dieta enteral cujo produto dietético esteja fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante do produto.

O Nutricionista poderá divulgar os resultados obtidos por seus pacientes, por meio da divulgação de fotos antes e depois, ressaltando o sucesso de sua conduta nutricional?

O nutricionista pode publicar fotos de seus pacientes?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A utilização de imagem dos pacientes somente é possível quando respeitado os parágrafos 1º e 2º do Art. 58 da Resolução 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm - ou seja, somente quando se trata de pesquisas, publicações e eventos científicos com autorização. Qualquer outro tipo de divulgação é proibido, como diz o Art. 56, da mencionada Resolução: "é vedado ao nutricionista, na divulgação de informações ao público, utilizar estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízos à população, tais como promover suas atividades profissionais com mensagens enganosas ou sensacionalistas e alegar exclusividade ou garantia dos resultados de produtos, serviços ou métodos terapêuticos" e Art. 58: "mesmo com autorização concedida por escrito, divulgar imagem corporal de si ou de terceiros, atribuindo resultados a produtos, equipamentos, técnicas, protocolos, pois podem não apresentar o mesmo resultado para todos e oferecer risco à saúde".

Quais são as recomendações para que o Nutricionista atue na mídia falada, escrita, televisiva ou digital?

Como deve ser a prática do Nutricionista na comunicação de massa?

Quais são as recomendações para que o Nutricionista atue na mídia falada, escrita ou televisiva?

Como deve ser a atuação do Nutricionista nos meios de comunicação (televisão, internet, rádio, jornais, revistas, dentre outros)?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Nutricionista ao divulgar informações por meios de comunicação deverá ter como objetivo a promoção da saúde, de forma crítica e com respaldo técnico-científico, conforme estabelecido no artigo 55 do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599 de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm).

Ao utilizar os meios de comunicação o Nutricionista precisa se atentar quanto a transmissão do conteúdo das informações, que deverá ser claro, de fácil compreensão, divulgado de forma objetiva, didática e genérica sobre os conceitos da alimentação e nutrição.

Destaca-se que não é permitido a utilização e divulgação de estratégias que possam gerar concorrência desleal ou prejuízo a população, tais como divulgação de mensagens enganosas ou sensacionalistas, constituindo-se em infração ao Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599/18), conforme disposto no artigo 56.

O Nutricionista pode promover as boas práticas da alimentação humana nos meios de comunicação e redes sociais?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim. Como profissional promotor da saúde, o nutricionista pode promover as boas práticas da alimentação humana, fornecendo dicas orientadoras da alimentação saudável.

Pode uma ex nutricionista criar e vender livros virtuais onde ensina qualquer pessoa a calcular dieta?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, estabelece que é vedado ao nutricionista instrumentalizar e ensinar técnicas relativas a atividades privativas da profissão a pessoas não habilitadas, com exceção a estudantes de graduação em Nutrição. No entanto, tal regulamentação não se aplica a não nutricionistas.

Mas, em atenção à Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista, a assistência dietoterápica é privativa do Nutricionistas. Assim, orientamos que disponibilize as informações do fato para registrar denúncia.

O nutricionista pode indicar um determinado estabelecimento farmacêutico para manipulação de receita?

O profissional pode indicar um único local para aquisição de produtos ou serviços ligados a alimentação e nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não. Quando houver necessidade de indicação cabe ao Nutricionista mencionar mais de uma opção para aquisição de produtos e/ou serviço.

A indicação de apenas um local poderá conotar o estabelecimento de uma relação comercial, com infringência ao Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018), conforme preconizado no Capítulo V, artigo 60.

O Nutricionista pode utilizar espaço dentro de estabelecimento farmacêutico para instalar consultório ou oferecer consulta nutricional?

O profissional pode utilizar espaço dentro de estabelecimentos de produtos alimentícios ou de prestação de serviços para instalar consultório ou oferecer consulta nutricional?

O Nutricionista pode realizar consulta nutricional em estabelecimentos que comercializem alimentos?

O Nutricionista pode realizar consulta nutricional em espaços cedidos por empresas da área de alimentação e nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm, Art. 61, afirma que é vedado ao Nutricionista realizar consulta nutricional e prescrição dietética em locais cuja atividade-fim seja a comercialização de alimentos, produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios ou equipamentos ligados à área de alimentação e nutrição. Porém, nos locais onde a atividade-fim seja o comércio de alimentos ou produto alimentício de fabricação e marca próprias de Nutricionista, poderá ser realizada a consulta nutricional, desde que respeitado o inciso III, do Art. 60 da Resolução CFN nº 599/2018.

O Nutricionista pode receber comissão de farmácias, indústrias, lojas de produtos alimentícios e outros, por indicação de produtos/local?

O nutricionista pode aceitar patrocínio de empresas ligadas à alimentação e nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018), “é vedado ao nutricionista receber patrocínio ou vantagens financeiras de empresas ou indústrias ligadas à área de alimentação e nutrição quando configurar conflito de interesses” (art. 64). Assim como “é vedado ao nutricionista promover, organizar ou realizar eventos técnicos ou científicos com patrocínio, apoio ou remuneração de indústrias ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição que não atendam aos critérios vigentes estabelecidos por entidade técnico-científica da categoria e quando configurar conflito de interesse” (art. 65).

O Nutricionista pode distribuir amostras de produtos para profissionais da área da saúde?

O Nutricionista pode distribuir amostras de produtos para a clientela atendida?

O Nutricionista pode distribuir amostras de produtos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O nutricionista pode distribuir produtos para profissionais que prescrevem ou comercializam os produtos desde que seja contratado pela empresa responsável pela divulgação, conforme preconizado no art. 60, inciso I do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm).

Para os demais públicos, tal prática é vedada. Quando da prescrição dietética, orientação para consumo ou compra institucional, havendo necessidade de mencionar aos indivíduos e coletividades as marcas de produtos, empresas ou indústrias, o nutricionista deverá apresentar mais de uma opção, quando disponível (art. 60, incisos II e III, Resolução CFN nº 599/2018).

O Nutricionista pode realizar a indicação de produtos em consultório de nutrição?

Pode ser feita a publicidade de produtos em consultório de nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não. De acordo com o Código de Ética e de Conduta, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm - é vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços (art. 60, Resolução CFN nº 599/2018).

Ainda, é vedado ao nutricionista condicionar, subordinar ou sujeitar sua atividade profissional à venda casada de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios ou equipamentos ligados à área de alimentação e nutrição (art. 62, Resolução CFN nº 599/2018).

O Nutricionista pode associar a sua imagem profissional a comercialização de marcas de produtos ligados à área de alimentação e nutrição para o público-geral?

O Nutricionista pode fazer propaganda ou divulgar produtos associados ao exercício profissional?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não. De acordo com o Código de Ética e de Conduta, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm -, é vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços (art. 60, Resolução CFN nº 599/2018).

Caso o nutricionista seja contratado pela empresa ou indústria para desempenhar a função de divulgação de serviços ou produtos de uma única marca, empresa ou indústria, esta deve ser voltada apenas a profissionais que prescrevam ou comercializem os produtos e vedada aos demais públicos (art. 60, III, Resolução CFN nº 599/2018).

O nutricionista pode indicar um determinado estabelecimento farmacêutico ou que comercializam suplementos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não. De acordo com a Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, Art. 60 do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, é vedado ao nutricionista: "prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços.

I. Inclui-se como formas de divulgação a utilização de vestimentas, adereços, materiais e instrumentos de trabalho com a marca de produtos ou empresas ligadas à área de alimentação e nutrição. Excetuam-se profissionais contratados por empresa ou indústria durante o desempenho de atividade profissional por esta contratante.

II. Caso o nutricionista seja contratado pela empresa ou indústria para desempenhar a função de divulgação de serviços ou produtos de uma única marca, empresa ou indústria, esta deve ser voltada apenas a profissionais que prescrevem ou comercializam os produtos e vedada aos demais públicos.

III. Quando da prescrição dietética, orientação para consumo ou compra institucional, havendo necessidade de mencionar aos indivíduos e coletividades as marcas de produtos, empresas ou indústrias, o nutricionista deverá apresentar mais de uma opção, quando disponível. Não havendo outra opção que tenha a mesma composição ou que atenda a mesma finalidade, é permitido indicar o único existente".

O nutricionista pode comercializar e ser representante de produtos Herbalife?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018) - Art. 44º, é vedado aos nutricionistas "atribuir a nutrientes, alimentos, produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos propriedades ou benefícios à saúde que não possuam". Ainda, de acordo com o Artigo 60, relativamente à publicidade, "É vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos, utensílios, equipamentos, serviços, laboratórios, farmácias, empresas ou indústrias ligadas às atividades de alimentação e nutrição de modo a não direcionar escolhas, visando preservar a autonomia dos indivíduos e coletividades e a idoneidade dos serviços".

Desta forma o nutricionista ao atuar como representante ou no comércio de produtos da empresa Herbalife, pode caracterizar infração ao Código de Ética e de Conduta, sendo cabível o processamento e penalização deste profissional.

Em relação à prescrição deste tipo de produto, baseando-se na premissa de que os nutricionistas são profissionais tecnicamente habilitados para avaliar os diversos tipos de produtos divulgados amplamente na mídia e com capacidade para discernir o que deve ser indicado de acordo com as necessidades do seu cliente/paciente e o que deve ou não ser consumido, em suas quantidades adequadas a cada caso. Orienta-se que as prescrições sejam feitas de forma idônea e responsável, baseadas em comprovações científicas de eficácia do produto/alimento associado à finalidade requerida. Ainda, que estas prescrições sejam pautadas num único e exclusivo interesse: a saúde do indivíduo e/ou da coletividade, distante do interesse comercial das empresas de alimentos e/ou suplementos.

Prescrição de Herbalife por nutricionista

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Quanto à prescrição/indicação de produtos da Herbalife, pelo nutricionista, tendo em vista, inúmeros estudos científicos mostrando os efeitos colaterais deste produto, principalmente hepáticos e que é dever do Nutricionista estimular a adoção de hábitos nutricionais saudáveis, priorizando o resgate da alimentação natural, variada, rica em nutrientes essenciais à promoção e manutenção do equilíbrio orgânico, entendemos que esta prescrição não deve ser feita pelo nutricionista. Além disso, consta no Código de Ética e de Conduta (Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018), no Artigo 60, é vedado ao nutricionista prescrever, indicar, manifestar preferência ou associar sua imagem intencionalmente para divulgar marcas de produtos alimentícios, suplementos nutricionais, e em caso de prescrição, havendo necessidade de mencionar aos indivíduos e coletividades as marcas de produtos, empresas ou indústrias, o nutricionista deverá apresentar mais de uma opção. Bem como é vedado ao profissional, como consta no artigo 44, atribuir a nutrientes, alimentos, produtos alimentícios, suplementos nutricionais, fitoterápicos propriedades ou benefícios à saúde que não possuam. A prescrição de qualquer suplemento deve seguir a Resolução CFN nº 656, de 15 de junho de 2020, que regulamenta a prescrição de suplementos nutricionais, bem como o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas – Resolução CFN nº 599/2018.

RESOLUÇÃO CFN Nº 656, DE 15 DE JUNHO DE 2020: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_656_2020.html

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUITA DO NUTRICIONISTA: <https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2018/04/codigo-de-etica.pdf>

Quadro técnico

Quantos nutricionistas devem trabalhar em uma Unidade de Alimentação e Nutrição, em um Hospital ou em outros locais onde executa seu trabalho?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm - indica parâmetros numéricos **mínimos de referência**, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade. Assim, no Anexo III é possível identificar orientações quanto ao número de nutricionistas por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO NUTRICIONISTA- ATRIBUIÇÕES, AFASTAMENTO, CANCELAMENTO

Sou obrigada a ser RT do local em que trabalho? Ou o local é apenas obrigado a ter um RT independente de ser alguém já do quadro?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O estabelecimento por se cadastrar no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) deve indicar nutricionista Responsável Técnico (RT) pelas diversas atividades profissionais relativas à alimentação e nutrição - conforme a Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005.

No caso, para ser o RT o profissional deverá estar de acordo, já que assina formulário fornecido pelo CRN, e também deve atuar no local. O representante do seu local de trabalho também deverá assinar o formulário, declarando que "o profissional terá plena e integral autonomia em suas atividades e serviços técnicos".

Quem pode ser Responsável Técnico na Área de Nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com o Art. 3º, da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8234.htm, o planejamento, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição são atividades privativas do nutricionista. Assim sendo, apenas este profissional poderá assumir a Responsabilidade Técnica na área de Nutrição.

O Conselho também estabelece, art. 12 da Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_378_2005.htm, que a responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.

Para comércio varejistas de alimentos (ex supermercados), a responsabilidade técnica é obrigatória e exclusiva do nutricionista?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Conselho Federal de Nutricionistas não possui uma norma que determine que a responsabilidade técnica de comércio varejistas de alimentos seja obrigatória e exclusiva do nutricionista. Contudo, recomendamos que seja, uma vez que o profissional poderá organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços prestados com vistas à prevenção de inconformidades higiênico-sanitárias e adequação do estabelecimento às boas práticas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de forma a contribuir com a qualidade e segurança dos alimentos comercializados.

Como assumir a Responsabilidade técnica? O que o Conselho avalia para a concessão?

Quais são os critérios analisados pelo CRN para a concessão de responsabilidade técnica?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Para conceder a Responsabilidade Técnica (RT) ao nutricionista que solicita a assunção de RT, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) considera critérios, abaixo apresentados. O CRN poderá realizar diligências, inclusive visita fiscal e/ou técnica para a avaliação (Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm):

- Grau de complexidade dos serviços relacionados a: dias e horários de funcionamento da empresa/instituição; dimensionamento da unidade, conforme segmento de atuação (número de refeições/dia, de leitos, de alunos/clientes, volume de produção industrial, número e especificação de turnos de produção, entre outros);
- Existência de Quadro Técnico e quantitativo, quando couber;
- Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com os turnos de produção do serviços e com as atribuições específicas descritas em norma própria do Conselho Federal de Nutricionistas, bem como as legislações vigentes para este fim;
- Compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;
- Regularidade cadastral e financeira perante o CRN.

Como assumir responsabilidade técnica ?

Como se tornar um RT?

Como se formaliza a relação do responsável técnico com a pessoa jurídica?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) do nutricionista, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), formaliza o compromisso assumido pelas atividades das áreas de alimentação e nutrição humana desenvolvidas na Pessoa Jurídica. A ART só será emitida após análise e concessão pelo CRN (Art. 8º, Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm).

E se a pessoa jurídica ampliar suas atividades na área de alimentação e nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com o termo de compromisso assinado, o nutricionista responsável técnico responde também por estas novas atividades. Com relação à pessoa jurídica, esta é orientada a adequar seu quadro técnico para a devida prestação de serviço à sociedade.

Caso a ampliação seja outra atividade, a Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm, estabelece que nos casos em que a Pessoa Jurídica desenvolva mais de uma atividade relacionada à alimentação e nutrição humana, a Responsabilidade Técnica deverá ser específica para cada uma delas, podendo ser concedida e anotada para um único profissional. Logo, deverá realizar o mesmo procedimento anterior para a anotação de mais uma responsabilidade técnica.

Posso ser RT com Inscrição secundária?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim, mas o nutricionista só poderá assumir Responsabilidade Técnica em jurisdição onde tenha inscrição secundária se for em cidade limítrofe (que está imediatamente próxima) da jurisdição onde tenha sua inscrição originária.

Com base no Parágrafo único, do art. 11 da Resolução CFN nº 466, de 12 de novembro de 2010, que dispõe sobre a inscrição de Nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_466_2010.htm

Em que situações o nutricionista responsável técnico deverá comunicar ao CRN o afastamento temporário do serviço?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com o Art. 11, da Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm, o profissional deve informar ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) apenas quando o afastamento se der por um período maior que 30 dias. A comunicação deve ser formal (por escrito) e informar o nome do nutricionista substituto, motivo e prazo de afastamento.

E a pessoa jurídica, de acordo com o § 2º do art. 16 da Resolução CFN nº702, de 15 de setembro de 2021 https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_702_2021.html, nos casos de afastamento do responsável técnico por período superior a 30 (trinta) dias, deverá indicar ao CRN nutricionista substituto para o exercício dos encargos de responsável técnico.

Como é finalizado este compromisso do nutricionista RT?

Quando deixar de assumir responsabilidade técnica, o Nutricionista deve comunicar ao CRN?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com a Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm, o nutricionista que deixar de exercer a função de Responsável Técnico por determinada Pessoa Jurídica, é obrigado a comunicar por escrito o Conselho Regional de Nutricionistas, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de abertura de processo ético. O nutricionista deve tomar a iniciativa de formalizar essa

comunicação, já que permanecerá respondendo pelos serviços e atividades enquanto seu nome constar da documentação, mesmo que não esteja mais atuando na empresa ou instituição. A empresa, por sua vez, deverá substituí-lo dentro de 30 dias. O desligamento deverá ser informado ao CRN conforme o procedimento: xxx.

Quando existe mais de uma Unidade de Alimentação e Nutrição, quem deve ser o RT?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com o artigo 6º da RESOLUÇÃO CFN Nº 702, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021 (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_702_2021.html) – que Dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

Art. 6º A pessoa jurídica que tiver atividade profissional em Unidade da Federação (UF) que não a da matriz ou em jurisdição de outro CRN deverá registrar as filiais e outras representações no CRN da jurisdição onde estiverem instaladas.

§ 1º Quando a pessoa jurídica tiver unidades, filiais ou representações na mesma UF onde esteja registrada a matriz, deverá apresentar nutricionista responsável e quadro técnico, quando couber, composto por profissionais devidamente habilitados, para cada unidade, filial ou representação, de acordo com as normas próprias editadas pelo CFN, se nas mesmas forem desenvolvidas atividades nas áreas de alimentação e nutrição humana.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, quando a pessoa jurídica tiver filial ou representação em Unidade da Federação que não a mesma da matriz, deverá apresentar nutricionista responsável técnico em cada uma das Unidades da Federação, além do quadro técnico dimensionado pela legislação vigente.

§ 3º Os estabelecimentos do tipo filial e representação, situados em jurisdição diferente da matriz, pagarão somente uma anuidade, a cada exercício, ao CRN de onde estejam localizados, equivalente à metade do devido pela matriz, desde que esta esteja regularmente registrada, independentemente do número de filiais, agências, unidades ou de escritórios de representação na mesma jurisdição.

Posso ser RT em mais de uma empresa?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Cabe ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) decidir tal questão. Para conceder a Responsabilidade Técnica (RT) ao nutricionista que solicita a assunção de RT por mais de uma Pessoa Jurídica, ou mais de uma unidade da mesma Pessoa Jurídica, o CRN considera critérios, abaixo apresentados, podendo realizar diligências, inclusive visita fiscal e/ou técnica para a avaliação (Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm):

- Grau de complexidade dos serviços relacionados a: dias e horários de funcionamento da empresa/instituição; dimensionamento da unidade, conforme segmento de atuação (número de refeições/dia, de leitos, de alunos/clientes, volume de produção industrial, número e especificação de turnos de produção, entre outros);
- Existência de Quadro Técnico e quantitativo, quando couber;
- Distribuição da carga horária técnica semanal e jornada diária compatível com os turnos de produção do serviços e com as atribuições específicas descritas em norma própria do Conselho Federal de Nutricionistas, bem como as legislações vigentes para este fim;
- Compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;
- Regularidade cadastral e financeira perante o CRN.

Quais locais/Estabelecimentos que são obrigados a apresentar um nutricionista Responsável Técnico (RT)?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com o Parágrafo único do art. 15, da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6583.htm, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências”, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais (CRN) das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Os locais aos quais cabe o registro estão previstos na Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos CRN, e estes devem obrigatoriamente apresentar um nutricionista Responsabilidade Técnicos perante o CRN.

Ao assumir a responsabilidade técnica de uma escola/empresa é obrigatório entregar o contrato de trabalho no conselho? E como consultor na área de nutrição, posso ser RT?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Os procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica são tratados pela Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016. A norma estabelece que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é ato administrativo realizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional que concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, a Responsabilidade Técnica ao Nutricionista. Durante a solicitação deverá apresentar a documentação de vínculo com a empresa ao Conselho Regional de Nutricionista. Assim, só assumirá a Responsabilidade Técnica após realizar os procedimentos perante o CRN.

E não existindo a possibilidade em se tornar Responsável Técnico ao realizar consultoria em nutrição.

A responsabilidade técnica de nutrição pode ser dividida entre duas nutricionistas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista, estabelece que a Responsabilidade Técnica é indelegável e obriga o Nutricionista à participação efetiva e pessoal nos trabalhos inerentes ao seu cargo e especifica que nos casos em que a Pessoa Jurídica desenvolva mais de uma atividade relacionada à alimentação e nutrição humana, a Responsabilidade Técnica deverá ser específica para cada uma delas, podendo ser concedida e anotada para um único profissional. Logo, para a situação relatada, há a possibilidade em se ter duas Responsáveis para cada atividade da Pessoa Jurídica.

Como deve ser realizada a prova de vínculo de profissional indicado como responsável técnico com a pessoa jurídica?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme prevê a Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005, a prova de vínculo deve ser realizada por meio de documento comprobatório da existência de relação jurídica formal entre a pessoa jurídica e o responsável técnico, podendo ser o registro de contrato de trabalho na CTPS, contrato escrito de prestação de serviços sem vínculo empregatício e outros.

Como se dá a relação do RT com a empresa?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A empresa ou instituição e o nutricionista devem assumir um compromisso mútuo. O nutricionista passa a responder pela direção e execução das atividades ou serviços técnicos de alimentação e nutrição, realizadas no momento da assinatura do termo de compromisso, e pelas que virão a ser incorporadas. A empresa ou instituição se compromete a respeitar a autonomia do profissional, dando condições para o exercício de sua função e respeitando-o em sua dignidade ético profissional. A Anotação da Responsabilidade Técnica do Nutricionistas, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas formaliza o compromisso assumido pelas atividades das áreas de alimentação e nutrição humana desenvolvidas na Pessoa Jurídica (Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm).

Quem responde pelo resultado do serviço de alimentação de nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Responsável Técnico (RT) é a atribuição concedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas ao nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão. No caso do descumprimento de seu compromisso, poderá implicar ao RT sanções de natureza cível, penal e administrativa (Art. 2º, Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm).

Entretanto, os nutricionistas integrantes do quadro técnico poderão responder solidariamente como o Nutricionista RT pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação (Art. 13, Resolução CFN nº 576/2016).

Como são distribuídas as atividades entre o Responsável Técnico e os nutricionistas que compõem o quadro técnico?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

As atribuições a serem desenvolvidas pelos nutricionistas são específicas por área de atuação – Nutrição em Alimentação Coletiva, Nutrição Clínica, Nutrição em Esportes e Exercício Físico, Nutrição em Saúde Coletiva, dentre outras; estão definidas na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm.

Quando um único nutricionista não pode desenvolver todas as atribuições necessárias ao serviço, demanda-se a contratação de Quadro Técnico (QT), integrado por nutricionistas em número suficiente para realização das atividades. A recomendação do número de profissionais de acordo com o tipo de serviço e volume de trabalho está disponível também na Resolução CFN nº 600/2018, Anexo III.

Cabe ao Responsável Técnico definir as atribuições específicas de cada componente do QT e registrá-las em documentação do setor, já que é seu dever assumir direção técnica, chefia e supervisão na execução das atividades de sua equipe (Art. 2º, § 2º da Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm).

Quais são as atribuições do responsável técnico?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm - dispõe sobre critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades do nutricionista, cabendo ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição do profissional a responsabilidade para oficializar a autorização para tal assunção.

A Resolução mencionada estabelece Responsabilidade Técnica exercida pelo Nutricionista é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade. O nutricionista responsável técnico (RT) assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.

As atribuições, específicas de cada área de atuação, as quais o RT deve se atentar, encontram-se na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018.

Para além dos Conselhos de Nutricionistas, do ponto de vista da legislação sanitária, a responsabilidade técnica, segundo estabelece o inciso I do art. 2º do Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, do Poder Executivo, é aquela exercida por quem detenha capacidade legal comprovada por meio de documentos de habilitação inerente ao seu âmbito profissional, entre estes, os Conselhos Regionais pertinentes.

A ausência de um responsável técnico, legalmente habilitado, no desempenho de ações no âmbito da saúde, constitui infração sanitária prevista nos incisos XIX, XXV e XXVI do art. 10º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

De acordo com o que estabelece o Anexo II, item VII, da Portaria MS nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde, cada local de prestação de serviço deverá ter um Responsável Técnico. Ainda:

- Os requisitos básicos que norteiam o presente documento, tais como:

- . compreensão dos componentes do Sistema APPCC;
 - . capacidade de identificação e localização de Pontos Críticos de Controles (PCCs) em fluxogramas de processos;
 - . capacidade de definir procedimentos, eficazes e efetivos, para os controles dos PCCs;
 - . conhecimento da ecologia de microrganismos patogênicos e deterioradores;
 - . conhecimento da toxicologia alimentar;
 - . capacidade para selecionar métodos apropriados para monitorar (PCCs), incluindo estabelecimento de planos de amostragem e especificações;
 - . capacidade de recomendar o destino final de produtos que não satisfaçam aos requisitos legais.
- Para que o responsável Técnico possa exercer a sua função ele deve contar com autoridade e competência para:
- .elaborar as Boas Práticas de Fabricação e Boas Práticas de Prestação de Serviços na área de alimentos;
 - .responsabilizar pela aprovação ou rejeição de matérias-primas, insumos, produtos semi-elaborados e produtos terminados, procedimentos, métodos ou técnicas, equipamentos ou utensílios, de acordo com normas próprias estabelecidas nas Boas Práticas de Fabricação e Boas Práticas de Prestação de Serviços na área de alimentos.
 - .avaliar a qualquer tempo registros de produção, inspeção, controle e de prestação de serviços, para assegurar-se de que não foram cometidos erros, e se esses ocorreram, que sejam devidamente corrigidos e investigadas suas causas;
 - .supervisionar os procedimentos de fabricação para certificar-se de que os métodos de produção e de prestação de serviços, estabelecidos nas Boas Práticas de Fabricação e Boas Práticas de Prestação de Serviços na Área de alimentos estão sendo seguidos;
 - .adotar métodos de controle de qualidade adequados, bem como procedimentos a serem seguidos no ciclo de produção e/ou serviço que garantam a identidade e qualidade dos mesmos;
 - .adotar o método de APPCC - Avaliação de Perigos e Determinação de Pontos Críticos de Controle, para a garantia de qualidade de produtos e serviços.

Cabe ao nutricionista, como Responsável Técnico, providenciar o registro da pessoa jurídica?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O nutricionista não tem esta obrigação, mas pode orientar a empresa a fazê-lo e informar ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), caso isto não aconteça. Desta forma, o Conselho poderá ter conhecimento da atuação da empresa e acompanhar o exercício profissional.

No entanto, é dever do nutricionista solicitar ao CRN a anotação da responsabilidade técnica sempre que assumir esta função, conforme Art. 3º da Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm

Quando há estagiário na unidade, é o RT quem responde pelo seu trabalho?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm - estabelece como um direito do nutricionista exercer a função de supervisor/preceptor de estágios em seu local de trabalho, não um dever. Assim, caberá ao nutricionista definir se é possível ou não assumir essa atividade, em harmonia com o seu empregador.

Pois a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11788.htm, estabelece que a parte concedente do estágio deve indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

Quando há fiscalização da ANVISA ou PROCON e são encontradas irregularidades em estabelecimento? A nutricionista pode ser responsabilizada?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Responsabilidade Técnica é a atribuição concedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) ao Nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade (Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016).

Desse modo, o profissional poderá sim ser responsabilizado pelas irregularidades encontradas pelos órgãos de fiscalização.

Ainda, de acordo com o Código de Ética e de Conduta da Profissão, que apresenta os direitos, os deveres e as responsabilidades do nutricionista é dever do nutricionista assumir responsabilidade por suas ações, ainda que estas tenham sido solicitadas por terceiros (art. 16, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018).

CONSULTORIA, ASSESSORIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Qual a diferença entre Responsabilidade Técnica, Assessoria e Consultoria?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Dentre as modalidades de atuação do nutricionista, estão os contratos formais com vínculo empregatício, os contratos de prestação de serviço autônomo por prazo determinado ou a terceirização de serviços, onde o nutricionista figura como Pessoa Jurídica Individual (com firma estabelecida). De um modo geral, a Responsabilidade Técnica – que é a investidura de uma obrigação funcional – será exercida por meio de contratos com vínculo empregatícios regidos pela CLT, sendo válido também o contrato de serviço autônomo com prazo indeterminado.

Já Assessoria e Consultoria são modalidades de prestação de serviço com características específicas, como prazo pré-estabelecido e objeto da prestação do serviço pontual e definido contratualmente, abrangendo apenas parte das atribuições definidas para a área serão da sua competência, não cabendo contratos extras para execução de nenhuma delas (por exemplo, elaboração de Manual de Boas Práticas).

O nutricionista como assessor, segundo a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm, poderá assumir ou não a Responsabilidade Técnica.

O que é Consultoria e Assessoria em Nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Conforme dispõe a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm - Consultoria em Nutrição é serviço realizado por Nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição humana, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir a responsabilidade técnica. Já Assessoria em Nutrição é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição humana, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade.

O que é assessoria em nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm -, “Assessoria é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implantando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição humana, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade”.

Para o Nutricionista prestar consultorias e assessorias, é necessário apresentar alguma documentação perante o CRN?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Se o Nutricionista prestar consultoria e assessoria como pessoa física, apenas deve manter-se regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição. Porém, se instituir uma pessoa jurídica, esta deverá ser registrada no CRN, conforme Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6583.htm - e Resolução CFN nº 378, de 28 de dezembro de 2005 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_378_2005.htm

Quando o nutricionista elabora rotulagem nutricional é considerado responsável técnico pelo produto?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A legislação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas não prevê a responsabilidade técnica por produto e sim por empresa (RESOLUÇÃO CFN Nº 703, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021- https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_703_2021.html).

A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, não prevê que a elaboração de rótulo nutricional, obrigatório, implique em responsabilidade técnica pelo produto.

O nutricionista que elabora o manual de boas práticas de uma pessoa jurídica assume responsabilidade técnica?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não necessariamente. A responsabilidade técnica é a atribuição concedida pelo Conselho ao Nutricionista que assume o compromisso profissional e legal na execução das atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, conforme os procedimentos da Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_576_2016.htm

Nas pessoas jurídicas onde não há obrigatoriedade legal da atuação do nutricionista, o profissional poderá atuar como consultor ou auditor, sem assunção de responsabilidade técnica. Nesse caso, é recomendado que no contrato firmado entre o profissional e a pessoa jurídica contratante, conste especificação clara dos serviços contratados.

PAT

O que é o Programa de Alimentação do Trabalhador?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Prioriza atendimento aos trabalhadores de baixa renda e é estruturado na parceria entre Governo Federal, empresa e trabalhador (<http://trabalho.gov.br/pat>).

É UM PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE ADESAO VOLUNTÁRIA, QUE BUSCA ESTIMULAR O EMPREGADOR A FORNECER ALIMENTAÇÃO NUTRICIONALMENTE ADEQUADA AOS TRABALHADORES, POR MEIO DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, TENDO COMO PRIORIDADE O ATENDIMENTO AOS TRABALHADORES DE BAIXA RENDA.

O OBJETIVO PRINCIPAL É A MELHORIA DAS CONDIÇÕES NUTRICIONAIS DOS TRABALHADORES DE BAIXA RENDA, VISANDO PROMOVER A SAÚDE E DIMINUIR O NÚMERO DE CASOS DE DOENÇAS RELACIONADAS À ALIMENTAÇÃO E À NUTRIÇÃO. DENTRE OS RESULTADOS POSITIVOS DO PROGRAMA, MERECEM DESTAQUE:

- A. MELHORIA DA CAPACIDADE E DA RESISTÊNCIA FÍSICA DOS TRABALHADORES;
- B. REDUÇÃO DA INCIDÊNCIA E DA MORTALIDADE DE DOENÇAS RELACIONADAS A HÁBITOS ALIMENTARES;
- C. MAIOR INTEGRAÇÃO ENTRE TRABALHADORES E EMPRESA, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DAS FALTAS E DA ROTATIVIDADE;
- D. AUMENTO NA PRODUTIVIDADE E NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS;
- E. PROMOÇÃO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DIVULGAÇÃO DE CONCEITOS RELACIONADOS A MODOS DE VIDA SAUDÁVEL;
- F. FORTALECIMENTO DAS REDES LOCAIS DE PRODUÇÃO, ABASTECIMENTO E PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS.

Quem é o responsável técnico do PAT?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O responsável técnico (RT) do PAT é o profissional legalmente habilitado em nutrição, tendo por compromisso a correta execução das atividades nutricionais do Programa (<http://trabalho.gov.br/pat>), visando à promoção da alimentação saudável ao trabalhador. Compete essencialmente ao nutricionista: assegurar o cumprimento das normas referentes aos parâmetros nutricionais; zelar pela adequação da quantidade e da qualidade sanitária e nutricional da alimentação fornecida aos trabalhadores (ou pela suficiência dos valores concedidos mediante documento de legitimação, se for o caso); propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação; supervisionar as atividades de educação alimentar e nutricional direcionadas aos trabalhadores atendidos.

Qual a vantagem do empregador que adere ao PAT?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A parcela do valor dos benefícios concedidos aos trabalhadores paga pelo empregador que se inscreve no Programa é isenta de encargos sociais, contribuição para o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço (FGTS) e contribuição previdenciária. Além disso, o empregador optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do imposto sobre a renda. Referência normativa: arts. 1º, caput e 3º, da Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976; arts. 1º e 6º, do Decreto Presidencial nº 5, de 4 de janeiro de 1991.

Quais são os parâmetros nutricionais do PAT?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Os parâmetros nutricionais são tratados na Portaria Interministerial nº 66, de 25 de agosto de 2006, dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Fazenda, da Saúde, da Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e na Portaria MTE nº 193, de 05 de dezembro de 2006, da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, disponíveis em: <http://trabalho.gov.br/pat/legislacao-pat>

Gostaria de saber até quantos RT o nutricionista pode acumular no âmbito do PAT. Qual a carga horária do RT?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), segundo documento disponibilizado pelo Ministério responsável, destaca que “no caso específico do PAT, permite-se que o nutricionista seja responsável técnico por até duas empresas”. Em relação à carga horária, sugerimos conhecimento das atividades que deverão ser desenvolvidas, exemplificadas em: Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 (dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade) e Portaria Interministerial nº 66, de 25 de agosto de 2006, dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Fazenda, da Saúde, da Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (altera os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT).

Conforme a Resolução CFN nº 576, de 19 de novembro de 2016 (dispõe sobre procedimentos para solicitação, análise, concessão e anotação de Responsabilidade Técnica do Nutricionista), a Responsabilidade Técnica deverá ser solicitada pelo Nutricionista, mediante preenchimento fidedigno de formulário próprio fornecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN). Para que o CRN conceda e anote a Responsabilidade Técnica serão avaliados critérios.

Como nutricionista posso me cadastrar no PAT?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Todas as informações relativas ao Programa estão disponíveis em: <http://trabalho.gov.br/pat>

Mas, destacamos alguns procedimentos que o profissional deve adotar, de forma a garantir o sigilo dos seus dados na condição de responsável técnico pelo Programa na(s) empresa(s):

- Quando o profissional faz o "cadastro de nutricionistas", recebe um comprovante com um número que deve ser confidencial, sigiloso e ficar somente sob a sua guarda;
- Ao fazer o cadastro, deve colocar o e-mail pessoal, o que facilitará a recuperação, se necessária, de dados após desligamento;

- O nutricionista não deve cadastrar a Empresa que trabalha, uma vez que os dados no Sistema ficam relacionados ao seu cadastro de profissional;
- Sempre que mudar de Estado, deve atualizar no cadastro do PAT os dados do CRN.

Para mais informações, acesse: <http://trabalho.gov.br/pat/como-se-cadastrar-no-pat>

Como proceder para desvincular de empresa dentro do PAT?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O nutricionista responsável técnico (RT) deverá solicitar, por escrito, que a empresa contratante que participa do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) realize a desvinculação da responsabilidade técnica junto a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia.

Caso não consiga a desvinculação por meio da empresa, será necessário que o Conselho Federal de Nutricionistas a solicite ao Ministério da Economia. Para isso, envie o documento comprobatório ou uma declaração, de punho, que confirme a sua saída da empresa, contendo o nome completo e CNPJ desta, para: cfn@cfn.org.br

Formação Profissional

Gostaria de indicação de cursos superiores recomendados pelo CFN / Quais são os melhores cursos de nutrição do país?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP produz indicadores de qualidade sobre cursos de graduação. Para mais informações sobre a avaliação dos cursos de graduação acesse: <http://portal.inep.gov.br/avaliacao-dos-cursos-de-graduacao>

No Sistema e-MEC é possível visualizar esses indicadores de qualidade. Acessando <http://emec.mec.gov.br/>, em consulta avançada, você pode buscar por cursos de graduação e selecionar o índice de interesse (CC e CPC - avaliação dos cursos de graduação, ENADE - avaliação do desempenho dos estudantes, IDD - mensuração do valor agregado pelo curso ao desenvolvimento dos estudantes concluintes), assim como as respectivas notas (5 é a nota máxima).

Ademais, O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) é uma autarquia federal que tem por atribuição legal a orientação, a normatização e a fiscalização do exercício profissional, conforme o art. 6º do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que regulamenta as atribuições deste Conselho.

Desse modo, informamos que não realizamos a divulgação/ propagandas de cursos ou programas de formação profissional.

Quais são as Diretriz Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Ministério da Educação – MEC é o órgão responsável pelo cadastro e regulamentação das instituições de ensino no Brasil. No site do MEC site (www.mec.gov.br), é possível encontrar as Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação, inclusive as do curso de Nutrição: Diretriz Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição - Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001, : <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES05.pdf>

Ressaltamos também que o Conselho juntamente com outras entidades busca a aprovação no Ministério da Educação (MEC) o documento das novas Diretrizes Curriculares de Nutrição. Para que assim novas diretrizes sejam aplicadas nos cursos de graduação em Nutrição de todo o país, respondendo às necessidades de atualização da formação apontadas por docentes e estudantes de Nutrição.

Já temos as novas Diretrizes Curriculares?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O CFN realiza ações em conjunto com a Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN), assim como, com a Associação Brasileira de Educação em Nutrição (ABENUT), no intuito de colaborar para a formação do nutricionista. Nesse sentido, Conselho juntamente com outras entidades busca a aprovação no Ministério da Educação (MEC) o documento das novas Diretrizes Curriculares de Nutrição. Para que assim novas diretrizes sejam aplicadas nos cursos de graduação em Nutrição de todo o país, respondendo às necessidades de atualização da formação apontadas por docentes e estudantes de Nutrição.

Libras é uma disciplina obrigatória, assim como Cultura Afro Brasileira para o curso de Nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CNE nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, apresenta no Art. 1º: § 1º As Instituições de Ensino Superior incluirão nos conteúdos de disciplinas e atividades curriculares dos cursos que ministram, a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004. § 2º O cumprimento das referidas Diretrizes Curriculares, por parte das instituições de ensino, será considerado na avaliação das condições de funcionamento do estabelecimento.

E o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, determina no Art 3º: A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério. § 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Portanto, as disciplinas não são obrigatórias para o curso de nutrição. As disciplinas e atividades curriculares dos cursos devem incluir os conteúdos relacionados a Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas que dizem respeito aos afrodescendentes, e a disciplina de Língua Brasileira de Sinais deve compor o currículo de forma optativa.

Para mais esclarecimentos, sugerimos que entre em contato com o Ministério da Educação - Central de Atendimento - 0800-616161.

Como é realizado o aproveitamento de créditos, disciplinas nos Cursos de Graduação em Nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFE nº 05, de 11 de julho de 1979, do Conselho Federal de Educação, alterada pela Resolução CFE nº 1, de 1994, regulamenta que o aproveitamento dos estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação será feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso. Assim sendo, as matérias estudadas com aproveitamento, em instituição regularmente credenciada, serão reconhecidas pela escola que receber o aluno, devendo haver compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, sendo-lhe atribuídos, portanto, os créditos, as notas e os conceitos correspondentes, obtidos na instituição de origem.

O aproveitamento de estudos realizado por alunos, em processos de transferência, matrícula de graduados ou quaisquer outros, não depende de nenhuma norma do MEC: "O assunto é da estrita competência das instituições de ensino superior, por seus colegiados acadêmicos, observados o princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados em curso superior diverso do pretendido, à luz dos critérios fixados pela Instituição de Ensino, para assegurar, com o mesmo padrão de qualidade, os resultados acadêmicos do novo curso, compatíveis com o perfil do novo profissional que dele resultará" (Parecer CES/CNE nº 247/99).

O aproveitamento de estudos é o resultado do reconhecimento da equivalência entre disciplina ou atividade, cursada em Instituição de Educação Superior (IES) autorizada ou credenciada com aquela em que o aluno pretenda aproveitamento. O aproveitamento de estudos pode, ainda, ser avaliado por meio do desenvolvimento de competências em cursos superiores. Caso não concorde com a avaliação do aproveitamento de estudos realizada pela instituição, deve ser apresentado recurso às instâncias superiores da própria instituição.

O estudante de nutrição pode realizar ações de educação nutricional e prescrição de dietas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão do Nutricionista e determina outras providências, apresenta no Art. 3º: São atividades privativas dos nutricionistas: (...) VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição (Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação) a formação do graduando deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão de nutricionista docentes e nutricionistas em locais credenciados, no mínimo em três áreas da Nutrição. O estagiário pode desenvolver as atividades profissionais específicas, desde que esteja sob supervisão direta do Nutricionista.

A ausência desta supervisão caracteriza exercício ilegal da profissão.

Qual o número de cursos de nutrição no Brasil?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Para obter essa informação, você pode acessar este link: sinopses estatísticas da Educação Superior - Graduação (possível encontrar número de cursos, quantidade de egressos): <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>

Outras informações podem ser encontradas no e-MEC. O e-MEC é o sistema de tramitação eletrônica dos processos de regulação (credenciamento e credenciamento de instituições de ensino de superior, modalidade presencial e a distância, bem como autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, em ambas as modalidades).

Para mais informações, entre em contato com o MEC: 0800-616161.

Como identificar se uma instituição de ensino superior está credenciada e seu curso autorizado?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O MEC disponibilizou um portal para consulta dos usuários. Por meio do sítio (<http://emec.mec.gov.br/>), é possível pesquisar os atos autorizativos referentes a cursos, instituições e suas respectivas avaliações. Conforme o Decreto nº 5.773/2006, o funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo.

São modalidades de atos autorizativos os atos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores. A legalidade da instituição de ensino superior e do curso é comprovada pela edição de portaria publicada no Diário Oficial da União. Resolução CFE nº 05/79.

Como saber se a instituição de ensino tem o curso reconhecido pelo MEC?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

No Sistema e-MEC - <http://emec.mec.gov.br/> - é possível acessar as informações do curso: na consulta interativa clique no seu Estado; selecione o curso de Nutrição e o seu município; selecione a sua instituição; na nova janela poderá ver detalhes da IES - Instituição de Educação Superior; clicando em graduação, acessa as informações do curso de Nutrição; podendo consultar os atos regulatórios do curso - apenas cursos que já possuem portaria de reconhecimento, logo são reconhecidos, é que emitem diplomas válidos, que são indispensáveis para a inscrição no Conselho.

Há no Brasil algum curso de licenciatura em Nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não localizamos no Sistema E-MEC (<http://emec.mec.gov.br/>) nenhuma instituição que possui curso de licenciatura em nutrição. De toda forma, sugerimos que acompanhe a tramitação eletrônica dos processos de regulação de novos cursos por meio do Sistema supracitado.

Estágio de Nutrição

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição, Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001 - <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES05.pdf> - a formação do graduando deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão de nutricionistas docentes e nutricionistas em locais credenciados, no mínimo em três áreas da Nutrição.

Compete ao estagiário de nutrição realizar atividades relacionadas a sua formação profissional específica, em observância a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm

De acordo com o Código de Ética e Conduta, aprovado pela Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, é direito do nutricionista delegar atribuições privativas do nutricionista a estagiário de nutrição, desde que sob a supervisão direta e responsabilidade do profissional, de acordo com o termo de compromisso do estágio (Art. 67).

Existe legislação a respeito da carga horária de estágio extracurricular de nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm - apresenta orientações sobre a carga horária do estágio. Estabelece também que independentemente de ser estágio extracurricular deverá ser acompanhado por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Em relação ao nutricionista, de caráter orientativo, há na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, estando sugeridos, para a Área de Nutrição no ensino, na pesquisa e na extensão, subárea docência (graduação) 1h semanal/aluno para orientação de estágio.

Qual a relação do nutricionista com estagiários?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm , possui um capítulo específico para a formação profissional (VI), onde estão direitos e deveres do nutricionista em relação ao estagiário.

Ainda, a Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_600_2018.htm, apresenta como atividades complementares do nutricionista participar do planejamento e supervisão de estágios para estudantes de graduação em nutrição e de cursos técnico em nutrição e dietética e educação permanente para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atividades privativas.

Quais são as resoluções que normatizam o estágio em nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Conselho Federal de Nutricionistas possui a RESOLUÇÃO CFN Nº 698, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 , Dispõe sobre as atribuições do nutricionista quanto à orientação e à supervisão dos estágios de Nutrição. (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_698_2021.html)

Há também o capítulo específico no Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aborda a formação profissional (Cap. VI).

Também destacamos a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. E a Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição.

É possível o aluno realizar estágio em instituição onde não existe Nutricionista para a supervisão?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não. É vedado ao Nutricionista supervisor, preceptor ou docente orientador permitir ou se responsabilizar por realização de estágio em instituições e empresas, públicas ou privadas, que não disponham de Nutricionista no local. (Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, Art. 75). -

https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.html

O nutricionista pode supervisionar estagiário do curso de nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim. A Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.html - estabelece como um direito do nutricionista exercer a função de supervisor/preceptor de estágios em seu local de trabalho (Art. 66); assim como o seu dever, quando na função de docente orientador de estágios, de garantir ao estagiário supervisão de forma ética e tecnicamente compatível com a área do estágio (Art. 72).

Quando há estagiário de nutrição na unidade, é o responsável técnico quem responde pelo seu trabalho?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Quem assume a responsabilidade quanto às atividades desenvolvidas por estagiário de Nutrição é o nutricionista imbuído na função de orientador. Nos estágios curriculares, além de nutricionista orientador, é obrigatória a supervisão de docente vinculado a Curso de Graduação em Nutrição.

A Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.html - estabelece como um direito do nutricionista exercer a função de supervisor/preceptor de estágios em seu local de trabalho, não sendo um dever. Assim, caberá ao nutricionista definir se é possível ou não assumir essa atividade, em harmonia com o seu empregador.

Pois a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm, estabelece que a parte concedente do estágio deve indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

Qual deve ser a remuneração do estagiário em nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Os valores de bolsa-auxílio devem ser acordados entre estagiários e empregadores. De todo modo, sugerimos que entre em contato com o CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola (www.ciee.org.br) para alguma indicação. O CIEE é uma instituição filantrópica mantida pelo empresariado nacional que está relacionada com a área de estágio em empresas.

ENSINO A DISTÂNCIA (EAD)

O Conselho reconhece cursos de graduação na modalidade EaD? / Qual o posição CFN sobre a graduação EAD ?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Em respeito às normas legais, não compete aos Conselhos reconhecer cursos. Tal competência cabe ao Ministério da Educação - MEC.

Egressos de cursos de graduação em Nutrição, reconhecidos pelo MEC, poderão se inscrever nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e, respectivamente, atuar como Nutricionistas (Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991).

Sugerimos contato com o MEC para informações sobre a regularidade do curso desejado e com a Instituição que o oferece para ter acesso ao Projeto Pedagógico do Curso. Preferencialmente, o curso deverá oferecer pelo menos o estabelecido na Resolução CNE/CES nº 5/2001 - <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES05.pdf> - Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Nutrição. Para conhecimento, o

MEC possui Indicadores de Qualidade da Educação Superior, sendo a avaliação mínima desejada igual a 3 e a máximo igual a 5 - busque por cursos bem avaliados.

Existe Curso de Nutrição na modalidade de Ensino a Distância?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

No Sistema e-MEC é possível visualizar a existência desses cursos. Acessando <http://emec.mec.gov.br/>, em consulta avançada, você pode buscar por cursos de graduação e selecionar a modalidade "a distância".

As Sinopses Estatísticas da Educação Superior também apresentam dados sobre essa questão. Para detalhes acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>

Existe alguma escola com diploma reconhecido na área de nutrição, na modalidade a distância?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Ministério da Educação (MEC) disponibiliza informações dos cursos no Sistema e-MEC: <http://emec.mec.gov.br/>, em consulta avançada, você pode buscar por cursos de graduação e selecionar a modalidade "a distância". Acessando o curso de interesse terá informações dos atos regulatórios já publicados relacionados ao curso; para ser considerado reconhecido é necessária a existência da portaria de reconhecimento publicada no Diário Oficial da União.

Outra forma de identificar se o curso desejado é reconhecido pelo MEC,, é entrar em contato: 0800 616161.

Como posso me embasar para negar estagiários advindos das instituições de graduação EAD ?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Em respeito às normas legais, não compete aos Conselhos Profissionais o reconhecimento e autorização de cursos de graduação. Tal competência

cabe ao Ministério da Educação - MEC. Assim, os egressos de cursos de graduação em Nutrição, reconhecidos pelo MEC, independente da modalidade - presencial ou EAD - poderão se inscrever nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e, respectivamente, atuar como Nutricionistas (Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991).

De acordo com o Art. 66 do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista: "É direito do nutricionista exercer a função de supervisor/preceptor de estágios em seu local de trabalho". Enfatizamos, que é um direito e não um dever do profissional, e deste modo, receber ou não estagiários, é uma decisão do local de trabalho e seus gestores. Contudo, o estágio é uma etapa importante para complementar o ensino e auxiliar na integração entre teoria e prática, buscando o aperfeiçoamento profissional. As vivências nos estágios curriculares e extracurriculares são fundamentais para a aquisição de experiência e o preparo desse estudante para o ingresso no mercado de trabalho.

RESIDÊNCIA

Residência em nutrição é enquadrada no mesmo nível de escolaridade de especialização?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sim, conforme a Resolução CNRMS nº 2, de 13 de abril de 2012 -

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=15448-resol-cnrms-n2-13abril-2012&Itemid=30192 -, "Art. 3º Os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde constituem modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, destinada às profissões da saúde, excetuada a médica, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, duração mínima de 02 (dois) anos e em regime de dedicação exclusiva".

Mais informações sobre residência podem ser acessadas em: <http://portal.mec.gov.br/residencias-em-saude/residencia-multiprofissional>

Para a residência em Nutrição preciso ter inscrição no Conselho?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Esclarecemos que a Residência Multiprofissional em Nutrição é uma especialização voltada para a educação em serviço, ou seja, **durante o exercício da função**. Trata-se de um programa de cooperação entre setores **para favorecer a inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho**.

De acordo com o determina a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 que regulamenta a profissão do nutricionista: “Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional”. Tendo como atividades privativas dos nutricionistas: “VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos”.

Portanto, sendo a Residência em Nutrição uma especialização onde o profissional irá atuar, o mesmo deverá ser responsável pela evolução e prescrições dietoterápicas dos pacientes hospitalizados, visto que a prescrição é uma atribuição privativa do nutricionista e para isso deverá estar com a inscrição profissional regular.

DENÚNCIAS

Quem ou que situações eu posso denunciar ao CRN?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O denunciante pode fazer denúncia contra pessoas físicas ou jurídicas. De forma geral qualquer violação à Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, ao Código de Ética e de Conduta (Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018), vinculada ao nutricionista é cabível de denúncia. Mas além disso há denúncias relacionadas ao exercício ilegal da profissão.

Para conhecimento, as Resoluções CFN nº 597, de 22 de dezembro de 2017 e nº 596, de 22 de outubro de 2017 dispõem sobre a caracterização de infrações para fins de atuação do Conselho.

Todas as resoluções estão disponíveis em: <http://resolucao.cfn.org.br/>

Denúncia contra leigo

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar através das informações abaixo.

Cabe denúncia quando leigo realiza as atividades privativas dos nutricionistas, que estão estabelecidas no Art. 3º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 (I. direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II. planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; III. planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; IV. ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; V. ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; VI. auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; VII. assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII. assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos).

Assim, orientamos que realize denúncia ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) responsável pela fiscalização no Estado onde ocorre o fato. Pois, de acordo com a Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, compete aos CRN cumprir e fazer cumprir as disposições da Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal.

No link a seguir, encontrará os contatos de todos os CRN: <http://www.cfn.org.br/index.php/conselhos-regionais-crn>

Continuamos à disposição.

Como fazer uma denúncia ao CRN?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Para realizar uma denúncia, o mais importante é que encaminhe elementos que possibilitem a identificação do fato denunciado e do denunciado e elementos comprobatórios, para tanto é necessário:

I- Descrição circunstanciada e objetiva dos fatos ou informações que caracterizem ou possam vir a caracterizar infração ética ou disciplinar;
II- Identificação do Denunciado (quem é, profissão/ocupação, contato – endereço, rede social, telefone, todos os contatos possíveis)
III- Elementos que possam comprovar o fato relatado (Documentos, nomeação de testemunhas e indicação de outras provas que se destinem a provar as alegações, sempre que possível)

Caso sua intenção seja a abertura de Processo ético disciplinar também é necessário:

I - Nome, assinatura e contato do autor da representação (denunciante).

Sugerimos que estas informações sejam relatadas em xxx

É possível realizar denúncia anônima?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Denúncias anônimas poderão ser apuradas desde que apresentem provas documentais robustas e inequívocas e/ou dados suficientes para análise preliminar e confirmação de indícios de veracidade, de fatos graves atribuídos a profissionais inscritos. Denúncias com solicitação de sigilo também serão tratadas da mesma forma, entretanto, quem deu conhecimento dos fatos, não será configurado como parte representante no processo de apuração, o que impossibilitará de receber informações sobre os atos e resultados decorrentes desta apuração.

Qual o desdobramento da apuração de uma denúncia?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

De acordo com a natureza da denúncia, ela será identificada como denúncia fiscal ou ética (infração ao Código de Ética e de Conduta). No primeiro caso, é aberto um processo de denúncia que será apurado pelo setor de fiscalização, acompanhado pela Comissão de Fiscalização. No segundo, havendo indícios de infração ao Código de Ética e de Conduta e determinação de instauração do processo disciplinar pelo Conselheiro Presidente do Conselho, a Comissão de Ética – composta por Conselheiros – será responsável por apurar e instruir o processo ético-disciplinar.

Uma matéria de nutrição da pós-graduação em Nutrição Clínica está sendo ministrada por outro profissional

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Por falta de restrição legal, sugerimos que você, como vinculada à Faculdade mencionada, apresente suas argumentações e exija melhor qualidade no ensino, sugerindo que o docente seja nutricionista. Pois a Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista, torna como privativas dos nutricionistas as atividades de ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição e das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins, não mencionando cursos de pós-graduação.

Como realizar uma denúncia contra uma pessoa jurídica?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

É infração, passível de penalização, o descumprimento das disposições legais e dos atos normativos reguladores do exercício profissional expedidos pelo Sistema CFN/CRN, relativos às pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ramo de atividade ou objeto social na área de alimentação e nutrição humana, ou que, de qualquer forma, executem atividades nas áreas de alimentação e nutrição, conforme procedimentos dispostos na Resolução CFN nº 597, de 22 de dezembro de 2017 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_597_2017.htm

A denúncia deve ser encaminhada ao Conselho via **XXX** sempre por escrito, detalhando o fato, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado. Alguns campos importantes a serem informados são:

- Razão Social;
- Endereço Completo;
- Motivo (s) da denúncia.

Ressaltamos, que após a apuração dos fatos o denunciante será informado, por meio de ofício ou e-mail, sobre a ação do Regional. Assim, a identificação do denunciante torna-se fundamental.

O formulário preenchido deve ser encaminhado, juntamente com as provas documentais, para o e-mail.

Denúncias com informações insuficientes e/ou sem indícios mínimos de provas para sustentar uma averiguação estarão sujeitas ao arquivamento.

Uma empresa que não possui nutricionista está comercializando alimentos, isso é uma infração?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 597, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas jurídicas e dá outras providências, apresenta como infrações: I. pessoa jurídica com atividade ou objeto social na área de alimentação e nutrição humana, sem registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição; II. inexistência de Nutricionista; III. inexistência de Nutricionista assumindo a responsabilidade técnica (RT) pelas atividades de alimentação e nutrição; IV. quadro técnico (QT) de Nutricionistas insuficiente para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional; V. pessoa jurídica que utilize documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondam à realidade, com o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente; VI. pessoa jurídica que não efetue a atualização de dados contidos nos arquivos do CRN da sua jurisdição, em até 30 (trinta) dias corridos da data da alteração".

Assim, para que a questão seja verificada, realize denúncia em: [xxx](#)

Nutricionistas que fizeram pós-graduação em nutrição funcional ou ortomolecular estão exercendo ilegalmente a especialização? Eles podem ser denunciados se anunciarem a especialização?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

No caso, o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) não limita o acesso ao conhecimento pelos profissionais, sendo possível realizar cursos de especializações para aquisição de graus superiores de educação. Contudo, conforme a Resolução CFN nº 416, de 12 de novembro de 2008, alterada pela Resolução CFN nº 546, de 19 de outubro de 2014, o registro de "especialista", no momento, ocorre apenas para os seguintes títulos: I) Alimentação coletiva, II) Nutrição clínica, III) Saúde coletiva, IV) Nutrição em esportes e V) Fitoterapia. Ressalta-se que a titulação ocorre por processo via Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) - <http://www.asbran.org.br/>

Já as áreas de atuação profissional estão definidas na Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018, sendo: Nutrição em Alimentação Coletiva, Nutrição Clínica, Nutrição em Esportes e Exercício Físico, Nutrição em Saúde Coletiva, Nutrição na Cadeia de Produção, na Indústria e no Comércio de Alimentos e Nutrição no Ensino, na Pesquisa e na Extensão.

De todo modo, os profissionais que utilizarem práticas ou produtos que não possuem respaldo científico, eficácia comprovada ou que possam induzir os pacientes ao erro poderão responder por infração ético-disciplinar, conforme previsto no Código de Ética e de Conduta do Nutricionista - Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018.

Caso tenha conhecimento de alguma prática profissional inadequada, realize denúncia ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) responsável pela jurisdição de atuação do profissional. Contatos disponíveis em: <http://www.cfn.org.br/index.php/conselhos-regionais-crn>

Como realizar uma denúncia contra nutricionista ou técnico em nutrição e dietética?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Conselho recebe e analisa denúncias contra Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética, inscritos no Regional. Caso a apuração resulte na detecção de conduta com indícios de infração disciplinar, são tomadas providências para abertura de Processo Disciplinar.

Os trâmites do Processo Disciplinar são estabelecidos na Resolução CFN nº 321, de 02 de dezembro de 2003, que "Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências" - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_321_2003.htm

Conforme determina a referida Resolução, a denúncia deverá conter:

- I - nome, assinatura e qualificação do autor da representação;
- II - descrição circunstanciada e objetiva dos fatos ou informações que caracterizem ou possam vir a caracterizar infração disciplinar;
- III - nome do representado;
- IV - qualificação e endereço do representado;
- V - documentos, nomeação de testemunhas e indicação de outras provas que se destinem a provar as alegações, sempre que possível.

No caso do envio de denúncia com ausência da assinatura do autor, a queixa será averiguada quanto à existência de indícios de veracidade e de tipificação pelo Código de Ética da categoria. Conforme resultado da averiguação inicial, poderá vir a ser solicitado ao autor da queixa que reencaminhe a denúncia com identificação da autoria, devidamente assinada.

Denúncias anônimas poderão ser apuradas desde que apresentem provas documentais robustas e inequívocas e/ou dados suficientes para análise preliminar e confirmação de indícios de veracidade, de fatos graves atribuídos a profissionais inscritos. Denúncias com solicitação de sigilo também serão tratadas da mesma forma, entretanto, quem deu conhecimento dos fatos, não será configurado como parte representante no processo de apuração, o que impossibilitará de receber informações sobre os atos e resultados decorrentes desta apuração.

Informações importantes:

- Os atos processuais relativos à apuração de denúncia têm caráter sigiloso, extensivo às partes envolvidas: denunciante, denunciado e Órgão apurador;
- A denúncia é parte integrante do processo e tanto o denunciante quanto o denunciado tem direito a vista ao processo, tomando conhecimento de todos os atos praticados no decorrer das apurações, inclusive da autoria da denúncia. Visando resguardar o sigilo, não serão dadas quaisquer informações por telefone. Caso o denunciante solicite sigilo, não será considerado parte envolvida, portanto, não terá direito ao acesso do conteúdo da apuração e de outras informações;
- O denunciante deverá estar disponível para comparecer ao Conselho para esclarecimentos ou depoimentos;
- O Código de Ética e de Conduta do Nutricionista foi aprovado pela Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm
- O Código de Ética do Técnico em Nutrição e Dietética foi aprovado pela Resolução CFN nº 333, de 03 de fevereiro de 2004, com alterações da Resolução CFN nº 389, de 24 de outubro de 2006 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_333_2004.htm

O formulário de denúncia está disponível no site [xxx] e deve ser preenchido e encaminhado, juntamente com as provas documentais, para xxx.

Denúncias com informações insuficientes e/ou sem indícios mínimos de provas para sustentar uma averiguação estarão sujeitas ao arquivamento.

O que é infração ética profissional?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Resolução CFN nº 321, de 02 de dezembro de 2003 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_321_2003.htm - dispõe que infração é "ação que consiste em desrespeitar uma determinada norma de conduta ou ordem legítima". Logo, infração ética profissional é ato praticado por nutricionista no exercício da profissão, em desacordo com um ou mais dispositivo(s) do Código de Ética e de Conduta, aprovado pela Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 - http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm

Para onde encaminhar denúncia relacionada às condições higiênico-sanitárias?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A denúncia deve ser enviada para a Secretaria de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, conforme a natureza do estabelecimento e quando se tratar de problema relacionado a condições higiênico-sanitárias. Em caso de risco para a saúde e à vida do usuário, o encaminhamento deve ser feito ao Ministério Público (contatos em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contato/endereco-telefone-e-horarios-de-atendimento-das-unidades-das-areas-meio-e-fim>).

Para onde encaminhar denúncia de irregularidade relacionada a planos de saúde?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A denúncia de irregularidade relacionada a planos de saúde deve ser encaminhada aos Órgãos competentes afins: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/central-de-atendimento-ao-consumidor>) e ao Órgão de defesa do consumidor - PROCON.

Para onde encaminhar denúncia relacionada à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A denúncia de irregularidade relacionada à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE deve ser encaminhada aos Órgãos competentes afins: Conselho de Alimentação Escolar – CAE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (e-mails para contatos disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-contatos>), Ministério Público Federal (contatos em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contato/endereco-telefone-e-horarios-de-atendimento-das-unidades-das-areas-meio-e-fim>).

Para onde encaminhar denúncia de irregularidade relacionada ao comércio de alimentos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A denúncia de irregularidade relacionada ao comércio de alimentos deve ser encaminhada aos Órgãos competentes afins: à Vigilância Sanitária Municipal e ao Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON.

Como realizar denúncias de propagandas?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Para denúncia de tal natureza, orientamos que elabore argumentação para posicionamento contrário a tal propaganda baseada em referenciais teóricos e apresente ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon mais próximo de sua residência e ao Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária – CONAR (<http://www.conar.org.br/>).

Para onde encaminhar denúncias contra cursos de graduação na modalidade de Ensino a Distância - EaD?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Denúncias contra a irregularidade de cursos EaD devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação - MEC. O MEC mantém canais de comunicação com os estudantes para receber denúncias e reclamações: [Fale Conosco](#) do portal ou central telefônica 0800-616161. Além disso, para

questões contratuais ou para fazer denúncias, o estudante pode procurar o Procon local ou o Ministério Público Federal (contatos em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contato/endereco-telefone-e-horarios-de-atendimento-das-unidades-das-areas-meio-e-fim>).

Indicamos que para saber se uma instituição está credenciada a ofertar regularmente o curso de graduação em Nutrição você deve consultar o sistema e-MEC: <http://emec.mec.gov.br/> [na consulta interativa clique no seu Estado; selecione o curso de Nutrição e o seu município; selecione a sua instituição; na nova janela poderá ver detalhes da IES - Instituição de Educação Superior - e o seus respectivos atos regulatórios, onde deve encontrar portarias, como a portaria de credenciamento EaD; clicando em graduação, poderá acessar as informações do curso de Nutrição; escolhendo a modalidade de interesse - a distância - poderá acessar os atos regulatórios do curso - apenas cursos que já possuem portaria de reconhecimento é que emitem diplomas válidos, que são indispensáveis para a inscrição no Conselho].

Os cursos de graduação na modalidade EaD seguem o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm - e regulamentados pelo MEC pela Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017 - http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=66431-portaria-normativa-11-pdf&category_slug=maio-2017-pdf&Itemid=30192 e os de Nutrição precisam respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Nutrição, Resolução CNE/CES nº 5, de 7 de novembro de 2001 - <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES05.pdf>, caso contrário devem ser denunciados ao MEC.

De qualquer forma, esclarecemos que várias entidades da área da saúde, inclusive o Conselho Nacional de Saúde - CNS (Resolução CNS nº 515, de 07 de outubro de 2016) estão se posicionando contrários à modalidade de ensino EaD, uma vez que existem habilidades e competências profissionais que devem ser contempladas na formação e que ficam prejudicadas com tal ensino.

Com denunciar curso de graduação irregular?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Precisamos que estudantes, formalizem denúncias à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES): gabineteseres@mec.gov.br e também via portal "FaleConosco" do Ministério da Educação, opção "SERES" --> "Estudantes ou outros cidadão" --> "Denúncias e reclamações referentes à instituições de ensino superior" --> "Outras reclamações": https://mec-cube.call.inf.br/auth-web/login?redirect_uri=http%3A%2F%2Ffaleconosco-mec-cube.call.inf.br%2Fauth%2Fcallback&requested_uri=http%3A%2F%2Ffaleconosco-mec-cube.call.inf.br%2Fsecoes%2F&token_aplicacao=e3lhqm5iVYbcOEFxMMvpBw#/0

Pois, conforme informado no portal do MEC (<http://portal.mec.gov.br/instituicoes-credenciadas-sp-1781541355/supervisao>), "a atividade de supervisão de instituições de educação superior e de cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino foi instituída pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e regulamentada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006. Seu principal objetivo é zelar pela conformidade entre a oferta da educação superior e a legislação vigente. As secretarias de Educação Superior, de Educação Profissional e Tecnológica e de Educação a Distância, são os órgãos do Ministério da Educação responsáveis pelas atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e sequenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância."

Teleconsulta

Preciso ter um cadastro para fazer teleconsulta ?

O Conselho agradece o seu contato.

O cadastro no *e-Nutricionista* deverá ser realizado pelo profissional previamente ao início da prestação de *teleconsultas de nutrição*. Para os profissionais recém inscritos no sistema CFN/CRN, as teleconsultas podem ser realizadas durante os 30 dias necessários à atualização da base de dados do e-Nutricionista, quando o profissional terá que efetuar o cadastro na plataforma - a data da última atualização consta na última coluna em: <http://cnn.cfn.org.br/application/index/consulta-nacional>

Vale destacar que o nutricionista que prestar *teleconsulta* sem realizar o cadastro no sistema e-Nutricionista estará sujeito às penalidades previstas nas normas do Sistema CFN/CRN.

Acesse o link para fazer o seu cadastro: <http://enutricionista.cfn.org.br/application/enutri/form>

Para conhecimento, é a Resolução CFN nº 666, de 30 de setembro de 2020, que define e disciplina a teleconsulta como forma de realização da Consulta de Nutrição por meio de tecnologias da informação e da comunicação (TICs) durante a pandemia da Covid-19 e institui o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista) - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_666_2020.html

A senhora pode atuar com os atendimentos on-line dentro do território nacional. Além do cadastro no e-nutricionistas não há outro requisito.

Teleatendimento – Recém inscrito

O Conselho agradece o seu contato

Para os profissionais recém inscritos no sistema CFN/CRN, as teleconsultas podem ser realizadas durante os 30 dias necessários à atualização da base de dados do e-Nutricionista, quando o profissional terá que efetuar o cadastro na plataforma - a data da última atualização consta na última coluna em: <http://cnn.cfn.org.br/application/index/consulta-nacional>

A última atualização da base de dados o CFN ocorreu em xx/xx/xxxx, se seu nome não estiver disponível na Consulta Nacional de Nutricionistas, você deverá aguardar a próxima atualização para conseguir se cadastrar no e-Nutricionista.

Vale destacar que o nutricionista que prestar *teleconsulta* sem realizar o cadastro no sistema e-Nutricionista estará sujeito às penalidades previstas nas normas do Sistema CFN/CRN.

Acesse o link para fazer o seu cadastro: <http://enutricionista.cfn.org.br/application/enutri/form>

Para conhecimento, é a Resolução CFN nº 666, de 30 de setembro de 2020, que define e disciplina a teleconsulta como forma de realização da Consulta de Nutrição por meio de tecnologias da informação e da comunicação (TICs) durante a pandemia da Covid-19 e institui o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista) - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_666_2020.html

Continuamos à disposição.

Teleatendimento – Status vencido

O Conselho agradece o seu contato.

Consultamos a sua inscrição e verificamos que o seu status da sua inscrição consta como "xxxxx".

Você já entrou em contato com o seu CRN para verificar?

Os contatos de todos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) estão disponíveis em:

<http://www.cfn.org.br/index.php/conselhos-regionais-crn/>.

Permanecemos à disposição.
Atenciosamente,

Teleatendimento – Status vencido - regularizado

Prezada xxxx.
O Conselho agradece o seu contato.

Seu status precisará ser modificado na base de dados do CFN que é atualizada mensalmente. A última atualização ocorreu em xxx/xx/xxxx, sendo assim, seus dados serão automaticamente inseridos na próxima carga de dados. Neste caso, você pode realizar teleconsultas durante esse período, devendo retornar e proceder com o seu cadastro após a próxima atualização, que ocorrerá no início de xxxx.

Em caso de dúvidas, permanecemos à disposição.

Teleatendimento – Recém inscrito - Erro na atualização – Passados 30 dias da atualização

Prezado(a) xx, bom dia/boa tarde.
O Conselho agradece seu contato e espera ajudar através das informações abaixo.

A base de dados da página "Encontre aqui um(a) Nutricionista" <https://cnn.cfn.org.br/application/index/consulta-nacional>, que é vinculada ao cadastro do e-Nutricionista, possui atualização mensal. A última atualização ocorreu em XX de XXX de 202X e, em XXX, por um erro no sistema, atualização não ocorreu. No mês de XXX/202X a atualização está em tratativas e deverá ocorrer nos próximos dias. Tão logo ocorra a nova atualização, as suas informações ficarão visíveis quando pesquisadas na Consulta Nacional de Nutricionistas e você conseguirá realizar o cadastro para realizar teleconsultas.

Acrescentamos que para os profissionais recém inscritos no sistema CFN/CRN, após a data de xx/xx/202x, as teleconsultas podem ser realizadas durante os 30 dias necessários à atualização da base de dados do e-Nutricionista, quando o profissional terá que efetuar o cadastro na plataforma.

Vale destacar que o nutricionista que prestar teleconsulta sem realizar o cadastro no sistema e-Nutricionista estará sujeito às penalidades previstas nas normas do Sistema CFN/CRN.

Para conhecimento, é a Resolução CFN nº 666, de 30 de setembro de 2020, que define e disciplina a teleconsulta como forma de realização da Consulta de Nutrição por meio de tecnologias da informação e da comunicação (TICs) durante a pandemia da Covid-19 e institui o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta (e-Nutricionista) - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_666_2020.html

Continuamos à disposição.
Atenciosamente,

Como faço para ter uma assinatura digital, junto ao Cfn?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Em relação à assinatura, a Resolução CFN nº 666, de 30 de setembro de 2020 - https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_666_2020.html, dispõe sobre essa questão. A documentação pode ser digitalizada e carimbada com a assinatura manual do nutricionista ou emitida com assinatura digital certificada - solicitação de exame laboratorial, plano alimentar e prescrição de suplementos alimentares.

Em atendimento a seu questionamento, informamos que o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) já está atento a essa discussão sobre a assinatura eletrônica, por meio de certificado digital, tendo participado de eventos sobre o assunto. No entanto, infelizmente, o projeto com essa funcionalidade ainda não tem prazo para ser finalizado. Nesse sentido, esclarecemos que você pode solicitar um certificado digital ICP-Brasil a uma Autoridade Certificadora.

Ainda sobre a assinatura eletrônica, por meio de certificado digital, o Instituto Nacional de Tecnologia de Informação (ITI) apresenta a relação delas na seguinte página: <https://www.iti.gov.br/icp-brasil/57-icp-brasil/77-estrutura> Segundo o Instituto Nacional de Tecnologia de Informação (ITI), "A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.". "Uma Autoridade Certificadora – AC é uma entidade, pública ou privada, subordinada à hierarquia da ICP-Brasil, responsável por emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais." (fonte: <https://www.iti.gov.br/icp-brasil>).

Esperamos tê-la auxiliado.

POSICIONAMENTOS

Qual o posicionamento do Conselho sobre o ato médico?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

A Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, foi aprovada na Câmara e no Senado Federal em 2013, com um texto não absolutamente conciliatório, mas menos prejudicial às demais profissões do que o originalmente apresentado pelas entidades médicas e pelos relatores da matéria nas casas legislativas.

A prescrição de dietas e a assistência nutricional, de acordo com a Lei nº 8.234/1991, **são atividades privativas do nutricionista**, nos termos do seu Artigo 3º, que afirma que são atividades privativas dos nutricionistas: *VII – assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII – assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.*

Se são atribuições privativas, significa que exclusivamente o nutricionista tem a prerrogativa de fazê-las, excluindo-se, portanto, quaisquer outros profissionais.

Desse modo, **a realização de atividades privativas do nutricionista por outro profissional se caracteriza como exercício ilegal da profissão e pode ser denunciada ao Conselho Regional de Nutricionistas** onde ocorre o fato; ao Ministério Público, a quem compete apreciá-la (<http://cidadao.mpf.mp.br>); ou ao respectivo Conselho de Classe Profissional (caso o infrator pertença a outra categoria profissional).

O Sistema CFN/CRN reafirma a posição de que prescrição dietética é com Nutricionista!

Qual o posicionamento do Conselho sobre alimentos transgênicos e produzidos com o uso de Agrotóxicos?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Na página a seguir é possível verificar posicionamento sobre o tema: <http://www.cfn.org.br/index.php/servicos/posicionamentos-cfn/>

Também, em 2019, produzimos e divulgamos entrevista sobre a temática: <http://www.cfn.org.br/index.php/nutricaoareal-episodio-7-agrotoxicos-no-brasil/>

Ainda em 2019, tivemos outra notícia divulgada: <http://www.cfn.org.br/index.php/audiencia-publica-discute-isencao-fiscal-de-agrotoxicos/>

Em nossa revista de 2018, apresentamos matéria sobre o tema: http://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2019/01/RevistaDigital_Ed_2-de-2018_v05_menor.pdf

Os pareceres emitidos em uma determinada região são válidos nas demais regiões?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Cada regional é responsável por sua jurisdição. Diante disso, pareceres de determinada região não são válidos para as demais.

Qual o posicionamento do Conselho em relação ao uso de programas e softwares pago ? / A instituição tem que arcar com a aquisição do programa para o nutricionista ?

Em concordância com a RESOLUÇÃO CFN Nº 304, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003, (https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_304_2003.htm) a prescrição dietética é um ato privativo do nutricionista e ao realizá-la o nutricionista deve utilizar métodos e técnicas terapêuticas específicas e adequadas ao caso clínico.

Na ciência da Nutrição, compreende-se que para realizar a prescrição dietética é necessário que o nutricionista tenha acesso a base de dados de composição química de alimentos, com livre acesso para sua utilização. Afinal, a prescrição dietética precisa conter dados do Valor Energético Total (VET), macro e micronutrientes, e a forma de se chegar a esses valores depende do acesso à base de dados de composição de alimentos. A Tabela Brasileira de Composição de Alimentos (TACO) é uma base de dados que pode ser encontrada no nosso portal pelo link de acesso: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/03/taco_4_edicao_ampliada_e_revisada.pdf. Existem no Brasil outras bases de dados

disponíveis, tais como:

-Tabela Brasileira de Composição de Alimentos (TBCA): <http://www.tbca.net.br/>

-Tabela de Composição de Alimentos- IBGE: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6934.pdf>.

Também é possível encontrar ferramentas (gratuitas) que auxiliam a prescrição dietética e que usam essas bases de dados para o cálculo de dietas, são elas:

- Calcnut da Universidade de Brasília (UnB): <http://fs.unb.br/calcnut>

- TABNUT da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp): <https://tabnut.dis.epm.br/alimento>

Os softwares comerciais apresentam a funcionalidade de cálculo de dietas para auxiliar a prescrição nutricional a partir destas bases de dados mencionadas acima. De fato, esses programas podem tornar a prescrição de dietas mais prática e ágil, contudo, usar ou não esses softwares para a execução dessas tarefas são de inteira responsabilidade do profissional, que deve apresentar uma visão crítica ao escolher o melhor programa que atenda às necessidades locais do seu trabalho.

Nesse sentido, sugerimos o diálogo entre as partes para que possam chegar a um bem comum.

Permanecemos à disposição em casos de dúvidas ou novas solicitações.

O consumo de sucralose deve ou não ser indicado pelo nutricionista a seus pacientes?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Apesar de informações circulantes de malefícios sobre a sucralose, não foram encontrados estudos científicos (desenvolvidos com humanos e em quantidade representativa) que suportem as afirmações de que o consumo do edulcorante aumentaria a secreção de insulina, causaria alterações na tireoide e câncer.

A sucralose foi aprovada pela Food and Drug Administration (FDA) como um edulcorante de mesa em 1998, seguindo-se a aprovação como um adoçante de uso geral em 1999. Antes de aprovar o adoçante, o FDA revisou mais de 100 estudos de segurança realizado no edulcorante, incluindo estudos para avaliar o risco de câncer. Os resultados destes estudos não mostraram nenhuma evidência de que o adoçante cause câncer ou represente qualquer outra ameaça

à saúde humana (1). Não existem evidências claras de que os adoçantes disponíveis comercialmente nos Estados Unidos estejam associados com o risco de câncer em seres humanos (2).

A Ingestão Diária Aceitável (ADI) é de 0-15 mg / kg de peso corporal – última avaliação em 1990, segundo o resumo das avaliações realizadas pelo Comitê Misto Food and Agriculture Organization of the United Nations/World Health Organization (FAO/WHO) de Peritos em Aditivos Alimentares. (3)

O Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil, registrou em 01 de agosto de 2015, que “evidências obrigam o INCA a cumprir com sua responsabilidade de informar à população que o consumo de adoçantes artificiais está associado ao desenvolvimento de algumas doenças, inclusive do câncer”. No texto a sucralose especificamente não foi mencionada como causadora de malefícios, e sim a sacarina sódica, o aspartame e edulcorantes em geral. (4)

Em busca de mais informações, em contato com a Unidade Técnica de Alimentação, Nutrição e Câncer do INCA, nos foi informado que ainda não há ainda evidências que relacionem o consumo de sucralose com o desenvolvimento de câncer em seres humanos. No entanto, há motivos para o reconhecimento da hipótese de relação entre o uso de adoçantes não nutritivos e o risco de desenvolver a doença e por isso o INCA possui a recomendação de evitar o consumo de qualquer tipo de adoçante artificial, inclusive a sucralose, para a população sem indicação clínica específica para o uso da substância.

Ainda, é importante informar que a sucralose foi sugerida para avaliação do Grupo Consultivo da International Agency for Research on Cancer (IARC), com alta prioridade, para estimativa de carga global do Câncer, no decorrer dos anos de 2015 a 2019 (5).

RECOMENDAÇÃO:

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), com base no Código de Ética do Nutricionista - Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 (6) -, recomenda que o nutricionista deve analisar com rigor técnico-científico qualquer tipo de prática ou pesquisa, adotando-a somente quando houver níveis consistentes de evidências científicas – sendo que informações repassadas em redes sociais, mídias e eventos sem a apresentação das referências literárias das informações não devem respaldar a prática profissional.

Orienta que os nutricionistas mantenham constante leitura, pesquisa, estudo e consulta a órgãos que realizam pesquisas, como os mencionados, para atendimento aos pacientes ou outras condutas profissionais.

A indicação do uso de adoçante artificial seja feita apenas a pacientes com necessidade clínica específica para o uso da substância, respeitando-se os limites de Ingestão Diária Aceitável.

Destacamos que é de responsabilidade do nutricionista assumir os atos praticados no seu exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal de Nutricionistas e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas a apuração dos mesmos quando provocados.

REFERÊNCIAS:

- (1) NATIONAL CANCER INSTITUTE. Artificial sweeteners and cancer. Disponível em: <<http://www.cancer.gov/about-cancer/causes-prevention/risk/diet/artificial-sweeteners-fact-sheet>>. Acesso em: 26 out. 2015.
- (2) NATIONAL CANCER INSTITUTE. Diet. Disponível em: <<http://www.cancer.gov/about-cancer/causes-prevention/risk/diet>>. Acesso em: 26 out. 2015.
- (3) IPCS-INCHEM. Resumo das avaliações realizadas pelo Comitê Misto FAO / OMS de Peritos em Aditivos Alimentares: sucralose. Disponível em: <http://www.inchem.org/documents/jecfa/jecval/jec_2206.htm> Acesso em: 26 out. 2015.
- (4) INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. Recomendações do INCA são baseadas em evidências científicas. Disponível: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/agencianoticias/site/home/noticias/2015/recomendacoes_inca_sao_baseadas_em_evidencias_cientificas>. Acesso em: 26 out. 2015.
- (5) INTERNACIONAL AGENCY FOR RESERACH ON CANCER – WORL HEALTH ORGANIZATION. IARC Interim Annual Report 2014. 2014. Disponível em: <http://governance.iarc.fr/SC/SC51/SC51_2.pdf> Acesso em: 27 out. 2015.
- (6) CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS. Resolução CFN nº 599/2018. Aprova o Código de Ética e de Conduta do Nutricionista e dá outras providências.. Disponível em: <https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/resolucoes/Res_599_2018.htm>. Acesso em: 08 jan.. 2020.

Qual o posicionamento do Conselho sobre o Método 5S

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

O Conselho Federal de Nutricionistas publicou esclarecimento sobre o tema:

Tendo em vista as frequentes denúncias recebidas por diversos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) sobre o Método de Emagrecimento 5S, o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) esclarece que orientou os CRN a realizarem ações fiscalizatórias juntos aos nutricionistas que participam das equipes de profissionais que atuam utilizando o referido método.

A metodologia 5S nada mais é do que uma roupagem ou adaptação de uma técnica originária do Japão, da década de 50, usada na organização do trabalho e inspirada em cinco palavras iniciadas com a letra S: sort, set in order, shine/sweeper, standize e sustain, cuja tradução livre para o português significam ordenar, classificar, varrer, padronizar e sustentar.

Inicialmente, o método era utilizado no ambiente industrial, mas foi propagado para outras áreas como saúde, educação, gestão de governos e etc, propiciando a padronização de procedimentos. Portanto, não há evidências científicas para sua efetividade no processo de emagrecimento, conforme apelo midiático amplamente divulgado.

O CFN esclarece que, em 2017, firmou um acordo de cooperação técnica com a Associação Brasileira de Nutrição (Asbran) para que esta elaborasse pareceres técnicos sobre procedimentos que envolvem a atuação do nutricionista. Em setembro do mesmo ano, a Asbran publicou um parecer sobre o Método de Emagrecimento 5S, que concluiu que o mesmo não possui alegações técnicas suficientes para ser recomendado como uma estratégia para a redução de peso corporal de forma sustentável.

<https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/esclarecimento-sobre-o-metodo-de-emagrecimento-5s/>

Orientamos que, caso tenha conhecimento de nutricionistas que realizam a referida prática, denuncie ao Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) para que a situação seja fiscalizada.

O nutricionista pode realizar procedimentos estéticos associados ao exercício profissional?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Não. As atividades de competência do Nutricionista são regulamentadas pela Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e estão no campo da alimentação e nutrição humanas.

Atualmente o Sistema CFN/CRN não reconhece a prática de procedimentos estéticos como inerente ao exercício profissional do nutricionista.

Caso tenha interesse em ter outra ocupação, além de ser Nutricionista, no Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Resolução CFN nº 599/2018) há a recomendação de que "no caso de possuir outra(s) profissão(ões), o nutricionista pode apresentá-la(s), desde que evidencie que são atuações distintas e que não configuram nova área de atuação ou especialidade do nutricionista" (parágrafo único, Art. 21).

Qual a opinião do Conselho sobre a atuação das blogueiras fitness? (Posts com indicação de produtos/alimentos/dietas e etc).

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

É crescente a quantidade de notícias e informações sobre alimentação e nutrição disseminadas pela mídia em revistas, sites de internet, programas de televisão, blogs e redes sociais. Comumente, seus objetivos incluem o emagrecimento, “limpeza” do corpo ou “potencialização” da saúde com a utilização de alimentos, procedimentos e/ou produtos “milagrosos”, o que enche os olhos de pessoas que buscam se enquadrar em um padrão de beleza estereotipado e extremamente rigoroso. Nesse contexto, grande parte das blogueiras fitness, leigas, falam o que os internautas querem ouvir/ler e propagandeiam produtos e práticas que prometem facilidades ou benefícios baseados no senso comum, com baixo ou nenhum nível de evidências científicas, induzindo modismos e padrões alimentares não usuais, que podem causar danos à saúde do indivíduo e comprometer a segurança alimentar e nutricional da população. Nesse sentido, o CFN recomenda que as pessoas analisem criticamente as informações divulgadas sobre o tema e que busquem acompanhamento de profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas. De acordo com legislação federal, o nutricionista é o único profissional habilitado a realizar assistência e educação nutricional a coletividade ou indivíduos e prescrever dietas.

Nutricionista e coach

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Informamos que o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) já publicou um esclarecimento sobre o tema:

Nutricionista e coach: esclarecimentos

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) considera inadequada a designação de “nutricionista e *coach*”, sendo recomendado apenas o registro em currículo do curso realizado. O Sistema Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas não reconhece curso de *coaching* como especialidade. Aos nutricionistas que desejarem atuar como *coach*, orientamos a desvincularem essa denominação associada com a da sua atuação profissional.

Atualmente existe uma tendência a se utilizar novas nomenclaturas associadas a atuação de diversos profissionais. É possível que a necessidade de se diferenciar num mercado altamente competitivo leve a adoção dessa prática por parte de diversos profissionais, visando alguma distinção na sua atuação técnica.

Nesse contexto, o termo *coaching* está sendo utilizado pelo nutricionista como uma ferramenta gerencial, potencializando sua atuação em áreas como comunicação, administração e gerenciamento, conhecimentos básicos da formação.

O *coach* não possui registro de ocupação na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)¹. O Projeto de Lei (PL) nº 5.554/2009, que visava regulamentar o exercício dessa profissão, foi arquivado em 5 de março de 2012², não tendo a prática qualquer regulamentação legal.

A Sociedade Brasileira de *Coaching*, empresa criada em 1999, dedicada ao desenvolvimento dessa prática divulga que o *coaching* é formado por um corpo de conhecimento multidisciplinar – ciências do comportamento, filosofia, desenvolvimento e aprendizado de adultos, teoria dos sistemas, ciências organizacionais e liderança. Destaca, ainda, que a prática é totalmente orientada à ação e à aplicação imediata, com foco no aumento de performance de profissionais. Ainda segundo a associação, o *coach* (profissional que conduz o processo) não dá conselhos, não fornece suas próprias soluções ao *coachee* (cliente) e nem estabelece com o cliente uma relação de mentor; mas sim, leva o cliente a encontrar e a implementar suas próprias soluções ³.

Já o Instituto Brasileiro de *Coaching* (escola de Coaching do Brasil) informa que *coaching* é uma metodologia nova que busca atender as necessidades humanas, como atingir metas, solucionar problemas e desenvolver novas habilidades no ambiente pessoal ou profissional. Destaca também, que a maior carga horária em formação em *coaching* no Brasil são 180 horas (36 horas na Universidade Virtual do *Coaching*, 90 horas presenciais e 54 de atividades complementares) ⁴.

1. Ministério do Trabalho e Emprego, 2017, Brasil.

2. Portal da Câmara dos Deputados, Brasil.

3. Portal da Associação Brasileira de Coaching.

4. Portal do Instituto Brasileiro de Coaching.

Disponível em: <http://www.cfn.org.br/index.php/nutricionista-e-coach-esclarecimentos/>

Gostaria de orientação sobre alimentação/dieta

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Sobre tal questão, orientamos conhecimento do conteúdo do Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde (2014), que é um documento oficial que aborda os princípios e as recomendações de uma alimentação adequada e saudável para a população brasileira, configurando-se como instrumento de apoio às ações de educação alimentar e nutricional no Sistema Único de Saúde e também em outros setores: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf

O que devo fazer/saber para montar um curso de palestras com carga horária na área de nutrição?

O Conselho agradece seu contato e espera ajudar por meio das informações abaixo.

Esclareço que não possuímos legislação específica sobre o assunto.

Apenas destacamos que: A "assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética" é atividade privativa do nutricionista, conforme Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, logo, dependendo do assunto a ser trabalhado, seria interessante a restrição do público participante.

Para mais informações, orientamos que entre em contato com a ASBRAN - Associação Brasileira de Nutrição, responsável pelo aprimoramento técnico-científico, cultural e social para fortalecer a formação e a especialização do nutricionista.

Contato ASBRAN

(Associação Brasileira de Nutrição)

Rua Cláudio Soares, 72, cj 1607

Pinheiros, São Paulo (SP)

CEP: 05422-030

Fone: (11) 3257-0277

secretaria@asbran.org.br

www.asbran.org.br/

Qual o posicionamento do CFN sobre SOROTERAPIA?

O Conselho agradece seu contato.

As atividades de competência do nutricionista são estabelecidas pela Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e estão no campo da alimentação e nutrição humanas. A Resolução CFN nº 600/2018, dispõe sobre as áreas de atuação, atividades obrigatórias e complementares que, juntamente com o Código de Ética do Nutricionista (Resolução CFN nº 599/2018), orienta a atuação do nutricionista no desenvolvimento das atividades em cada área.

Atualmente o Sistema CFN/CRN não reconhece a prática da soroterapia como inerente ao exercício profissional do nutricionista. As vias de administração permitidas por este profissional para suplementar a alimentação de indivíduos são as vias oral e enteral, incluídas mucosa, sublingual e sondas enterais e excluída a via anorretal.

De todo modo, caso algum nutricionista tenha interesse em ter outra ocupação, o Código de Ética e de Conduta (Resolução CFN nº 599/2018) estabelece que o profissional pode apresentá-la, desde que evidencie que são atuações distintas e que não configure nova área de atuação ou especialidade do nutricionista (parágrafo único, Art. 21).

Esperamos ter ajudado e ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.
Atenciosamente,

SECRETARIA GERAL

Participação em evento, reunião, encaminhamento ao presidente do CFN

O Conselho agradece seu contato.

Sobre questões de participações, entrevistas e afins, recomendamos que entre com a Secretária Geral do CFN. Para contato envie um email para cfn@cfn.org.br.

Esperamos ter ajudado e ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.